



GOVERNO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43

36ª Reunião da Câmara Especial Recursal, CER.

Brasília/DF.
29 de outubro de 2014.

(Transcrição ipisis verbis)
Empresa ProixL Estenotipia

44 **A SR^a. ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO (Gerente de Projetos DConama)**
45 – Bom dia a todos. Adriana Mandarino, Gerente do Departamento de Apoio ao
46 Conama, vamos realizar a 36^a Reunião da Câmara Especial Recursal e eu queria
47 apresentar e passar a palavra em seguida para o Doutor Rafael Amorim, que é o novo
48 tem Presidente dessa Câmara, Advogado da União, da Conjur do Ministério do Meio
49 Ambiente. Então, passo a palavra a ele.

50
51

52 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA) –** Bom dia.
53 Meu nome é Rafael, sou advogado da Conjur do MMA, dou as boas-vindas aos
54 integrantes dessa Câmara, e iniciamos os trabalhos da Câmara Especial Recursal

55
56

57 **A SR^a. ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO (Gerente de Projetos**
58 **DConama)** – Primeiramente eu queria registrar que a pauta dessa Câmara começa
59 com dois processos que constavam na pauta da reunião anterior, e que estavam com o
60 representante Marcos Torres, da CNI. Ele nos caminhou um e-mail solicitando uma
61 inversão de pauta, porque ele teve um problema urgente da própria CNI e virá no
62 período da tarde. Então, Presidente, o início da pauta, já é um processo da Contag. As
63 pessoas poderiam fazer uma rodada de apresentação, já que temos novos, você e o
64 representante do ICMBio pela primeira vez.

65
66

67 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** Bom dia, Bruno Manzolillo,
68 pela sociedade civil, da Fundação Brasileira pela Conservação da Natureza.

69
70

71 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (Contag) –** Bom dia a todos. Meu nome é Luismar,
72 eu sou representante da Contag.

73
74

75 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama) –** Bom dia. Henrique Varejão,
76 representante do Ibama.

77
78

79 **O SR. VINICIUS VIEIRA DE SOUZA (ICMBio) –** Bom dia. Vinícius Vieira,
80 representante do Instituto Chico Mendes.

81
82

83 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA) –** Vamos
84 começar pelo processo 2023001157/200613, atuado J. Gonçalves Comércio de
85 Pescados Ltda., relatoria de Entidade de Trabalhadores Contag.

86
87

88 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (Contag) –** Processo 02023001157/2006-13,
89 27/04/2006, recorrente J. Gonçalves Comércio de Pescado Ltda., procedência,
90 Mostarda, Rio Grande do Sul, auto de infração 147549-D, referência ao auto de
91 infração, relatório parcial da primeira etapa, relatório de embarcação nacional, ofício

92 202/2006 noticiando flagrante de pesca a menos de 3 milhas náuticas. Relatório: adota-
93 se o relatório da Nota Informativa número 102/2014, DConama a qual assim descreve:
94 trata-se do auto de infração lavrado contra a J Gonçalves Comércio de Pescados Ltda.,
95 autuada por praticar pesca ilegal a 2.63 milhas náuticas da Costa do Rio Grande do Sul
96 O auto infracional foi enquadrado nos art. 70 e 34, inciso II, da Lei 9.065/98; art. 19,
97 Inciso II, art. 2º inciso IV e IX do Decreto 3179/99. O valor da foi de R\$ 100.000.
98 Apresentada a defesa o autuado alega em síntese que não é possível ocorrer duas
99 infrações distintas como alegado pela autoridade, considerando que o método utilizado
100 e denominado arrasto de parelha, ou seja, utiliza-se apenas uma rede de cuja abertura
101 e utilização por duas embarcações. Nesse sentido, afirma que se houveram duas
102 penalizações, por uma suposta ocorrência, ambas são nulas, pois houve *bis in idem*.
103 Alega que não ocorreu delito de pescar uma vez que não foi verificado o delito da
104 pesca. A Gerência Executiva do Ibama do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, em 08 de
105 novembro de 2006 manteve o Auto de Infração e as penalidades administrativas
106 impostas pelos fundamentos colacionados no parecer jurídico de folhas 17 e 18. O
107 autuado recorreu ao Presidente do Ibama em 11 de dezembro de 2006, renovando os
108 argumentos apresentados em sua defesa inicial. O recurso foi indeferido, com a
109 consequente manutenção do auto de infração e a adequação do valor da multa,
110 conforme Decisão de folha 83, em 23 de junho de 2008, consubstanciada no parecer
111 499/2008 da AGU. O recurso ao Conama foi apresentado em 02 de julho de 2009. Às
112 fls.92 a 107. Da admissibilidade do recurso. Quanto à legitimidade. A autuada juntou
113 cópia de seu contrato social, datado de 19/01/94, o qual consta como titulares o Senhor
114 Isaque João Gonçalves, Francisco João Gonçalves e Rainer João Gonçalves, 38 e 39.
115 Apresentou folha de certificado de registro amador de pesca, folhas 40, emitida em
116 02/04/2006, com validade até 31/05/2007, e certificado de registro da embarcação
117 pesqueira J Gonçalves I, sobre o número 746/2006, com validade 03/05/2007. As
118 referidas embarcações estavam no local no dia e hora da infração com prova constante
119 às folhas 02 a 07. Fato este não negado pela autuada. Apresentou defesa e todos os
120 recursos cabíveis. A parte é legítima. Vai a representação também? Eu dividi quanto a
121 legitimidade e representação e tempestividade.
122
123

124 **A SR^a. ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO (Gerente de Projetos**
125 **DConama)** – Eu não me lembro de como essa Câmara vinha fazendo. Como o Rafael
126 é novo aqui e eu também não vinha acompanhando as anteriores, aí eu coloco...
127
128

129 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama)** – Normalmente nós votávamos
130 a admissibilidade prejudicial de mérito e mérito. Então, ele avançaria na questão da
131 admissibilidade, se tem prazo, se tem procuração e etc.
132
133

134 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (Contag)** – Quanto a apresentação. Aparentemente
135 a assinatura constante das peças de defesa e recurso, em confronto com a assinatura
136 do contrato social, demonstra ser de Isaque João Gonçalves, conforme folhas 37, 39 e
137 67. As folhas 85 e 86 juntam instrumento procuratório outorgando poderes ao
138 advogado Orlando Massaneiro, o qual junta o contrato social com alteração passando a

139 ser na Avenida Getúlio Vargas, 728, Box 13, Laguna, Santa Catarina. A representação
140 está regular. Quanto a tempestividade. A decisão do Presidente do Ibama ocorreu em
141 23/06/2008, e a autuada foi notificada no dia 23/06/2009, quando, Rainer João
142 Gonçalves sócio titular retirou cópia, conforme folhas 83-verso e 90. No dia 06/07/2009
143 a autuada apresentou recurso administrativo ao Conama, folhas 90 a 107. As peças
144 autuadas, juntando procuração e o seu novo contrato social, bem como aquela
145 requerendo cópia do processo, após a decisão do Presidente do Ibama, são datadas
146 de 22/06/2009, folhas 90, e as outras em 02/07/2009. Entre a data do conhecimento da
147 decisão do Presidente do Ibama pela autuada, até interposição do recurso ao Conama
148 se passaram 13 dias, o que torna tempestivo o presente recurso.
149
150

151 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA) –** Sobre a
152 admissibilidade do recurso. Qual o voto do relator?
153

154

155 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (Contag) –** Em relação à legitimidade,
156 representação, para mim está regular. Na questão da prescrição... Admito o recurso.
157

158

159 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM (MMA) –** Os demais?
160

161

162 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** FBCN acompanha o relator.
163

164

165 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama) –** Ibama acompanha o relator.
166

167

168 **O SR. VINICIUS VIEIRA DE SOUZA (ICMBio) –** ICMBio também.
169

170

171 **A SR^a. ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO (Gerente de Projetos**
172 **DConama) –** Deixa-me apresentar a vocês a Renata que é a nova representante e
173 Helena, suplente, são as novas representantes do Ministério da Justiça. Nós sempre
174 pedimos que falem a instituição e o voto por conta da estenotipia.
175

176

177 **A SR^a. RENATA CRISTINA NASCIMENTO ANTÃO (MJ) –** Ministério da Justiça
178 acompanha o relator.
179

180

181 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA) –** Por
182 unanimidade admitido o recurso.
183

184

185 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (Contag) –** Do mérito. Da prescrição da ação
186 punitiva. Antes de adentrar a questão da prescrição na análise do presente processo,
187 faça o seguinte considerando. O posicionamento primeiro dessa Câmara era que se

188 aplicava a prescrição penal, seja para o tempo mínimo quanto para o máximo. Com o
189 tempo essa Câmara modificou sua posição essa quanto ao tempo mínimo, ou seja,
190 vale a regra geral da prescrição ambiental de 5 anos. Visando adequar o nosso
191 entendimento passaremos a adotar a regra prevalecente na Câmara recursal tendo
192 como tempo mínimo para prescrição 5 anos e para pena máxima que a prescrição
193 penal dispõe. Após esse considerando, passo à análise prescricional do caso em tela.
194 Considerando a decisão do Presidente do Ibama que ocorreu em 23/06/2008 até a data
195 de hoje, 29/10/2014, o lapso temporal foi de 06 anos, 4 meses e 06 dias. Em
196 06/07/2009 a autuada apresentou recurso administrativo ao Conama, um dos seus
197 pedidos foi a redução do valor da multa ao mínimo legal. Contando dessa data até o
198 dia 29/10/2014 passaram 05 anos 03 meses e 23 dias. Em 17/04/2014 o Presidente do
199 Ibama decidiu pela manutenção do valor da multa estabelecida na atuação. Dessa data
200 à data do presente julgamento passaram-se apenas 03 anos e 23 dias. O art. 2º da lei
201 9.873, de 23 de novembro de 99 a prescrição da ação punitiva se interrompe pela
202 notificação ou citação do indicado acusado, inclusive por meio de edital, por qualquer
203 ato inequívoco que importe a apuração do fato e pela decisão condenatória recorrível.
204 A autuação fundamentou-se no art. 70 e 34 da Lei 99604/89 que trata da infração
205 administrativa ambiental, e da proibição da pesca em lugares interditados por órgãos
206 competentes com a previsão de pena de detenção mínima de 1 e máxima de 3 anos ou
207 multa, ou ambas as penas cumulativamente. O art. 19, o caput do Decreto 3179-
208 estabelece multa mínima de R\$ 700,00 e máxima de R\$ 100.000,00 com acréscimo de
209 R\$ 10,00 por quilo do produto da pescaria quando a pesca ocorre em lugares
210 interditados por órgão competente. A Portaria Sudep número 26/83 estabelece que, art.
211 2º: por via pesca com utilização de rede arrasto e de qualquer tipo, a menos de 03
212 milhas da Costa do Estado do Rio grande do Sul. Conforme o art. 34 da lei 9605, do
213 art. 19 do Decreto 3179, do art. 109, inciso II do Código Penal, o prazo de prescrição
214 da ação punitiva é de 8 anos, uma vez que a pena máxima para o referido crime é de 3
215 anos. Conclui se que não ocorreu a prescrição da ação punitiva. Da prescrição
216 intercorrente. O § 1º art. 1º da Lei 9873, de 23 de novembro de 99 prevê o instituto da
217 prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 anos, pendente de
218 julgamento ou despacho. Ocorrendo isso autos serão arquivados de ofício ou mediante
219 requerimento da parte interessada. Considerando a data da autuação 04/04/2006 e da
220 decisão do Superintendente do Ibama, 08/11/2006, o lapso temporal foi de 07 meses e
221 04 dias. Considerando a data da notificação da autuada, do indeferimento de sua
222 defesa, 22/11/2006, passaram-se 1 ano, 7 meses e 1 dia. Considerando a data da
223 decisão do Presidente do Ibama até o conhecimento da autuada, o período foi de 01
224 ano. Considerando a data do protocolo do recurso interposto pela autuada ao Conama,
225 a data do despacho número 502/2010, se passaram 10 meses e 06 dias. Considerando
226 a data do despacho 0835/2010, a data do despacho de folhas 119, o lapso temporal foi
227 de 01 ano, 02 meses e 15 dias. Considerando a data de 03/10/2011, a data da decisão
228 do Presidente do Ibama sobre a possibilidade de minoração do valor da multa, se
229 passaram 02 anos, 04 meses e 14 dias. Considerando a data de 17/02/2014 até a
230 presente data 29/10/2014, se passaram 08 meses e 12 dias. Voto pela não ocorrência
231 da prescrição intercorrente.
232
233

234 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA) –** Coloco
235 em votação a preliminar de mérito.

236
237

238 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama) –** O Ibama acompanha o relator.

239
240

241 **O SR. VINICIUS VIEIRA DE SOUZA (ICMBio) –** ICMBio também acompanha.

242
243

244 **A SR^a. RENATA CRISTINA NASCIMENTO ANTÃO (MJ) –** Ministério da Justiça
245 acompanha o relator.

246
247

248 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** FBCN acompanha o relator.

249
250

251 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA) –** Por
252 unanimidade.

253

254 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (Contag) –** Passa-se à análise da infração. Trata-se
255 do auto de infração lavrado contra J. Gonçalves Comércio de Pescados Ltda., autuado
256 por praticar pesca ilegal a 2.63 milhas náuticas da Costa do Rio Grande do Sul. O auto
257 infracional foi enquadrado no art. 70 e 34, foi, inciso II Lei 9065, art. 19, inciso II, art. 2º
258 inciso IV e IX, do Decreto 3.179, o valor da multa R\$ 100.000,00. O art. 34, caput da
259 Lei 9065 proíbe a pesca em lugares interditados pelo órgão competente, com previsão
260 de pena de detenção mínima de 1 e máxima de 3 anos ou multa ou ambas as pensa
261 cumulativamente. O art. 2º da Portaria Sudep 26/83 proíbe a pesca com a utilização de
262 rede de arrasto, de qualquer tipo a menos de 3 milhas de costa do Estado do Rio
263 Grande do Sul. O auto de infração define o local da infração como sendo nas
264 coordenadas de 30 graus, 50 minutos e 56 segundos, Sul, e 50 graus 31 minutos 27.7
265 segundos, Oeste, em 17/01/2006. A referida infração se deu no Oceano Atlântico
266 próximo ao farol Solidão, Município de Mostarda, Rio Grande do Sul. Na lista de
267 embarcações em atividades de pesca irregular do relatório da fiscalização constam as
268 embarcações J. Gonçalves II e J. Gonçalves I promovendo pescaria de arrasto de
269 parrelha em 1º de janeiro de 2006, folhas 3. Às folhas 7, fotografia do barco J.
270 Gonçalves com cabo de rede exposto à superfície da água. A autuada alega em
271 síntese que não cometeu qualquer infração administrativa ambiental, que é apenas
272 armadora proprietária da embarcação, que não há provas da referida infração, que o
273 agente atuante é incompetente, que não houve flagrante, que o julgamento se
274 procedeu sem motivação, que o valor da multa é abusivo e confiscatório,
275 principalmente por não haver prova do dano, requer nulidade do processo
276 administrativo e que o valor mínimo da multa seja minorado para R\$ 700,00. A
277 alegação de que o agente autuante, o analista ambiental Mário Sérgio Celski de
278 Oliveira não é autoridade competente para fiscalização não possui fundamentos uma
279 vez que o Inciso I do art. 4º da Lei 10.410 de 11 de janeiro de 2002, estabelece que
280 uma das atribuições do analista ambiental é de fiscalização. Segundo porque o referido
281 analista compôs operação arrasto de fiscalização. Folhas 02 e 03. Além disso, a

282 informação contida à folha 73 é que a Portaria Ibama 492/2004 designou como agente
283 de fiscalização Mário Sérgio Celski de Oliveira, analista ambiental. Não procede a
284 alegação da autuada. A alegação da autuada que não responde pela infração e crime
285 ambiental por ser apenas proprietária da embarcação, não lhe retira a responsabilidade
286 uma vez que essa é objetiva, os seus dois barcos foram flagrados a 2.63 milhas
287 náuticas da costa, zona proibida, para pesca daquela natureza, pescando com rede
288 arrasto com provas fotográficas, relatórios, mapas e coordenadas registradas com
289 auxílio de GPS, presente na aeronave *Bendix King 150*, conferir folhas 02. O auto de
290 infração possui presunção de legitimidade e veracidade, cabendo a autuada o ônus de
291 provar que não estava no local e que não cometeu a infração e crime, o que não
292 ocorreu. A autuada questiona o valor da multa de R\$ 100.000,00 alegando ser
293 desproporcional e abusiva. O parecer 02/2009 da lavra da analista ambiental Adriana
294 Veli Perlotti esclarece que não há uma discrepância entre o patrimônio da autuada e o
295 valor da multa, afirmando a folha 11-verso que cada embarcação instrumento da
296 infração possui um valor aproximado de R\$ 1.0000.000,00, ressaltando que a autuada
297 possui 10 dessas embarcações e que cada uma delas tem capacidade para carga de
298 até toneladas de pescado, o que significaria uma carga no valor de R\$ 60.000,00, ou
299 seja, por viagem. Segundo, o dano ambiental é presumido conforme afirma o referido
300 parecer: “trata-se de pescaria industrial de grande porte, cujos danos ao meio ambiente
301 são notoriamente elevados a ponto desse tipo de pescaria ter sido até mesmo banida
302 em algumas partes do mundo. O arrasto de fundo é um tipo de pesca ativa onde o
303 petrecho de pesca é composto por uma rede, em formato cônico, em cuja tralha inferior
304 são fixadas correntes e arrastado em contato direto com o fundo, causando danos não
305 somente pela captura de espécies de fauna marinha, mas também pela destruição de
306 fundos consolidados e inconsolidáveis, que compõem habitats complexos de diversas
307 espécies que possuem ou não aproveitamento econômico. Esse tipo de pescaria
308 quando ocorre na faixa costeira de até 3 milhas da costa do Rio Grande do Sul, é ainda
309 pior, uma vez que é essa a área de criação de centenas de espécimes de ictiofauna
310 marinha.”. Segundo o parecer 02/2009 se aplicasse todos os agravantes, o valor da
311 multa poderia variar de 166.000 a R\$ 2.610.000,00, a aplicação do valor máximo se
312 daria caso houvesse a constatação de porões cheios de pescado, como isso não
313 aconteceu o valor da multa aplicado está de bom tamanho, conclui a analista. Cumpre-
314 me destacar que a sentença contida na Ação Civil Pública número 5.25694/2011,
315 4047121 da Justiça Federal do Estado do Rio grande do Sul, proposta pelo Ministério
316 Público Federal em face de Isaque João Gonçalves, J. Gonçalves Comércio de
317 Pescado Ltda., visando a reparação do dano ambiental ocorrido em 17/01/2006,
318 decorrente do auto da infração 147549-D, condenou os réus ao pagamento do valor de
319 R\$ 200.000,00 a título de reparação de danos ao meio ambiente. A forma de
320 quantificação do valor do dano ambiental teve como base o julgamento similar no
321 processo 2006/710004789/8, na Vara Ambiental do TRF da 4ª Região que adotou o
322 método Verd, Valor Estimado de Referência para Degradação Ambiental, “Verd que
323 procura quantificar os impactos produzidos no meio no físico, no biótico, e no meio
324 ambiente antrópico, indicou que a avaliação do dano resultante da prática da pesca
325 predatória dentro de 3 milhas náuticas na Costa do Rio Grande do Sul, importaria em
326 R\$ 200.000,00 e considerando a continuidade da atividade ilícita, consubstanciada em
327 uma residência majorou a indenização para R\$ 250.000,00”; Essa decisão pressupõe

328 que o proprietário do barco aparelhado para pesca predatória de arrasto, que o
329 arrenda, visa auferir lucros sendo o responsável pelos danos ambientais que o barco
330 pratica. Considera que esse tipo de pesca de arrasto é lesivo ao meio marinho,
331 espraçando o seu aspecto destrutivo, que raspa e mata a vida marinha desde areia até
332 a superfície, e a sua continuidade prejudica e inviabiliza a produção pesqueira de
333 pescadores tradicionais e comunidades dela dependentes. Por fim considera a teoria
334 do risco o objetivo da atividade previsto no § 1º art. 14 da lei 6938/81, não devendo
335 prevalecer a alegação de caso de força maior, fortuito e nem, tem validade e cláusula
336 contratual que exclua o dever de não indenizar danos ao meio ambiente, uma vez que
337 os contratados são solidariamente responsáveis nos termos do art. 942 do Código Civil.
338 A condenação da autuada na Justiça Federal de R\$ 200.000,00 a título de dano
339 ambiental, com base no auto de infração 147549-D, que no caso é esse que está
340 sendo julgado administrativamente, e toda a fundamentação antes aduzida, leva à
341 conclusão de que o valor da multa, nos termos do art. 19 do caput 3179, estabelecido
342 em seu teto, deve ser mantido. Por todo o exposto passo ao voto. Pela admissibilidade
343 do recurso, pela não ocorrência da prescrição da ação punitiva, pela não ocorrência da
344 prescrição intercorrente, pela improcedência do recurso dirigido ao Conama, pela
345 manutenção do auto de infração 147549-D, pela manutenção do valor da multa previsto
346 no auto de infração 147549-D. este é o meu voto.

347
348

349 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA) –** Em
350 relação ao mérito do recurso coloco em votação.

351
352

353 **O SR. VINICIUS VIEIRA DE SOUZA (ICMBio) –** ICMBio acompanha o relator.

354
355

356 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama) –** O Ibama acompanha o relator.

357
358

359 **A SRª. RENATA CRISTINA NASCIMENTO ANTÃO (MJ) –** Ministério da Justiça
360 acompanha o relator.

361
362

363 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** A FBCN além de acompanhar
364 o relatório quer saudar o Luismar mais uma vez. É bom que ele voltou porque o
365 Henrique já me disse que o parecer dele é muito sucinto e o meu também. Então,
366 quando vemos um parecer do Luismar, é uma coisa completa, não tem mais o que
367 discutir, dificilmente alguém não vai acordar com o parecer dele, e a FBCN concorda
368 com o parecer dele.

369
370

371 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA) –** Por
372 unanimidade mérito do recurso, julgado improcedente. Coloco agora em pauta o
373 processo, 02016000932/2006-11, autuado Instituto de Colonização e Reforma Agrária,
374 Incra, relatoria ICMBio.

375

376

377 **A SR^a. ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO (Gerente de Projetos**
378 **DConama)** – Aproveito, Presidente, só para fazer uma observação, os votos têm que
379 ser entregues para nós ao final da reunião, assinados. Se alguém tiver, parece-me que
380 o ICMBio tem pendrive, se alguém tiver nós colocamos na tela, isso facilita o
381 acompanhamento. O voto do relator.

382

383

384 **O SR. VINICIUS VIEIRA DE SOUZA (ICMBio)** – Eu sou o que te falei que trouxe só
385 em papel. Então, vamos lá. Processo 02016000932/2006-11, processo esteve aqui em
386 julgamento na última sessão. Relatório. Trata-se de processo administrativo originário
387 do Ibama, fruto de autuação em face do Incra, lavrado em 17/10/2006, sob a descrição
388 por vender produto florestal de origem nativa, lenha, sem o documento de origem
389 florestal, consta no art. 70 § 3º, combinado com o 46 Parágrafo Únicos da Lei de
390 Crimes, bem como o art. 32 Parágrafo Único do Decreto 3179/99. O valor da multa
391 aplicada à época era de R\$ 6.712.875, 00. Às folhas 63 juntou o despacho lavrado pela
392 Procuradoria Especializada do Ibama datado de novembro de 2005 onde se observava
393 que fora constatado que parte dos lotes que seriam utilizados para assentamento
394 agrário já foram desmatados sem a devida autorização do Ibama, conforme relatado no
395 laudo de vistoria de folhas 24 dos autos. Ante o fato sugeri a reiteração do ofício que
396 solicitava ao Incra informar quem efetivamente concorreu para o desmatamento de 179
397 hectares, gerando a comercialização de 3.425 metros cúbicos de lenha, de madeira
398 irregular. Não tendo sobrevivendo resposta do Incra, conforme denunciou o despacho de
399 folhas 66 lavrou-se auto de infração contra a autarquia. Sobre o fato, em Nota Técnica
400 número 457, a AGU atacou à Procuradoria do Ibama, o fato. Entretanto, ao invés de
401 proceder as diversas autuações contra os assentados, constantes da relação de folhas
402 28, 29 e 30 a fiscalização do Ibama emitiu dois autos de infração em desfavor do Incra,
403 conforme folhas 67. Pedi então a nulidade do auto. Salvo melhor juízo entendo que o
404 auto de infração é absolutamente nulo, não possui qualquer possibilidade de
405 sustentabilidade jurídica, com efeito o fato de existir ação da desapropriação para a
406 Reforma Agrária, proposta pelo Incra, bem como emissão de posse, não é suficiente
407 para responsabilização administrativa da referida autarquia por desmatamento
408 irregular, sabiamente praticado pelos assentados. O que é pior pela venda de lenha
409 decorrente do desmatamento. O suposto opinava à Procuradoria do Ibama à época
410 pela nulidade do auto e encaminhamento dos autos à Presidência do Ibama. A
411 recomendação de nulidade foi então, acatada em 08/11/2006 através do despacho do
412 Superintendente do Ibama, subindo feito em grau de recurso para PROJ/Ibama foi
413 proferido novo parecer no seguinte sentido: data vênua discordamos do ponto de vista
414 do outro Procurador da DJUR Paraíba, pois conforme consta os autos o processo tal,
415 citado pelo mesmo em sua Nota Técnica, o superintendente do Incra encaminhou ao
416 Gerente do Ibama o ofício Incra tal, onde nele é informado que está sendo
417 encaminhada documentação referente ao projeto de assentamento, Município de São
418 Sebastião do Umbuzeiro, visando a regularização da reserva legal. No item 2 do citado
419 ofício o Superintendente Regional do Incra esclarece que o Incra ainda não é
420 proprietário do imóvel e sim possuidor, portanto, até prova em contrário o Incra é
421 responsável por qualquer ocorrência na referida área, pois assim não fosse essa
422 autarquia não pediria ao Ibama autorização para desmatamento da área. De outra

17

18

9

423 parte, ao ser constatado que o desmate, objeto do agravo da infração em questão, por
424 ocasião da vistoria técnica para desmatamento, de acordo com o despacho tal,
425 procurador José Hilton encaminhou ao Incra dois ofícios pedindo esclarecimentos
426 sobre quem seria o responsável pelo desmatamento, comercialização da lenha, porém
427 sem o necessário retorno daquele órgão, isso posto concluímos ter sido correta a
428 autuação, opinando pela manutenção do presente auto de infração. Com base nesse
429 último entendimento, acolhido pela Procuradoria Geral do Ibama, decidiu o Presidente
430 da instituição, às folhas 80, pela reversão da decisão *a quor*, mantendo-se o auto,
431 encaminhando-se o feito à Superintendência do Ibama no Estado da Paraíba,
432 determinando prosseguir na aplicação das sanções impostas, dando ciência ao
433 interessado. Detendo-nos nesse percebe-se que até então não havia ocorrido a
434 notificação do Ibama para a apresentação de defesa, ao qual veio ser juntada
435 posteriormente às folhas 88, apontando em breves linhas a existência de Câmara de
436 Conciliação da Administra Pública Federal como locus próprio para solução dos litígios
437 entre as autarquias, a nulidade do auto por supostamente descrever incorretamente o
438 fato infracional, nulidade por ter sido multada a seu ver por não responder os ofícios da
439 autarquia ambiental, da ausência de responsabilidade sobre a área e celebração de
440 termo de cooperação com o Ibama para preservação do meio ambiente. Sobre a
441 defesa manifestou-se a Procuradoria do Ibama, entendendo-se que no mérito assiste
442 razão ao Incra, “por todos os motivos alegados pelo autuado, o auto de infração não
443 pode ser mantido”. Conforme relatou havia família assentadas no imóvel onde ocorreu
444 o desmate, a venda ilegal do produto vegetação, o Ibama, inclusive já dispunha
445 inclusive da relação nominal de todos os assentados, conforme cópia dos documentos
446 de folhas 34 e 39. Por conclusão pugnou pelo cancelamento do auto de infração
447 lavrado. Em contraponto foi feito novamente e devolvida à Procuradoria que outrora
448 manifestara-se pela manutenção do auto, reiterando aquele posicionamento acima.
449 Não há previsão nos atos normativos vigentes sobre a manifestação da AGU em
450 assuntos dessa natureza. O auto da infração foi lavrado em nome do Incra, tendo em
451 vista o mesmo ser o detentor da área onde ocorreu a infração. E porque na ocasião da
452 atuação do citado, o órgão não atendeu à solicitação do Ibama sobre quem poderia ser
453 o responsável pelo desmatamento e comercialização da lenha. Acrescenta ainda que o
454 Incra foi omissa em não atender à solicitação do Ibama para que ele fosse informado
455 quem seria o responsável pelo desmatamento e comercialização de lenha irregular. Ao
456 contrário do entendimento do recorrente, que transfere ao Ibama tal responsabilidade
457 face o termo de cooperação técnica firmado entre os mesmos, o qual tem como objeto
458 a conjugação de esforços entre tais órgãos, com vistas ao licenciamento ambiental, a
459 gestão ambiental, educação ambiental, conservação dos recursos, fomento à atividade,
460 recuperação de área degradada, melhoria da qualidade de vida dos projetos de
461 assentamento implantados ou em fase da implantação no Estado da Paraíba. Nota-se
462 que produzida as manifestações jurídicas foi remetido diretamente à 2ª Instância para
463 julgamento sem decisão efetiva de 1ª Instância após apresentação de defesa, como se
464 vê das folhas 118. “Embora não tenha havido decisão de 1ª Instância apresentou o
465 Incra recurso alegando no mérito que para que ficasse caracterizada uma efetiva
466 omissão por parte da autarquia, seria necessário houvesse algum indicativo de que a
467 mesma teria tomado conhecimento da venda da lenha proveniente do desmatamento
468 irregular, sem qualquer comunicação ao órgão ambiental competente, ou ainda não

469 adotar as providências com vistas a evitar a venda, o que entendemos não estar
470 comprovado”. Ainda insurgiu contra a desproporcionalidade na aplicação da multa.
471 Com a síntese desse posicionamento chegou feita a Presidência do Ibama para juízo
472 de retratação, ao final tendo-se mantida a decisão com remessa do feito ao Conama.
473 Vindo feito ao julgamento proferiu o Doutor Relator voto pela prescrição do feito, isso
474 na nossa última reunião aqui. Assim sustentando. O auto de infração foi lavrado em
475 17/10/2006, tendo o auto de infração sido anulado pelo Superintendente em
476 30/10/2006, o recurso de ofício foi julgado 12/01/2007, decisão condenatória recorrível.
477 Ocorre que o autuado não foi notificado para apresentação de recurso notificado para
478 apresentação de recurso ou pagamento, mas sim para apresentação de defesa, ao
479 qual foi apresentada em 14/02/2007. De fato embora haja manifestação da
480 Procuradoria Federal Especializada do Ibama no sentido da tentativa de solução
481 conciliatória no âmbito interno da Administração Pública Federal deixo de considerar
482 esse ato como interruptivo da prescrição, uma vez que se trata de mera citação de
483 interesse conciliatório sem qualquer ato prático e efeito nesse sentido. Os autos foram
484 enviados ao autuado em vista em 10/11/2010, somente tendo retornado em
485 04/03/2011, ou seja, 5 meses depois. Ao final, aos 04/12/2012 o Presidente do Ibama
486 não reconsiderou sua decisão e remeteu os autos a essa Câmara. Vê-se que seja
487 considerada a data da decisão inicial, 12/10/2007 ou a notificação para apresentação
488 da defesa, 14/07/2007, marco interruptivo inicial da prescrição, o prazo de 5 anos
489 estaria completamente escoado, antes da decisão final que ocorreu apenas em
490 dezembro de 2012, ainda que se fosse considerado o prazo de 5 meses em que o
491 processo esteve em poder do autuado, o prazo de 5 anos já estaria superado. Pelos
492 motivos expostos voto pela presença da prescrição da pretensão punitiva. Acolhido por
493 unanimidade o relator do voto, antes que a decisão fosse dada ao Incra sobreveio a
494 manifestação do Ibama por meio da sua Superintendência do Estado da Paraíba, em
495 seguida acolhida para a Presidência, sustentando em síntese, “com efeito após decisão
496 de folhas 80, proferida pela Presidência do Ibama, em recurso de ofício encaminhado
497 pela Superintendência do Estado da Paraíba, verificou-se que o Incra não havia sido
498 devidamente intimado da lavratura do auto de infração, à medida que não se encontra
499 juntado aos autos o aviso de recebimento relativo ao encaminhamento postal daquele”.
500 Ao constatar tal fato a Superintendência ao intimar, folhas 81 Incra, do julgamento do
501 recurso de ofício intimou também a autarquias concedendo-lhe prazo de 20 dias para
502 apresentação de defesa administrativa. Portanto não tendo havido até aquela data
503 intimação regular da lavratura do auto de infração, ficou sem efeito a decisão da
504 Presidência. Com a intimação do Incra, interrompeu-se a prescrição nos termos do
505 disposto no art. 2º da lei 9873/99. Ainda na fala do Ibama, em que pese não ter havido
506 decisão da Presidência naquela oportunidade, houve nova interrupção do prazo
507 prescricional em 18 de fevereiro de 2008, quando a senhora coordenadora de estudos
508 e pareceres determinou o encaminhamento dos autos à Câmara de Conciliação e
509 Arbitragem da Administração Pública Federal. É fato que os autos não foram
510 encaminhados à Cefaf, porém para interrupção da prescrição basta um ato inequívoco
511 que importe manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito da
512 Administração Pública Federal. Assim sendo, a partir de 18 de fevereiro de 2008, com
513 a interrupção da prescrição reiniciou-se o prazo de 5 anos para julgamento do
514 processo, de modo que somente terminaria em 18 de fevereiro de 2013. Em 13 de

515 julho de 2012 a equipe técnica elaborou a informação de folhas 211, em 19 de outubro
516 de 2012 foi elaborado parecer técnico de folhas 2012. Tanto a informação e folhas 211
517 quanto o parecer técnico de 212 interrompem novamente a prescrição da pretensão
518 punitiva, nos termos do art. 2º, Inciso II da Lei 9873/99, bem como nos termos da
519 Orientação Jurídica Normativa 06/2009 da PFE. Assim sendo, no ano de 2012, iniciou-
520 se nova contagem d o prazo de 5 anos relativo ao prazo da prescrição da pretensão
521 punitiva. Não tendo o Incra até aquele momento sido notificado da decisão final do
522 Conama, foram os autos devolvidos ao Conselho para novo julgamento. É o relatório.
523 Passo ao voto. Preliminarmente parece-me que a despeito da relevância da matéria e
524 do valor da autuação uma vez proferido o julgamento por essa Câmara Especial
525 Recursa, que reconheceu a prescrição do feito, não mais caberia o retorno do mesmo
526 para reexame do mérito recursal. A toda evidência, a manifestação proferida pelo
527 Ibama às folhas 224, posterior ao julgamento tem caráter de pedido de reconsideração
528 do mérito do dissídio, hipótese não prevista no Regimento da Casa. Não me parece de
529 outra parte aplicar-se o disposto no enunciado 473 da súmula do Supremo Tribunal
530 Federal que reconhecidamente afirma que a administração pode anular seus próprios
531 atos quando eivados de vícios, que os tornam ilegais, porque deles não se originam
532 direitos, ou revoga-los por motivo de oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e
533 ressalvados em todos os casos a apreciação judicial. Isso porque não se está
534 efetivamente diante de vício que impusesse ao feito sua nulidade, o que há no caso é a
535 insurgência de uma das partes posteriormente com ao julgamento contra o resultado
536 da decisão, pleiteando-se a reversão do entendimento adotado. Isso posto e detendo-
537 me em tal aspecto preliminar, julgo incabível o reexame do feito. É o voto, salvo melhor
538 juízo com relação a esse primeiro aspecto de admissibilidade.
539
540

541 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA) –** Coloco
542 em votação sobre a admissibilidade do recurso.
543
544

545 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama) –** Eu prefiro votar por último,
546 ainda estou pensando.
547
548

549 **O SR. VINICIUS VIEIRA DE SOUZA (ICMBio) –** Alguma dúvida eu posso esclarecer.
550 Porque lendo é sempre mais complicado, sem estar na tela, vou explicar. Foi julgado
551 na última reunião dessa Câmara...
552
553

554 **A SRª. ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO (Gerente de Projetos**
555 **DConama) –** Se foi na 35ª ela foi em maio, este ano, não me lembro da data.
556
557

558 **O SR. VINICIUS VIEIRA DE SOUZA (ICMBio) –** Eu vou olhar a data exata. 22/03/013.
559
560

561 **A SRª. ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO (Gerente de Projetos**
562 **DConama) –** Então, não foi a 35ª, foi uma anterior. Era bom olharmos isso.

563
564
565
566
567
568
569
570
571
572
573
574
575
576
577
578
579
580
581
582
583
584
585
586
587
588
589
590
591
592
593
594
595
596
597
598
599
600
601
602
603
604
605
606
607
608
609
610

O SR. VINICIUS VIEIRA DE SOUZA (ICMBio) – Porque o voto e o relatório não têm data, mas a juntada consta... Uma vez julgado o voto foi acolhido em unanimidade, o processo antes que fosse dada a ciência, notificado o Incra, o Ibama pediu a reapreciação apontando que a prescrição não teria ocorrido. Então, eu entendo que isso na verdade é um pedido de reconsideração do mérito da decisão que foi tomada. Na verdade é uma insurgência do Ibama contra a decisão que foi tomada. De fato não havia ocorrido o trânsito em julgado da decisão do Conama, uma vez que não haviam sido notificadas todas as partes. Mas eu penso que ainda que não tenha havido o trânsito em julgado, não existe a previsão para essa hipótese de reapreciação do mérito.

O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama) – Eu vou discordar, vou abrir divergência, não é por causa do Ibama é porque eu acho que o Ibama tecnicamente não é parte nesse processo. O que estamos fazendo aqui é controle de legalidade de ato administrativo e nesse caso me parece que a prescrição é uma questão de ordem pública, pelo voto relatado eu acho que houve um erro e por eu preferir enfrentar o mérito desse processo, que eu acho que tem... Não sei se vai chegar até lá, mas eu acho que esse processo merece uma reflexão maior no mérito, eu me sinto mais confortável porque é cotidiano do Ibama nós fazermos pedido de revisão, se a última instância é o Conama como o Ibama poderia revisar esse ato? Eu discordo, eu acho estamos suprimindo da administração pública a prerrogativa que ela tem de fazer uma reanálise da legalidade dos seus atos. Então, posso não estar muito convencido disso, mas eu prefiro avançar nas preliminares e no mérito. Então, eu abro essa divergência para entender que isso é uma questão de ordem pública e nós podemos conhecer aqui.

A SR^a. RENATA CRISTINA NASCIMENTO ANTÃO (MJ) – O Ministério da Justiça concorda com a divergência.

O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (Contag) – Eu acompanho relator, e acompanho pelo seguinte motivo, se a Câmara for aceitar pedido de reconsideração em todos os processos, nós estamos admitindo outro recurso de fato, e isso significa não acabar com o trabalho para o qual nós fomos designados. Então, eu estou convencido de que o voto do relator está na linha certa e voto com ele.

O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – Eu vou concordar e discordar ao mesmo tempo. Eu acho que em caráter excepcionalíssimo a Câmara especial Recursal pode reexaminar um ponto de vista dela porque ela pode ter cometido um erro até grosseiro. Então, eu não acho que de plano não se deva aceitar. Mas eu concordo com relator de que nesse não se deva aceitar. Então, acompanho o voto do relator.

611
612 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA)** – Eu sigo o
613 voto do relator também. Por maioria o recurso não é admitido.
614

615
616 **A SR^a. ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO (Gerente de Projetos**
617 **DConama)** – Eu gostaria de poder anotar melhor. Então, o voto do relator pela não
618 admissibilidade do recurso, acatado por maioria, eu só preciso fazer o resultado aqui,
619 de uma maneira bem breve. Por não entender que não compete a essa Câmara a
620 revisão de seus próprios atos. Não sei se seria isso. Por falta de previsão.
621

622
623 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama)** – Eu acho que ali o que o
624 Vinícius sugeriu é uma tipicidade desse recurso, esse recurso não tem base legal.
625

626
627 **O SR. VINICIUS VIEIRA DE SOUZA (ICMBio)** – Concordo. Eu acho que esse recurso
628 pudesse vim até entre aspas porque não é um recurso.
629

630
631 **A SR^a. ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO (Gerente de Projetos**
632 **DConama)** – Então, pela não previsão, pela atipicidade, seria pela não previsão...
633 Atipicidade fica mais técnico, seria isso mesmo.
634

635
636 **O SR. VINICIUS VIEIRA DE SOUZA (ICMBio)** – Por não haver previsão de pedido de
637 revisão do mérito do julgamento proferido por
638 Câmara.
639

640
641 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA)** – Próximo
642 processo, 02051000241/2006-82 Laminit S/A Lâminas e Compensados, relatoria
643 Ministério da Justiça.
644

645
646 **A SR^a. RENATA CRISTINA NASCIMENTO ANTÃO (MJ)** – Só abrir para vocês
647 acompanharem o voto. Auto de infração número 48180-D, venda de madeira serrada
648 sem licença válida, nulidade do AI, incompetência do agente rejeitada, em procedência
649 do AI, carência de fundamentação fática e jurídica afastada, inexistência de
650 fundamento legal para aplicação de multa afastada, nulidade do processo, violação do
651 art. 5º incisos LIV e LV rejeitada, reincidência, majoração do valor da multa indevida,
652 recurso reconhecido e parcialmente provido. Apenas para julgar improcedente a
653 pretensão de majoração do valor da multa. Relatório: cuida-se de auto de infração
654 lavrado aos 29 de março de 2006, contra a empresa Laminit S/A Lâminas e
655 Compensados por infração ao disposto nos arts. 46, Parágrafo Único e 70 da Lei
656 9.605/98; arts 2º, Inciso II e 32, Parágrafo Único do Decreto 3.179/99 e infração à
657 Portaria Ibama 44-N/93. Nesse sentido à autuada foi aplicada usada a multa no valor
658 de R\$ 170.520,00 pela venda de madeira serrada e Tauari Ipê sem licença válida pela

659 autoridade competente. Tendo em vista adulteração, lavagem química das respectivas
660 autorizações de transporte de produtos florestais. A atuada apresentou impugnação
661 ao auto de infração. A gerência Executiva do Ibama em Imperatriz, Maranhão indeferiu
662 a defesa, mantendo o auto de infração e a condenação da atuada. Inconformada a
663 atuada apresentou recurso à Presidente do Ibama que foi igualmente rejeitado. Às
664 folhas 193 e 195 consta majoração do valor da multa, em razão da reincidência na
665 infração ambiental. É breve o relatório. Voto. De antemão cumpre notar que nos termos
666 do parecer cabe a essa Câmara Especial Recursal apreciar os recursos interpostos
667 contra as decisões proferidas pelo Presidente do Ibama até a presente data de
668 27/05/2009. Os pressupostos de admissibilidade. Os pressupostos de admissibilidade
669 preenchidos, a representação da atuada é regular e o recurso fora apresentado
670 tempestivamente. Vocês vão querer falar sobre a admissibilidade ou mérito? Ou eu
671 posso ler o voto inteiro?

672
673

674 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA) –** É melhor
675 colocar em votação a admissibilidade.

676
677

678 **O SR. VINICIUS VIEIRA DE SOUZA (ICMBio) –** Com relação à admissibilidade,
679 acompanho o relatório.

680
681

682 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama) –** Só para sabermos as datas da
683 admissibilidade, especialmente o prazo da intimação em do recurso.

684
685

686 **A SR^a. RENATA CRISTINA NASCIMENTO ANTÃO (MJ) –** Representação atuada
687 irregular, conforme coteja seu Procurador. Defesa tempestiva. A data de intimação se
688 deu em 03/11/2008, a apresentação do recurso se deu em 24/11/2008. E cumprindo-se
689 20m dias de prazo. Visto que dia 23/11 foi um domingo que transplantou a data final
690 para apresentação do recurso para o dia 24.

691
692

693 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama) –** Ok. O Ibama acompanha.

694
695

696 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** FBCN acompanha.

697
698

699 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (Contag) –** Contag acompanha.

700
701

702 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA) –** Por
703 unanimidade, admitido o recurso.

704
705

706 **A SR^a. RENATA CRISTINA NASCIMENTO ANTÃO (MJ)** – Quanto ao mérito. Nas
707 razões recursais a hora recorrente a dos: a) a nulidade do auto de infração por ter sido
708 lavrado por agente incompetente; b) a improcedência do auto de infração por audiência
709 de modificação fática e jurídica, bem por falta de previsão legal para aplicação de
710 multa; c) a nulidade do processo por violação às garantias constitucionais, devido ao
711 processo legal e do contraditório e da ampla defesa. Art. 5º, inciso LIV e LV. Considero
712 que as manifestações trazidas no recurso não tiveram condão de modificar a decisão,
713 configurando mera reprise do já alegado na impugnação do auto de infração e no
714 recurso. Frisa-se que a conduta da autuada configura infração administrativa, a qual
715 foram devidamente registradas em auto próprio, lavrado por autoridade de todo
716 competente e que a multa hora aplicada encontra amparo legal. Ademais, inexistem
717 quaisquer vícios de ordem processual. Contudo, quanto a reincidência, necessário
718 registrar que apesar do material apurado, folhas 188 e 195, demonstrar que o particular
719 incorreu em reincidência não se pode recrudescer a penalidade, pois todos os autos de
720 infração lavrados já estão julgados. Tal circunstância implica a incidência dos
721 parágrafos do art. 11, Decreto 6.514 de 2008 que vedam o agravamento da penalidade
722 caso o julgamento do auto da infração já tenha iniciado. Art. 11: o agravamento será
723 apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar por próprio auto de
724 infração anterior e o julgamento que o confirmou. § 2º: do julgamento nova infração a
725 autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior,
726 confirmando o julgamento para fim de aplicação do agravamento da nova penalidade; §
727 3º: após o julgamento da nova infração não será efetuado o agravamento da
728 penalidade. Dessa feita entendo ser incabível o agravamento da pena ante a preclusão
729 da pretensão de agravamento, a qual deveria ter sido realizada quando lavratura do
730 respectivo auto de infração. Da conclusão. Ante o exposto conheço o recurso julgando-
731 o parcialmente procedente apenas para reformar a decisão quanto majoração do valor
732 da multa. No mais mantenho a decisão hora aguerreada pelos seus próprios
733 fundamentos. É o voto.

734
735
736 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA)** – Quanto
737 ao mérito do recurso, Doutor Vinícius.

738
739 **O SR. VINICIUS VIEIRA DE SOUZA (ICMBio)** – Poderia explicar melhor? Nós nos
740 perdemos um pouco. Só esse ponto específico em que foi parcialmente procedente.

741
742
743
744 **A SR^a. RENATA CRISTINA NASCIMENTO ANTÃO (MJ)** – Parcialmente procedente
745 foi em relação a não majoração do valor da multa porque posteriormente eles fizeram
746 esse recurso, não falaram sobre a majoração, porém a Procuradoria Especializada fez
747 uma manifestação em 09 de dezembro de 2008 alegando que eles tinham outros
748 processos, que eles eram reincidentes, alegando que eles eram reincidentes e que
749 cabia a majoração da penalidade. E nós entendemos por não caber a majoração
750 porque essa manifestação foi posterior ao próprio início do processo, e o próprio
751 recurso. Então, nós entendemos que você não pode fazer uma penalidade dupla por
752 ser posterior.

753
754
755
756
757
758
759
760
761

O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama) – Só uma dúvida, isso foi abordado no recurso que foi dirigido especificamente ao Conama?

A SR^a. RENATA CRISTINA NASCIMENTO ANTÃO (MJ) – Não.

762
763
764
765
766
767
768
769
770
771
772
773
774

O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama) – No julgamento passado, exatamente anterior nós entendemos que existe uma restrição no âmbito de auto tutela nessa Câmara aqui, no sentido de que um reconhecimento de uma prescrição feita por essa Câmara nós não poderíamos rever aqui, mesmo que a pedido do Ibama, como agente atuante. Parece-me, e deixando muito claro que esse ponto ele está convergente com a posição do Ibama de que depois do julgamento de 1^a Instância não é cabível o agravamento por reincidência. Eu estou convencido de que houve um erro aí, eu queria até deixar muito claro, gravado, mas não é que nós não podemos enfrentar isso aqui. Então, a sugestão que eu faço é nós darmos provimentos total ao recurso reconhecendo a incompetência da Câmara para conhecer de ofício essa questão e remetendo explicitamente ao Ibama, porque o Ibama certamente vai considerar isso de ofício, mas eu acho que nós não temos competência para fazer isso aqui. É uma questão da coerência.

775
776
777
778
779
780
781

A SR^a. RENATA CRISTINA NASCIMENTO ANTÃO (MJ) – Julgar procedente, você julgaria procedente todo o mérito. Então, nós acreditamos que seria julgar improcedente, e aí de repente, por incompetência, ou tentar devolver esse processo.

782
783
784
785
786
787
788
789
790
791
792
793
794
795
796
797
798
799
800

O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama) – Se julgar improcedente o Ibama seguindo exatamente o que aconteceu no julgamento passado, ele não vai poder reformular essa decisão. Então, o auto vai ser cancelado. Se o processo for julgado totalmente improcedente, essa decisão é definitiva, o auto está cancelado. Se o processo for julgado parcialmente procedente, com a revisão do agravamento por reincidência, o processo vai ficar da forma como vocês visualizaram quando votaram. Só que me parece que isso é uma questão que não está abordado no recurso. A pergunta que eu faço é o seguinte, nós vamos julgar o processo inteiro ou vamos julgar o recurso? Porque nós pegamos o erro no processo passado e que nós por uma questão formal nós deixamos o erro continuar, em um recurso que eu acredito que seria cancelado no mérito, porque o Incra não deveria ter sido autuado, mas me parece que tem uma contradição aí. Nós vamos abordar o processo inteiro? Se eu reconhecer que houve uma falha? Aconteceu isso em um caso que eu tenho aqui, uma falha na representação processual, na apresentação da defesa, nós estamos falando do terceiro recurso, eu vou de ofício reconhecer que houve uma revelia? E eu vou anular o processo ou eu vou avançar no julgamento? É só essa ponderação que eu estou fazendo aqui, porque eu acredito que essa Câmara apontando explicitamente no voto que só não revisou o agravamento por reincidência, por entender que não tem competência, o Ibama fará isso oportunamente em auto de tutela.

801
802
803 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Eu entendo que nós aqui
804 temos que julgar o recurso, exclusivamente o recurso, acho até que houve uma falha
805 anterior ao processo não deve ser considerado, a não ser que seja uma falha que
806 diretamente atuar sobre o recurso. Se na defesa faltou a procuração do advogado, sei
807 lá, deve ter tido algum critério interno de análise. Não sei. Então, o processo continua
808 andando e isso não vai atrapalhar a defesa. Então, no caso aqui eu acho que estamos
809 julgando o recurso, não estamos julgando o processo todo. E aí nós não temos que
810 dizer se o processo é procedente ou não. Nós temos que dizer se o recurso é
811 procedente ou não, totalmente ou parcialmente. E essa majoração ou não do valor da
812 multa é objeto do recurso?

813
814
815 **A SR^a. RENATA CRISTINA NASCIMENTO ANTÃO (MJ)** – Não.

816
817
818 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Então, se nós dissermos que
819 a majoração da multa está errada, nós estamos julgando o recurso ou estamos
820 julgando o processo?

821
822
823 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama)** – E indo mais além, nós vamos
824 estar fazendo revisão em auto tutela de um ato administrativo praticado pelo Ibama,
825 porque perceba, essa Câmara aqui é uma constituição *sui generis*, o Conama não é
826 Ibama, o Conama sequer do ponto de vista da administração conceito clássico sequer
827 é um puramente Ministerial. Então, me parece que quando a legislação prevê um
828 recurso atípico desse, não vou dizer atípico, mas um recurso paritário ele não está
829 conferindo uma procuração em branco para que essa Câmara possa fazer aquilo que
830 entenda correto em relação aos autos. Eu acredito, por isso Doutor Bruno, que nós
831 julgamos o recurso e não o processo.

832
833
834 **O SR. VINICIUS VIEIRA DE SOUZA (ICMBio)** – Eu também sigo a linha do Henrique,
835 eu acho que só discordo da comparação que foi feita com o caso anterior porque nesse
836 caso nós estamos debatendo aqui se vamos visitar toda a matéria dos autos ou
837 somente aquela que foi trazida do recurso. Naquela nós estávamos discutindo uma
838 questão da segurança jurídica da decisão, de estabilização do direito. Foi proferida
839 uma decisão e ali nós avaliamos a matéria que foi trazida em recurso. Não estava em
840 questão nós procurarmos eventual alegação que não estava no recurso. O que me
841 parece que houve ali é mesmo uma questão da segurança jurídica, se nós íamos
842 enfrentar de novo a matéria, mesmo já feito um julgamento de mérito. Mas voltando
843 para esse caso eu também acho que devemos nos ater ao conteúdo do recurso.

844
845
846 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Como eu já havia me
847 pronunciado no conteúdo do recurso, só fazendo um parêntese. Pode ser que muito
848 excepcionalmente e fundamentado nós podemos até julgar *ultra petita* alguma coisa,

849 mas são aquelas situações muito especiais que não me parece o caso. Então, eu acho
850 que nesse caso temos que nos ater ao exame do recurso.

851
852

853 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama)** – Sem querer complicar muito o
854 voto que vocês já tinham pensado, mas eis o que eu proponho, eu não quero que
855 vocês mudem o voto de vocês, senão eu vou abrir uma divergência só para reconhecer
856 explicitamente que o recurso, que é abrindo a divergência para negar provimento ao
857 recurso, mas como já fizemos em outros casos aqui, apontar ao Ibama uma
858 incoerência, um equívoco no compito da residência após o julgamento em primeiro
859 grau do processo. Por que eu digo e repito isso? Porque é uma atividade cotidiana da
860 instituição, esse processo voltando para lá, mesmo orientação que o Ibama assim não
861 apontasse, a Procuradoria Federal faria na análise de inscrição de dívida ativa. Então,
862 a partir do momento que chamamos a atenção para esse fato, nós já no bom e no mau
863 sentido constrangemos a administração a reavaliar um equívoco que foi cometido.
864 Repito, me parece que aqui nós não temos a competência. Então, pontuando, ou eu
865 abro a divergência ou sigo o voto no sentido do improvimento do recurso, mas
866 apontando explicitamente ao Ibama que pondere a necessidade de rever em auto
867 tutela a combinação de reincidência após o julgamento em 1ª Instância.

868
869

870 **A SRª. RENATA CRISTINA NASCIMENTO ANTÃO (MJ)** – O Ministério da Justiça é
871 pela improcedência. Considerando que é só em relação ao recurso, pela
872 improcedência do recurso nós vamos mudar o nosso voto.

873
874

875 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Acompanho o voto
876 reformulado.

877
878

879 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (Contag)** – Contag, acompanha o voto reformulado.

880
881

882 **O SR. VINICIUS VIEIRA DE SOUZA (ICMBio)** – Acompanho o voto.

883
884

885 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA)** – Por
886 unanimidade, recurso julgado improcedente com encaminhamento, apontando...

887
888

889 **A SRª. ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO (Gerente de Projetos**
890 **DConama)** – Encaminhamento ao Ibama, retorno, eu ia fazer como uma observação,
891 sempre nós devolvemos o processo para o Ibama com um ofício falando do resultado
892 dessa Câmara. Então, o que eu imagino desse ofício é que ele viria acrescido de uma
893 observação quanto a essa ponderação, porque não teríamos competência para dizer
894 que houve um equívoco. Seria chamar a atenção, seria mais nesse sentido. Pode ser,
895 Henrique? Destacando que...

896

897

898 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA)** – Processo
899 02051000269/2006-82, autuado Laminit S/A Lâminas e Compensados, relatoria
900 Ministério do Meio Ambiente. Esse processo veio para mim, foi distribuído é um recurso
901 administrativo referente ao auto de infração número 488155-D, lavrado em 17 de abril
902 de 2006 contra a Sociedade Empresária denominada Laminit S/A Lâminas e
903 Compensados. O Ibama lavrou auto de infração, tendo como encosto nas penas
904 previstas no art. 70 da lei 9605/98, combinado com os arts. 32 e 2º, Inciso II do Decreto
905 3179/99, combinados com a Portaria Ibama 44-N/93, combinados pela conduta de
906 venda de madeira com licença adulterada imputada à recorrente. Penalidade
907 correspondente R\$ 125.000,00 mais acréscimos legais. O Ibama apresentou parente o
908 Ministério Público Federal representação criminal em desfavor da requerente devido ao
909 fato desse assimilar à conduta criminal prevista no art. 171 do Código Penal. A
910 recorrente invoca em sua defesa a violação do devido processo legal, devido a não
911 formalização do processo administrativo, a ausência de competência do autor do termo
912 de infração, inexistência do fato, falta de motivação do ato administrativo sancionador e
913 ausência de previsão legal da multa. Com base nesses argumentos pede provimento
914 do recurso administrativo e a declaração de invalidade da sanção administrativa. Adoto
915 completamente a descrição dos fatos contida na Nota Informada 104/2014,
916 DConama/Secex/MMA, de 22 de setembro de 2014, conforme permissivo do art. 8º do
917 Regimento Interno. Sobre a admissibilidade do recurso. O recurso é tempestivo, a
918 recorrente foi notificada de indeferimento de recurso interposto perante a 2ª instância
919 em 03 de novembro de 2008, conforme AR de folhas 130. O recurso ao Conama foi
920 protocolado em 24/11/2008, dentro do prazo de 20 dias, previsto no art. 130, Decreto
921 6.514/2008. A petição recursal encontra-se assinada por advogado com procuração à
922 folha 43. Coloco em votação a questão da admissibilidade do recurso, começando pelo
923 Doutor Vinícius.

924

925

926 **O SR. VINICIUS VIEIRA DE SOUZA (ICMBio)** – Não vou conferir as datas, mas
927 acredito que está correto, acompanho o relator.

928

929

930 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama)** – O Ibama acompanha o relator.

931

932

933 **A SRª. RENATA CRISTINA NASCIMENTO ANTÃO (MJ)** – Ministério da Justiça
934 acompanha o relator.

935

936

937 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

938

939

940 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (Contag)** – Contag, acompanha o relator.

941

942

943 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA)** – Por
944 unanimidade recurso admitido. Preliminar de mérito da prescrição. Inicialmente

945 cuidamos de analisar a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública
946 prevista no art. 1º da lei 9873/99. Prescrição de 5 anos. A lei 9873 prevê no art. 2º a
947 interrupção da prescrição pela decisão condenatória recorrível nesta esfera
948 administrativa. A decisão decidindo pelo improvimento do recurso foi proferida em 2ª
949 Instância em julho de 2008, sendo comunicada à interessada em novembro de 2008.
950 Entre esse período e o presente julgamento de recurso administrativo transcorreram
951 mais do que os 5 anos previstos pela Lei Ordinária. Com efeito a parte recorrente
952 tomou conhecimento da decisão recorrível em 03 de novembro de 2008 e a prescrição
953 se consumaria fulminando a pretensão punitiva da administração estatal em 03 de
954 novembro de 2013. Diante do exposto conheço de ofício a questão preliminar de mérito
955 de prescrição e voto pela instituição do processo com este fundamento. Coloco em
956 votação a questão da prescrição. A administração se deu em 03 de novembro de 2008,
957 a prescrição punitiva de consumou em 03 de novembro de 2013.

958
959

960 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama)** – Algum ato processual foi
961 praticado nesse interregno aí? Então, eu acompanho, o Ibama acompanha.

962
963

964 **O SR. VINICIUS VIEIRA DE SOUZA (ICMBio)** – ICMBio também acompanha.

965
966

967 **A SRª. RENATA CRISTINA NASCIMENTO ANTÃO (MJ)** – Ministério da Justiça
968 acompanha o relator.

969
970

971 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

972
973

974 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (Contag)** – Contag acompanha o relator.

975
976

977 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA)** – Por
978 unanimidade processo extinto em face da prescrição da pretensão punitiva. Processo
979 02024001346/2005-03, autuado Laminados Extra Ltda., Instituto ICMBio.

980
981

982 **O SR. VINICIUS VIEIRA DE SOUZA (ICMBio)** – Processo 02024001346/2005/-03.
983 Relatório trata-se de processo administrativo, originário do Ibama, fruto de autuação em
984 face de Laminado Extra Ltda., com foco no art. 70 combinado com 46 na Lei de
985 Crimes. E art. 23, Parágrafo Único combinado com o 2º, inciso II, sobre a descrição
986 comercializar 581 metros cúbicos de madeira, sem cobertura da ATPF gerando saldo
987 negativo no pátio, conforme controle do Sismad, em anexo. Notificado o autuado não
988 apresentou defesa de mérito, apenas pleiteando a conversão da multa por
989 consequência a não execução da multa pecuniária, inscrição na dívida ativa. Em que
990 pese tenha a Procuradoria naquele momento opinado favoravelmente à conversão, foi
991 o pedido inicialmente negado, conforme se vê da decisão de folhas 23. Finalmente
992 após recurso do autuado foi o feito remetido em 08/2006, à Comissão Interna de

993 Conversão de Multa Administrativa a qual ao final posicionou-se se pela conversão na
994 forma direta para prestação de serviços, conforme requerido. Não obstante isso, às
995 folhas 72-verso, recordou a análise técnica do Ibama que a conversão de multa na
996 foram indiretas, ou seja, com a participação de terceiros está suspensa, restando
997 impossibilitado o acatamento do pedido de conversão. A consideração foi acatada pela
998 presidência do Ibama e determinou a notificação do autuado, do indeferimento do seu
999 pedido de conversão. Prosseguindo-se na cobrança. Contra a decisão apresentou o
1000 autuado novo recurso ao Presidente da autarquia, com pedido de subida ao MMA, no
1001 caso de não reconsideração. Às folhas 137 decidiu aquela autoridade julgadora que o
1002 recurso foi meramente protelatório, nada trazendo que pudesse modificar o julgamento
1003 proferido na instância administrativa de 1º grau. Fala da Presidência do Ibama. Na
1004 sequência a análise jurídica de folhas 138 entendeu pela aplicação da multa em triplo,
1005 tendo em vista a reincidência específica. Notificado para impugnar o agravamento
1006 manteve-se inerte, tendo a mesma sido homologada aos 07 de maio de 2009. Por fim
1007 foi feito novamente encaminhado à Procuradoria nos termos do art. 155 da IN 14/2009,
1008 a qual após reafirmar entendimento pela regularidade processual remeteu o mesmo
1009 para apreciação do recurso de folhas 76 a 124 do Conama. É o breve relatório. Passo,
1010 pois, à análise recursal. Não havia feito aqui um tópico específico sobre a
1011 admissibilidade, mas remeto aqui à análise da Procuradoria do Ibama, de folhas 150,
1012 que vou conferir em seguida, que fez essa análise e entendeu pela admissibilidade do
1013 recurso. Colocamos em votação.

1014
1015

1016 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA) –** Coloco
1017 em votação a questão da admissibilidade do recurso.

1018
1019

1020 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama) –** Se a Procuradoria do Ibama
1021 disse, eu não tenho como não dizer, enquanto Procurador-Geral do Ibama eu
1022 acompanho o relator.

1023
1024

1025 **A SRª. RENATA CRISTINA NASCIMENTO ANTÃO (MJ) –** Ministério da Justiça
1026 acompanha o relator.

1027
1028

1029 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** FBCN acompanha o relator.

1030
1031

1032 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (Contag) –** A Contag acompanha o relator.

1033
1034

1035 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA) –** Por
1036 unanimidade, recurso admitido.

1037
1038

1039 **O SR. VINICIUS VIEIRA DE SOUZA (ICMBio) –** Só para constar. O parecer de folhas
1040 161. No mérito, compulsando-se a peça, vê-se que inicia seu recurso com insurgência

1041 do autuado contra suposta desproporcionalidade da multa. No entender do recorrente,
1042 não teria o fato levado em conta “a infração realmente cometida e a condição
1043 econômica da recorrente. Além de que pretende impor penalidade referente a
1044 residência específica triplicando a pena da multa originariamente imposta por essa
1045 autoridade”. Ocorre que a multa foi aplicada em verdade em seu mínimo legal R\$
1046 100,00 por metro cúbico, tendo ao final sofrido a triplicação em face da reincidência, o
1047 que elevou a sanção ao patamar desgastada. Quanto a reincidência foi essa atestada
1048 por meio de consulta ao Sicaf, confirmando a existência de decisão homologatória
1049 anteriores ao referido auto de infração. Vocês preferem votar cada ponto ou posso
1050 passar adiante?

1051
1052

1053 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA) –** Pode
1054 julgar o mérito em bloco.

1055
1056

1057 **O SR. VINICIUS VIEIRA DE SOUZA (ICMBio) –** “Na sequência sustenta ter havido
1058 confusão no procedimento administrativo”. O que a toda evidência não se deu. O que
1059 chama de confusão foi na verdade a sugestão pela PROJ/Ibama de envio feito para
1060 comissão Interna de Conversão da Multa, onde foi o pedido deferido, tendo em seguida
1061 sido modificado por decisão superior, visto que a conversão não seria em realidade
1062 possível no caso. O fato, conteúdo que sequer pode ser considerado uma confusão
1063 processual não ensejou prejuízo de defesa, ou cerceamento ao autuado, ao qual foi
1064 oportunizada a defesa após todas as decisões adotadas no processo. Na sequência
1065 alega inconstitucionalidade no Decreto Federal 3179/99 e da Resolução 37/2005, por
1066 violação do princípio da individualização da ação legal da pena. No entender do
1067 recorrente teria havido uma curiosa delegação “de atribuição ao Poder Executivo para
1068 determinar as sanções por Decreto”. Os argumentos não merecem prosperar. Segundo
1069 bem assentou a informação jurídica de folhas 167 e 168 “a orientação jurídica
1070 normativa 13/2010 da PFE/Ibama versa sobre legalidade da regulamentação das
1071 infrações ambientais, e segundo ela atividade administrativa encontra-se vinculado ao
1072 princípio da legalidade por força do art. 37, caput da Constituição Federal. Mencionado
1073 princípio consiste em importante garantia ao cidadão frente ao estado, na medida em
1074 que procura evitar o cometimento de arbítrios por parte deste. Dessa forma, a conduta
1075 praticada pela empresa é uma infração ambiental com prévia combinação legal e deve
1076 ser penalizada como tal, privilegiando-se o bem ambiental especialmente protegido”.
1077 Da orientação jurídica 13 do Ibama, 2010. É o entendimento hora seguido. Na
1078 continuidade aponta o administrado suposta obrigatoriedade de aplicação da pena de
1079 advertência antes de se impor a multa simples, com fundamento no art. 72 § 3º da lei
1080 9605/98. Sobre a defesa trago à tona lições do eminente Curt Trennepohl extraídas da
1081 obra *Infrações Contra o Meio Ambiente, Multa, sanções e processo administrativo*,
1082 onde assim comenta: “sobre a égide do Decreto 3179/99 os autuados em suas defesas
1083 defendiam a necessidade de haver uma progressão gradativa nas sanções
1084 estabelecidas pela lei, isto é, a multa simples e o embargo das atividades somente
1085 poderiam ser aplicadas depois da advertência”. Evidentemente esse entendimento
1086 nunca progrediu, pois o que determina a penalidade são o tipo da gravidade da
1087 transgressão cometida, isto é, a aplicação da multa simples ou de embargo de

1088 atividade não precisa ser necessariamente precedida pela advertência. A advertência é
1089 aplicável é em princípio como medida de precaução, para evitar que alguma atividade
1090 resulte em dano ao meio ambiente. Por exemplo, o descumprimento de um preceito
1091 administrativo que contrariado pode impedir o controle do Estado ou a futura ocorrência
1092 de dano ambiental, que seja a advertência. Mesmo durante a vigência do Decreto
1093 3179/99 a prática de quaisquer dos tipos específicos com penalidade dosada no
1094 referido diploma, sujeitava o infrator àquelas penas, assim, é clara a lei 9605/98 no § 2º
1095 do art. 72 a advertência será aplicada ela inobservância das disposições dessa lei e da
1096 legislação em vigor, onde preceitos regulamentares sem prejuízo das demais sanções
1097 previstas nesse artigo. O que levava alguns autuados ao equívoco da redação do
1098 disposto na lei, art. 72 § 3º, a multa simples será aplicada sempre o que agente por
1099 negligencia ou dolo advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar
1100 saná-las no prazo assinalado pelo órgão competente do Sisnama ou da Capitania dos
1101 Portos, ou Ministério da Marinha, ocorrendo as hipóteses dos incisos I e II do § 3º deve
1102 ser aplicada obrigatoriamente a multa simples e não que a mesma somente possa ser
1103 aplicada em ocorrendo essas hipóteses, interpretação diversa seria desprezar todas as
1104 Multas estabelecidas por Decretos sancionadores, uma vez que esses dispõem sobre a
1105 especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio
1106 ambiente. É também entendimento que aqui seguimos, não havendo que se falar em
1107 obrigatoriedade da aplicação da advertência como sanção preliminar à imposição de
1108 multa simples. Por fim, afirma uma vez mais a ilegalidade do processo por
1109 cerceamento de defesa em razão da ilegalidade da Resolução SMA 37/05. A alegação
1110 igualmente carece de respaldo fático, primeiramente por aqui também não se
1111 vislumbrar qualquer prejuízo à defesa do recorrente que a todo tempo foi notificado das
1112 decisões proferidas, delas apresentando impugnação ou recurso. Nesse ponto trago à
1113 tona o conhecido brocardo segundo o qual não há nulidade sem prejuízo. Seguindo,
1114 afirma que o agente autuante careceria de formação técnica para analisar o dano
1115 ambiental, o que exigiria a titulação de engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal.
1116 Olvida-se contudo que os cargos de analista ambiental são regidos também por lei, lei
1117 número 1041/2002 que confere aos seus titulares o exercício do poder de polícia
1118 fiscalizatória, não havendo assim qualquer ilicitude na conduta. Por todo o disposto não
1119 encontro amparo nas alegações do recorrente, razão pela qual, salvo melhor juízo, voto
1120 pelo improvimento do recurso em sua integridade.

1121
1122

1123 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA) –** Em
1124 votação.

1125
1126

1127 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama) –** O Ibama acompanha o relator.

1128
1129

1130 **A SRª. RENATA CRISTINA NASCIMENTO ANTÃO (MJ) –** Ministério da Justiça
1131 acompanha o relator.

1132
1133

1134 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** FBCN acompanha o relator.

1135
1136
1137
1138
1139

O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (Contag) – Contag acompanha o relator.

1140
1141
1142
1143
1144
1145

O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA) – Por unanimidade, recurso, negado provimento. Coloco em pauta agora o processo, 02027001864/2006-70, autuado, Madeira Morumbi Ltda., relatoria Fundação Brasileira para Conservação da Natureza.

1146
1147
1148
1149
1150
1151
1152
1153
1154
1155
1156
1157
1158
1159
1160
1161
1162
1163
1164
1165
1166
1167
1168
1169
1170
1171
1172
1173
1174
1175
1176
1177
1178
1179
1180
1181

O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – Processo 02027001864/2006-70, dois volumes, origem Ibama, São Paulo, interessado Madeireira Morumbi Ltda., relator Bruno Manzolillo, FBCN, assunto: não apresentação de relatórios mensais de entrada e saída de madeira. Relatório. Adoro como relatório a Nota Informativa número 97/2014, do DConama/Secex/MMA, de 22 de setembro de 2014, acho boa a leitura conjunta. Trata-se de auto de infração, número 4851793, Termo de Embargo e Interdição, lavrado contra a empresa industrial e comercial. Não. Não é essa não. Informação. Trata-se do Auto de Infração lavrado em desfavor de Madeiras Morumbi Ltda. por deixar de apresentar os Relatórios mensais de entrada e saída de madeira no período de novembro de 2005 a maio de 2006, conduta tipificada pelos arts.14, inciso I, da Lei 6.938/1981; art. 33 do Decreto 99.274/90; arts. 7º, 8º e 22 da Portaria Ibama 44/N, de 1993, bem como no art. 10 da Instrução Normativa Ibama 02/2001, resultando na aplicação de multa no valor de R\$ 2.480,00. Acompanha o auto infracional: Termo de Apreensão 412807-C, com apreensão de Autorizações de Transporte de Produtos Florestais, ATPFs, às folhas. 02 e Relatório de Fiscalização às folhas 06. A autuada apresentou defesa tempestiva às folhas 21/37, alegando, em síntese que não há dispositivo de Lei em sentido estrito que traga obrigação para tal conduta; que não agiu com o dolo ou culpa, pois nunca pretendeu causar qualquer lesão ao meio ambiente; que a sanção aplicável seria advertência e não multa, uma vez que a disposição legal prevê que antes de aplicar-se multa seja aplicada sanção de advertência. Pede a anulação do auto de infração e da multa; a aplicação da sanção de advertência; a substituição da multa pela prestação de serviços de preservação melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, com a redução da multa em 90% conforme previsto no art.60, do Decreto 3.179/99, mediante Termo de Compromisso para adoção de medidas específicas para cessar ou corrigir a degradação que tenha causado. Não obstante esses argumentos, a multa foi mantida, conforme Parecer da Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama em São Paulo, às folhas 47 a 52, que embasaram a Decisão da Superintendente Estadual do Ibama às folhas 53. A autuada recorreu ao Presidente do Ibama em 07/08/2007, folhas.58-89, renovando os argumentos apresentados em sua Defesa inicial. O recuso foi indeferido, com a consequente manutenção do auto de infração, conforme Decisão de folhas 125, de 02 de abril de 2008, consubstanciada no Parecer 059/2008/PFE/COEP, às folhas 118 a 123. Recurso ao Conama foi apresentado em 16 de julho de 2008, às folhas 130 a 154 e, nos termos do Parecer 560/2009/CGAJ/Conjur/MMA, cabe sua apreciação por esta Câmara Recursal, uma vez que a decisão proferida pelo Presidente do Ibama no presente caso ocorreu em data anterior à linha de corte estabelecida no referido

1182 Parecer, 28 de maio de 2009. O processo foi remetido a este Conselho, a fim de ser
1183 apreciado por essa Câmara Recursal, em 15 de maio de 2014. Após juntada de
1184 Decisão Judicial e após tramitação decorrente das mudanças legislativas relacionadas
1185 ao julgamento das infrações ambientais. Juntei a Admissibilidade preliminar e de
1186 mérito. O recurso é afirmado por advogado devidamente constituído às folhas 45,
1187 quando digo devidamente tem a procuração, quem assina está contrato social e tudo
1188 isso está no processo. Nos termos que consta dos autos o recurso ao Conama foi
1189 oferecido em 16 de junho de 2008, tendo ocorrido a prescrição da pretensão preventiva
1190 do Estado. Ficou parado, rodando de um lado para o outro por mais de cinco anos.
1191 Assim, entendo que o recurso não deve ser apreciado pela Câmara Recursal Especial
1192 do Conama, cabendo arquivamento dos autos.

1193
1194
1195 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA) –** Só um
1196 segundo; vamos colocar primeiro em votação a questão da admissibilidade.

1197
1198
1199 **O SR. VINICIUS VIEIRA DE SOUZA (ICMBio) –** Admissibilidade eu acompanho.

1200
1201
1202 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama) –** Os 20 dias foram respeitados
1203 no recurso? Então, o Ibama acompanha também.

1204
1205
1206 **A SR^a. RENATA CRISTINA NASCIMENTO ANTÃO (MJ) –** Ministério da Justiça
1207 acompanha.

1208
1209
1210 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (Contag) –** Contag acompanha.

1211
1212
1213 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA) –** Por
1214 unanimidade é admitido o recurso.

1215
1216
1217 **O SR. VINICIUS VIEIRA DE SOUZA (ICMBio) –** Se de fato passaram 5 anos, como
1218 relatado, não houve nenhum dos atos previstos, acompanho relator.

1219
1220
1221 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama) –** Antes de eu concordar com o
1222 relator, eu só queria entender o que aconteceu no processo depois de julho de 2008?

1223
1224
1225 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** A pergunta é muito boa,
1226 porque eu mesmo fiquei com uma dúvida, e vou esclarecer o que aconteceu. O
1227 Superintendente do Ibama em São Paulo negou o prosseguimento do recurso ao ato
1228 do Presidente do Ibama, alegando que era inferior a R\$ 50.000,00, conforme as
1229 normas do Ibama. O interessado entrou com mandato de segurança, obteve a liminar.

1230 Feito a defesa pelo Ibama, a liminar foi mantida. Houve, vamos dizer assim, não sei se
1231 pode dizer uma falha da sentença porque determinou imediato encaminhamento ao
1232 Presidente do Ibama. O recurso era contra ato do presidente do Ibama. Então tinha que
1233 ir ao Presidente do Ibama até para ele se pronunciar e dar encaminhamento, ele
1234 mandou ao Presidente do Ibama O Superintendente de São Paulo mandou ao
1235 Presidente do Ibama e no gabinete do Presidente do Ibama, acho que ficaram sem
1236 saber o que fazer com aquilo porque estava indo para lá porque o juízo mandou, o
1237 desembargador, o Ministro mandou ir para lá e o processo ficou meio rodando na
1238 Presidência do Ibama sem saber o que fazer. Até que um procurador disse: “trata-se de
1239 um recurso que tem que ser apreciado pelo Conama, pela Câmara Recursal por causa
1240 do corte, etc., e tal”. E aí ficaram procurando onde que estava o processo, porque a
1241 solução do mandato de segurança estava tramitando sem o processo original. Veio
1242 para com cá, o Nilo que ainda era o diretor respondeu que não estavas aqui, até que
1243 localizaram o processo e mandaram o processo para cá com todo o conjunto. Então,
1244 eu acho que não houve nenhum ato decisório, o fato de ter havido uma decisão judicial
1245 de que o ato do superintendente estaria errado, teria que ser encaminhado e não foi
1246 encaminhado. Então, para mim prescreveu a pretensão preventiva do Estado.
1247
1248

1249 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama)** – Eu me sinto esclarecido e
1250 acompanho o voto do relator.
1251
1252

1253 **A SR^a. RENATA CRISTINA NASCIMENTO ANTÃO (MJ)** – Ministério da Justiça
1254 acompanha o voto.
1255
1256

1257 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (Contag)** – Contag acompanha o relator.
1258
1259

1260 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA)** – Por
1261 unanimidade processo instinto em face da prescrição. Processo número
1262 2051000464/2006-40, autuado Industrial e Comercial Tocantins Ltda., relatoria Ibama.
1263
1264

1265 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama)** – Bom, trata-se de Auto de
1266 Infração 485793 e Termo de Embargo e Interdição, lavrado contra a empresa Industrial
1267 e Comercial Tocantins, Curtume, Tocantins, a qual foi atuada por infração ao disposto
1268 nos artigos 60 e 70 da Lei 9.605/98, artigos 2º, II e VII, e art. 44 do Decreto 3.179/99.
1269 Vou ler o auto de infração para dar uma completada ao relatório. A descrição da
1270 infração: ampliar as instalações da indústria potencialmente poluidora e utilizadora de
1271 recursos ambientais, em desacordo com a licença ambiental e contrariando as normas
1272 legais e regulamentares pertinentes. Na mesma data, a empresa também foi atuada
1273 por causar poluição hídrica por lançamento de resíduos líquidos, conforme cópia do
1274 Auto de Infração de 485794, à folha 04. Esse auto não está sendo julgado por nós. Só
1275 uma informação esclarecedora. Segundo o Auto de infração lavrado em 14 de agosto
1276 de 2006, a atuada ampliou suas instalações em desacordo com a licença e
1277 contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes. A multa foi estabelecida em

1278 R\$ 250.000,00 pela infração cometida. Notificada a autuada para tomar ciência dos
1279 fatos à folha 01, manifestou-se às folhas 34/44 alegando incompetência do técnico
1280 ambiental para lavrar o Auto de Infração, razão pela qual o auto estaria viciado e
1281 deveria ser declarado nulo, e que a Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos
1282 Naturais do Maranhão seria o órgão competente para outorgar licença e fiscalizar suas
1283 atividades papel que não caberia ao Ibama. A empresa tinha uma licença e acusação
1284 de ampliação sem licença era em cima de uma licença já expedida pela Sema do
1285 maranhão. Que apresentou representação administrativa contra o técnico responsável
1286 pela autuação em razão das acusações perpetradas pelo mesmo; que o laudo do
1287 órgão ambiental não seria conclusivo quanto à influência dos efluentes na mortandade
1288 dos peixes; que não teria havido ampliação, mas sim a implantação de uma nova e
1289 mais eficiente estação de tratamento, fato que teria sido comunicado ao órgão
1290 estadual, mediante protocolo datado de 19/10/2005; que a antiga estação de
1291 tratamento estava de acordo com a LO 272/2004; que não teria sido utilizado
1292 parâmetro seguro para o arbitramento da multa imposta; que a sanção a ser aplicada,
1293 por ordem de prioridade, seria a advertência. Em 08 de outubro de 2007, em decisão
1294 administrativa, o Gerente Executivo do Ibama em Imperatriz indeferiu a defesa e
1295 Homologou o já citado Auto de Infração, acatando Parecer Jurídico que foi à época
1296 feito pela Djur do Ibama de Imperatriz, às folhas 203 a 210 dos autos. O autuado
1297 recorreu ao Presidente do Ibama em 19/11/2007, folhas 219 a 231, tendo havido
1298 Decisão, em 21 de julho de 2008, pelo improvimento do recurso e pela manutenção do
1299 auto infracional. O autuado recorreu então ao Conama em 19 de novembro de 2007,
1300 tendo o processo sido remetido a este Conselho em 30 de maio de 2014, após
1301 renumeração das páginas. É o relatório. Bom, votar esse processo vai ser um desafio
1302 para mim porque eu já estava com o voto pronto, em um sentido, eu vou aqui explicar
1303 oportunamente, a razão eu vou ter que mudar e vou ter que votar oralmente aqui.
1304 Iniciando pela admissibilidade o recurso consta às folhas 260 a 275 dos autos. A
1305 decisão recorrida foi cientificada em 11 de dezembro de 2009, data na qual a
1306 competência do Conama, em minha leitura pessoal, para apreciar em última instância
1307 os autos de infração lavrados pelo Ibama já haviam sido suprimidos pelo Decreto 6686
1308 de 10 de dezembro de 2008. Essa não é a posição histórica dessa Câmara, que
1309 seguindo uma linha que a Conjur adotou no parecer 560/2009 que é o parecer que
1310 permeou toda a condução dessa Câmara se entendeu que o marco para a
1311 admissibilidade dos recursos não seria a revogação do dispositivo no 6514 que previa
1312 o Conama como um órgão de última instância para julgar os autos de infração do
1313 Ibama, e sim a previsão na lei 6938 de que o Conama poderia, ou teria a competência
1314 recursal dentro das suas atribuições lá previstas na lei da Política Nacional de Meio
1315 Ambiente. Por uma questão da segurança jurídica, eu imagino, como a lei só foi
1316 revogada em 31 de maio de 2005, embora o Decreto que previsse todo o rito
1317 procedimental ele tenha sido revogado em 10 de dezembro de 2008, ou seja, mais ou
1318 menos aí 5, 6 meses antes, eu imagino que o Decreto que estabelece o rito devesse
1319 prevalecer, mas isso aqui estou mais fazendo uma justificativa pela qual eu vou votar
1320 oralmente, eu vou me filiar ressaltando a minha posição pessoal, me filiar à posição
1321 histórica da instituição no sentido de que esse recurso é cabível. Por quê? Porque,
1322 embora a cientificação do recurso só tenha ocorrido em 11/12/2009, a prolação da
1323 decisão que é naturalmente o requisito para validade e existência da decisão, sendo a

1324 notificação a mera eficácia perante o administrado, eu vou aqui por uma questão de
1325 segurança e boa-fé, eu vou seguir a posição histórica da Câmara.

1326
1327

1328

1329 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA) –** Coloco
1330 em votação a questão da admissibilidade do recurso.

1331

1332

1333 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama) –** Sim. Só para finalizar aqui,
1334 existe procuração nos autos e quem assina está devidamente representado.

1335

1336

1337 **A SR^a. RENATA CRISTINA NASCIMENTO ANTÃO (MJ) –** Ministério da Justiça
1338 acompanha o relator.

1339

1340

1341 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** FBCN acompanha o relator.

1342

1343

1344 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (Contag) –** A Contag acompanha o relator.

1345

1346

1347 **O SR. VINICIUS VIEIRA DE SOUZA (ICMBio) –** ICMBio acompanha.

1348

1349

1350 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA) –** Por
1351 unanimidade foi admitido o recurso.

1352

1353

1354 **A SR^a. ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO (Gerente de Projetos**
1355 **DConama) –** Pergunto se você quer que fique ressalvada a posição pessoal do
1356 representante do Ibama?

1357

1358

1359 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama) –** Não precisa. Eu queria fazer
1360 mais uma justificativa pela qual eu estou votando oralmente aqui. E naturalmente até o
1361 final do dia eu faço a redução a termo e encaminhamento para o DConama. Em relação à
1362 prescrição. Essa autuação foi por falta de licença, falta de licença o crime e... Se
1363 aplicasse aquele entendimento que foi muito bem sintetizado pela Contag de que o
1364 crime seria, prevaleceria no mais e no menos, nós poderíamos estar falando em
1365 prescrição aqui, mas como é uma posição que o Ibama historicamente segue e como
1366 muito bem colocado essa Câmara historicamente segue de que a prescrição penal só
1367 pode aumentar a prescrição administrativa e não diminuir, não há grande dificuldade
1368 que o auto de infração é do final de 2006, correram os julgamentos e o último
1369 julgamento que houve, que gerou a prolação do recurso, ele foi cientificado, eu falei
1370 para vocês agora em 11 de dezembro de 2009. 11 de dezembro de 2009 nós teríamos
1371 até o final do próximo ano para julgar esse ato de infração. Então, a prescrição, em
1372 minha leitura está muito tranquila, ela não ocorreu. E é assim como voto.

1373
1374
1375
1376
1377
1378
1379
1380
1381
1382
1383
1384
1385
1386
1387
1388
1389
1390
1391
1392
1393
1394
1395
1396
1397
1398
1399
1400
1401
1402
1403
1404
1405
1406
1407
1408
1409
1410
1411
1412
1413
1414
1415
1416
1417
1418
1419
1420

O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA) – Coloco em votação a questão da preliminar de mérito.

A SR^a. RENATA CRISTINA NASCIMENTO ANTÃO (MJ) – O Ministério da Justiça acompanha o relator.

O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – FBCN acompanha o relator.

O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (Contag) – Contag acompanha o relator.

O SR. VINICIUS VIEIRA DE SOUZA (ICMBio) – O ICMBio acompanha. Pediria um esclarecimento que não tem a ver exatamente com esse ponto, eu pensei que durante o relatório, que o autuado alegasse que teria uma licença estadual?

O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama) – Eu vou enfrentar essa questão mais do mérito, mas assim, já para deixar bem claro isso aqui, ele defende que tem uma licença estadual como pressuposto para defender a competência exclusiva do Estado para fiscalizar. Mas a alegação aqui não é de que ele ampliou respaldado em licença e sim que ele tinha uma licença que autorizava X, e se ele fez X mais Y, esse mais Y teria que ser fiscalizado pelo Estado.

O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA) – Só para terminar, por unanimidade foi julgada não prescrita a pretensão punitiva da Administração Federal.

O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama) – Avançando em relação ao mérito, o relatório narra bem todas as alegações que foram trazidas pelo autuado, no decorrer do processo. Então, ele questiona que na verdade foi a melhoria de um processo, que não houve poluição, nada disso está abordado no recurso, o recurso se pauta basicamente em dois pontos do direito. Então, seguindo a linha do que vimos aqui julgando, que cabe a nós julgarmos o recurso e não necessariamente o processo. São dois pontos básicos que se abordam no recurso. O primeiro deles é a competência do técnico ambiental para lavrar autos de infração. Então, foi muito bem colocado, bom é que o colega da Contag faz um voto tão esmiuçado que ele facilita o trabalho de quem tem que votar oralmente. Então, muito obrigado pela minúcia do voto, mas é isso. A atribuição de analista ambiental, de técnico ambiental está prevista em lei. O agente público, a própria Lei 9.605 atribui ao servidor dos órgãos do Sisnama a competência, para lavrar auto de infração e o STJ já vem abraçar essa tese no sentido de definir quem tem dentre os agentes públicos dos órgãos do Sisnama têm

1421 competência para autuar, é um ato discricionário e o Ibama naturalmente tem cursos
1422 de fiscalização, habilitações específicas, psicotécnicos, habilitação de manuseio de
1423 armamento, dentro de uma atividade discricionária que o órgão faz e habilita por
1424 Portaria esses servidores. Então, essa discussão de direito de que o técnico ambiental
1425 não tem competência para lavrar auto de infração já está muito superada nessa
1426 Câmara e também no Judiciário. O segundo ponto que é abordado que é esse que eu
1427 adiantei aqui ao colega do ICMBio é o autuado ele agiu em excesso de licença do
1428 Estado, e, portanto, ele defende que há uma competência exclusiva do Estado para
1429 fiscalizar suas atividades. Também é um assunto que não tem maior complexidade,
1430 mas eu queria fazer um comentário rápido e tentar trazer um pouco a lógica da Lei
1431 Complementar 140, que é posterior ao fato, só como um arremate ao que eu entendo
1432 que é a improcedência do argumento. A competência para fiscalizar infração ao meio
1433 ambiente, não sou que estou dizendo, é a Constituição Federal que fala, ela é comum
1434 a todos os entes da federação. É claro que quando se está falando de um
1435 empreendimento que está licenciado é natural, é até lógico que de preferência o órgão
1436 que tenha dado aquela licença, que naturalmente analisou tecnicamente aquele
1437 projeto, que tem conhecimento mais apurado, que subsidiou uma decisão técnica
1438 discricionária para autorizar aquele empreendimento, que ele vá lá e fiscalize.
1439 Naturalmente isso não pode impedir que os outros órgãos o façam, sob pena de
1440 estarmos rasgando a Constituição Federal. Essa discussão é antiga, esse pleito do
1441 setor produtivo é antigo, e ele não foi, digamos, ignorado no processo de construção da
1442 Lei Complementar 140, que é exatamente por esse argumento não ter procedência,
1443 mas por outro lado haver um anseio muito grande de organização dos órgãos
1444 ambientais por um lado, e digamos, previsibilidade de quem vai fiscalizar do outro,
1445 é que gerou o artigo 17 da Lei Complementar 140 que nada mais faz nada mais faz do
1446 que reconhecer que aquele que licencia prevalentemente fiscaliza, sem prejuízo da
1447 competência que os demais entes também têm de fiscalizar. E se possível for adotar as
1448 medidas de urgência e comunicar logo depois ao órgão competente para que ele
1449 exerça a sua competência prevalente fiscalizando, ou se a situação concreta exigir, que
1450 ele vá lá logo e faça a fiscalização como um todo, sendo que no final a posição de punir
1451 ou não aquele empreendimento afinal vai ser do órgão licenciador, que ele pode
1452 eventualmente lavrar um outro auto e vai prevalecer sobre o auto daquele que não
1453 licenciou. Nós sabemos que na Amazônia legal isso é uma realidade muito distante
1454 ainda, nós estamos falando aqui de Imperatriz, no Maranhão, mas eu poderia citar aqui
1455 vários outros casos em que os Órgãos Estaduais, ainda não, est/ao em processo de
1456 busca, mas não têm a musculatura necessária para fazer esse trabalho. O que eu
1457 quero dizer com isso? A competência é comum, no momento da atuação sequer havia
1458 critérios de prevalência e supletividade, que quando surgiram, numa discussão
1459 extremamente complexa na Lei Complementar 140, eles surgiram naturalmente para
1460 dar foco, mas sem ignorar aquilo que é a premissa básica da fiscalização ambiental
1461 que é a competência comum. É com base nesse fundamento que eu também afastar o
1462 segundo argumento, e só lembrando, a questão do técnico ambiental,
1463 jurisprudência do STJ já firme, doutrina tranquila e posição histórica aqui dessa
1464 Câmara. E em relação à competência do Ibama para fiscalizar, também é um assunto
1465 passo tranquilo, por isso seu voto pela improcedência do recurso e pela manutenção
1466 integral do auto de infração.
1467

1468
1469 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA) –** Coloco
1470 em votação a questão do mérito do recurso.
1471
1472
1473 **A SR^a. RENATA CRISTINA NASCIMENTO ANTÃO (MJ) –** Ministério da Justiça
1474 acompanha o relator.
1475
1476
1477 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** FBCN acompanho o relator.
1478
1479
1480 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (Contag) –** Contag acompanho o relator.
1481
1482
1483 **O SR. VINICIUS VIEIRA DE SOUZA (ICMBio) –** ICMBio acompanho o relator.
1484
1485
1486 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA) –** Por
1487 unanimidade, rejeitado o recurso. Processo 02502001428/2005-67, autuado Israel de
1488 Freitas Farias, relatoria Ibama.
1489
1490
1491 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama) –** Senhor Presidente, eu queria
1492 fazer uma proposta para o senhor, se os demais colegas concordarem. O processo
1493 2.11 e o processo 2.12 da pauta, eles são conexos. O autuado é o mesmo, a área são
1494 áreas contíguas, e uma atuação por desmate e a outra é por colocar fogo. As defesas
1495 são similares e os argumentos que eu vou trazer para essa Câmara também são
1496 similares, se os senhores concordarem eu poderia ler as duas notas informativas e
1497 depois proceder aos dois votos? Juntamente.
1498
1499
1500 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA) –** Alguém
1501 discorda da proposta? Aprovada a proposta do Doutor Henrique.
1502
1503
1504 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama) –** Primeiro em relação... Esse é
1505 o auto de infração 499385, trata de auto de infração lavrado contra Israel de Freitas
1506 Farias, autuado por fazer uso de fogo em 180 hectares de pastagem, sem autorização
1507 do órgão competente, em propriedade rural localizada no Município de alta Floresta do
1508 Oeste, em Rondônia. O auto infracionário foi enquadrado nos arts. 50 e 70 da lei de
1509 crimes ambientais, art. 2º, inciso II e VII e art. 37 do Decreto 3179/99 e o art. 225 § 4º
1510 da Constituição Federal. Valor da multa foi de R\$ 180.000,00. Como eu coloquei agora
1511 há pouco existe um auto de infração conexo a ele que eu vou logo em seguida ler o
1512 relatório, que é o auto de infração 499384. Acompanha este primeiro auto da infração o
1513 termo de embargo e interdição número 442879. Apresentada a defesa o alega em
1514 síntese que a área de pastagem não pertence a ele, mas sim ao senhor Sebastião
1515 Moreira, que possui um lote próximo à área autuada, que nem mesmo assinou a multa,

1516 que não foi ateadado fogo em 180 hectares, mas sim 40 hectares A Gerência Executiva
1517 do Ibama em Ji-Paraná, 08 de fevereiro de 2006 manteve o auto de infração e as
1518 penalidades administrativas impostas pelos fundamentos colecionados no parecer
1519 jurídico de folhas 17 e 18. O autuado recorreu ao Presidente do Ibama em 26 de
1520 setembro de 2006, renovando os argumentos apresentados em sua defesa inicial. O
1521 recurso foi indeferido com a consequente manutenção do auto de infração, conforme
1522 decisão de folhas de 37, de 13 de julho de 2008, consubstanciado no parecer
1523 0544/2008 PFE/Coep. Posteriormente ao julgamento acima descrito o senhor
1524 Sebastião Moreira apresenta, só um detalhe, o Senhor Sebastião Moreira é aquele que
1525 o senhor Israel alega ser o proprietário da área ou o possuidor da área. Então, o senhor
1526 Sebastião Moreira apresenta documento nos autos esclarecendo ser o real proprietário
1527 da área autuada, folhas 43 a 45, tendo havido nova notificação às filhas 65, quanto ao
1528 indeferimento do recurso ao Presidente do Ibama. Recurso ao Conama apresentado
1529 em 17 de julho de 2010, às folhas 71 a 74, sendo que em 29 de junho de 2011 foi
1530 juntado aos autos laudos de vistoria, folhas 82 a 87, realizado pela equipe de
1531 fiscalização do Ibama a fim de dirimir dúvida quanto a propriedade da área autuada.
1532 Chama a atenção para esse fato que me parece que é relevante. Por fim, há no
1533 processo notícia de mandato de segurança impetrado pelo autuado, com o objetivo de
1534 obter certidão negativa com efeito de dívida ativa, com a retirada do nome do autuado
1535 dos cadastros de dívida pública. Fato esse que não tem nenhuma relação com o
1536 processo porque ele mexe apenas com exibibilidade do crédito. Conforme o parecer
1537 560/2009, da Conjur que é o parecer que eu relatei no processo passado, cabe
1538 apreciação do recurso por esta Câmara Recursal, uma vez que a decisão proferida pelo
1539 Presidente do Ibama no presente caso ocorreu em data anterior à linha de corte
1540 estabelecida no referido parecer que é 28 de maio de 2009. O processo foi remetido a
1541 esse Conselho a fim de ser apreciado pela Câmara Especial Recursal, em 22 de
1542 agosto de 2014. Eu vou tentar ser didático no voto, ele não é longo, mas o processo foi
1543 tumultuado desde o começo. Bom, inicialmente é preciso chamar a atenção para a
1544 instrução processual tumultuada do processo administrativo, gerado tanto pelo
1545 recorrente quanto pelo próprio Ibama. O que gerou adoção de atos repetitivos e
1546 desnecessários que postergaram a solução final do caso. Disse isso especificamente
1547 por quê? Contra a decisão de manutenção do ato de infração proferida pelo Presidente
1548 do Ibama, à folha 37, que foi notificada ao interesse mediante comparecimento
1549 espontâneo aos autos de sua advogada regularmente constituída, à folha 46, o que
1550 ocorreu em 17 de novembro de 2009, foi interposto erroneamente o recurso ao
1551 Superintendente do Ibama em Rondônia. Entendo que o recurso interposto em 17 de
1552 novembro de 2009, portanto tendo do interregno temporal de 20 dias, ou seja, ela
1553 tomou conhecimento, a notificação constou como não procurado. Então, a advogada
1554 compareceu espontaneamente ao processo e pediu cópia integral e no mesmo dia
1555 apresentou recurso. Ela é bastante célere. Mas enfim, então, esse primeiro recurso
1556 dirigido em 2009 é que eu conheço como recurso dirigido ao Conama aqui para nós.
1557 Por que eu digo isso? Porque logo depois houve um novo recurso que foi apresentado
1558 ao Superintendente. Perceba. O Gerente Regional de Ji-Paraná julgou um processo,
1559 em 2ª Instância ele foi julgado pelo Presidente do Ibama e na hora de dirigir o recurso
1560 ao Conama a parte dirigiu ao Superintendente do Ibama em Rondônia, que analisou
1561 esse recurso. E chegou ao final e se entendeu que a equipe técnica de Rondônia, “opa,

1562 comentemos um erro esse processo não tinha que estar aqui, esse processo tinha que
1563 ir ao Conama”. Então, como esse primeiro recurso foi um recurso que foi dirigido, e isso
1564 é uma até uma coisa que protege a porte, porque o segundo foi dirigido já após 28 de
1565 maio de 2009, eu entendo que o recurso que o Conama deve conhecer, seguindo aqui
1566 outras situações que nós já vimos aqui, não é Doutor Bruno? É primeiro. E o segundo é
1567 uma mera reiteração das razões que figuram nesse recurso. Então, eu imagino que
1568 isso abarca o princípio da boa-fé e também da verdade material, se temos como
1569 avançar no mérito por que não fazê-lo, eu entendo que o recurso é cabível. E como eu
1570 falei para os senhores, a petição é assinada por advogado com procuração às folhas
1571 48 do processo. Então, o meu voto em relação à admissibilidade é fazendo um
1572 apanhado desse tumulto, mas reconhecendo que a parte interpôs um recurso
1573 tempestivamente, dirigiu equivocadamente e o Ibama poderia como fez em vários
1574 outros casos, ter dirigido ao Conama, o direcionamento tardio desse processo ao
1575 Conama não significa que o recurso não seja cabível. Então, portanto, eu o admito.

1576
1577

1578 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA) –** Coloco
1579 em votação a questão da admissibilidade do recurso.

1580
1581

1582 **A SR^a. RENATA CRISTINA NASCIMENTO ANTÃO (MJ) –** Ministério da Justiça
1583 acompanha o relator.

1584
1585

1586 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** FBCN acompanha o relator.

1587
1588

1589 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (Contag) –** Contag acompanha o relator.

1590
1591

1592 **O SR. VINICIUS VIEIRA DE SOUZA (ICMBio) –** ICMBio acompanha o relator.

1593
1594

1595 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA) –** Por
1596 unanimidade admitido o recurso.

1597
1598

1599 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama) –** Em relação à prescrição, no
1600 caso dos autos reincidentes da prescrição da pretensão punitiva do Estado no curso do
1601 processo, contada pelo prazo legal de 5 anos, eis que a infração prevista no art. 40, do
1602 Decreto 3179/99, que é colocar fogo em área agricultável, área que já está desmatada
1603 não contém respectivo penal. Então, seguindo aquela lógica, são 5 anos o prazo.
1604 Dessa feita em tendo sido auto de infração lavrado em 4 de outubro de 2005, mediante
1605 a constatação da infração em tempo real, homologado pela Gerência Executiva de Ji-
1606 Paraná em 08 de fevereiro de 2006, confirmada pelo presidente do Ibama em 13 de
1607 junho de 2008, validamente notificado dessa decisão, o autuado por comparecimento
1608 pessoal em 17 de dezembro de 2009, e tendo sido promovida uma vistoria na área
1609 para apuração do fato a pedido do próprio recorrente em 29 de julho de 2011, não há

1610 que falar-se em prescrição da pretensão punitiva do Estado dada a ocorrência de
1611 sucessivos marcos interruptivos, uma notificação válida, decisão condenatória
1612 recorrível, e ato que importe a apuração do fato provocado pelo próprio atuado. Da
1613 mesma forma entendo que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois em nenhum
1614 momento o processo ficou paralisado por mais de 3 anos, pendente de julgamento ou
1615 despacho. O tumulto processual fez o processo andar demais, não de menos. Então,
1616 nesse ponto eu entendo que não ocorreu a prescrição.

1617
1618

1619 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA) –** Coloco
1620 em votação a questão da preliminar de mérito.

1621
1622

1623 **A SR^a. RENATA CRISTINA NASCIMENTO ANTÃO (MJ) –** O Ministério da Justiça
1624 acompanha o relator.

1625
1626

1627 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** FBCN acompanha o relator.

1628
1629

1630 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (Contag) –** Contag acompanha o relator.

1631
1632

1633 **O SR. VINICIUS VIEIRA DE SOUZA (ICMBio) –** ICMBio acompanha o relator.

1634
1635

1636 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA) –** Por
1637 unanimidade rejeitada a questão da prescrição.

1638
1639

1640 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama) –** No mérito o recurso é bem
1641 simples, o recurso ele foca a discussão na ausência de qualquer relação do autuado
1642 com a área. Então, não tem aqueles argumentos que nós costumamos decidir aqui.
1643 Então, eu vou ser bem explícito na análise dessa questão. Então, no mérito a parte
1644 recorrente se pauta na suposta ausência de relação de domínio ou posse, entre si e a
1645 área objeto do desmate, cuja propriedade seria de Sebastião Moreira, que comparece
1646 espontaneamente nos autos, por meio de procurador regularmente constituído,
1647 solicitando que qualquer medida judicial relacionada à área seja contra si tomada e não
1648 contra o autuado. Quem milita há algum tempo nas ações de comando e controle
1649 relacionado ao desmatamento ilegal na Amazônia Legal sabe que a complexidade
1650 fundiária e a informalidade com que atos e contratos jurídicos são firmados impedem a
1651 consideração da mera alegação injustificada de ausência de relação de fato e direito
1652 com a área desmatada, para finalidade de cancelamento de auto de infração. Isso
1653 especialmente quando a equipe de fiscalização traz indícios fáticos de autoria e
1654 materialidade do fato ilícito que o autuado não logra em formar no processo. Se por
1655 outro lado as dificuldades inerentes à tomada rápida de uma decisão no campo para
1656 conter e coibir uma atividade ilícita a um bem difuso, justifica a lavratura de um auto de
1657 infração com base em indícios, o julgador administrativo tem mais tempo e elementos

1658 para ir a fundo na imputada autoria e materialidade, buscando sempre que possível a
1659 verdade real e franqueado ao administrado a possibilidade de buscar de demonstrar o
1660 eventual equívoco da ilação promovida pela equipe de fiscalização. O auto de infração
1661 a denúncia, o processo vai continuar, as provas vão ser produzidas. No caso dos autos
1662 há duas informações que entendo relevantes para afastar a responsabilidade plena do
1663 autuado: 1) o senhor Sebastião Moreira assume formalmente a responsabilidade pela
1664 área, as folhas 43 a 45 dos autos e o ônus relacionada a ações judiciais e
1665 administrativas e ela relacionada; 2) talvez a mais importante delas, porque produzida
1666 pela própria administração. O relatório de vistoria de folhas 82 a 87, produzido por
1667 agentes da Superintendência do Ibama em Rondônia afirma textualmente que apenas
1668 uma parte da área objeto das ações administrativas tiveram intervenção por parte de
1669 Israel de Freitas Farias, recorrente. Se a área técnica do Ibama em juízo exauriente
1670 concluiu que a área cujo ilícito foi inequivocamente atribuído ao recorrente é apenas
1671 parte da área total da autuação, é mister que a decisão administrativa do Senhor
1672 Presidente do Ibama seja parcialmente reformada para manter o auto de infração
1673 apenas em relação a ela, sem prejuízo da adoção de providências administrativas e
1674 civis, em face do senhor Sebastião Moreira em relação aos demais pontos de
1675 desmatamento. O fiscal ele tem obrigação de autuar. Se ele entende que ali há um
1676 indício forte ele precisa de um processo administrativo para apurar aquele indício, e é
1677 exatamente aquilo que nós estamos fazendo aqui. Se a própria administração nesse
1678 mister, e até de forma louvável, em minha leitura nesse processo, vai a fundo para
1679 buscar a verdade real, e entende que o autuado na verdade não tem relação direta de
1680 autoria com o total da área desmatada que foi identificada em campo, eu acho que a
1681 instituição tem a obrigação sim de só exarar um juízo de valor, uma multa, em relação
1682 àquilo que efetivamente foi atribuído ao autuado. Se por outro lado ele identificar que o
1683 senhor Sebastião Moreira deve ser autuado pela infração, se porventura praticou o ato,
1684 oportunamente pode ser autuado fora deste processo. Se existe um dano ambiental
1685 que precisa ser reparado e aí o senhor Sebastião a partir do momento que comparece
1686 ao processo se dizendo responsável pela área, independentemente de culpa ou de ele
1687 ter praticado o ato, ele é responsável pela reparação desse ato, também não é nesse
1688 processo que ele vai sofrer essa autuação. Se porventura a área desmatada precisa
1689 continuar embargada, a área que eventualmente não for atribuída ao Senhor Israel, ela
1690 também não pode ser embargada nesse processo administrativo, ela vai ter que ser
1691 embargada em outro processo. Por outro lado, não tendo essa Câmara Recursal
1692 elementos para quantificar a área apontada pelo Ibama no item 8, à folha 86 dos autos,
1693 eu queria fazer um comentário aqui, o Ibama aponta por setas, fala: “essa é a área que
1694 pode ser atribuída ao senhor, que com certeza pode ser atribuída ao senhor Israel”.
1695 Então, eu entendo que é muito responsável que nós convertamos esse julgamento em
1696 diligência para reinstaurar o processo à Sups/Ibama, Rondônia, para que ela quantifique
1697 e qualifique a informação de modo a possibilitar um julgamento final líquido acerca do
1698 auto de infração pelo Ibama. Então, tentar deixar aqui um pouco mais claro, nós não
1699 teríamos como manter o auto infração porque não teríamos como identificar
1700 exatamente qual é a área atribuída ao senhor Israel. Se o responder processo
1701 administrativo pode ser baseado em indício, o penalizar só pode ser baseado numa
1702 certeza, ou pelo menos numa prova indiciária, que não há aqui, muito pelo contrário.
1703 Então, ainda que esse processo não me parece, pelo que seu vi, venha a prescrever

1704 nesse processo de diligência, faz parte o fato é que essa descida do processo para
1705 materializar é um ato que importa à apuração do fato e nós não teríamos como: 1)
1706 julgar liquidamente o processo; 2) cancelar esse processo para lavrar outro auto, que aí
1707 sim ele teria prescrito, e o juízo de valor que nós de forma responsável estamos
1708 tentando colocar aqui, seria frustrado. Então, por isso que eu voto assim, sugerindo aos
1709 demais colegas para que deixemos esse processo para que o Ibama diga exatamente
1710 em área, em hectares, em poligonais, qual é a área que o senhor Israel desmatou, e aí
1711 possamos com responsabilidade eventualmente manter essa atuação aqui. É o voto.

1712
1713

1714 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA) –** Coloco o
1715 mérito do recurso em votação.

1716
1717

1718 **A SR^a. RENATA CRISTINA NASCIMENTO ANTÃO (MJ) –** Ministério da Justiça
1719 acompanha.

1720
1721

1722 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** FBCN acompanha o relator.

1723
1724

1725 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (Contag) –** Contag acompanha o relator.

1726
1727

1728 **O SR. VINICIUS VIEIRA DE SOUZA (ICMBio) –** ICMBio acompanha.

1729
1730

1731 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA) –** Por
1732 unanimidade decide converter em...

1733
1734

1735 **A SR^a. ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO (Gerente de Projetos**
1736 **DConama) –** Eu anotei só uma parte, quanto ao mérito, converter o julgamento em
1737 diligência para remeter os autos à Superintendência do Ibama...

1738
1739

1740 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama) –** Para identificar em área e
1741 poligonais georreferenciadas, a área, enfim, daí nós já... A área cujo ilícito foi atribuído
1742 ao senhor Israel nos termos do item 8 da folha 86, que é exatamente o item do relatório
1743 de vistoria que aponta essa conclusão.

1744
1745

1746 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA) –** Doutor
1747 Henrique, no processo seguinte os marcos temporais são idênticos, nós vamos
1748 converter tudo em diligência?

1749
1750

1751 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama) –** Já adiantando um pouco, o
1752 meu voto do mérito é idêntico, o que eu vou mudar nesse voto do mérito? As folhas

1753 que o senhor Sebastião comparece ao processo para pedir que ele seja
1754 responsabilizado são diferentes porque o processo é diferente, mas a defesa vai na
1755 mesma linha, os julgamentos vão na mesma linha e o meu voto é idêntico. Feita essa
1756 ressalva o voto é identífico. Então, minha proposta seria a seguinte, eu vou ler o
1757 relatório de forma um pouco mais sucinta, eu vou avançar nas preliminares, e no mérito
1758 vou reiterar o voto só fazendo a menção de que as folhas que o senhor Sebastião
1759 compareceu nos autos são as folhas X. Pode ser? Então, esse segundo processo, que
1760 é o auto de infração 499384 ele foi lavrado contra o senhor Israel de Freitas Farias, por
1761 desmatamento de 200 hectares de mata nativa sem autorização do órgão competente,
1762 incorrendo em multa no valor de R\$ 330.000,000 com base nos arts. 70 e 50 da lei
1763 9605, art. 37 e 2º, e inciso II e VII do Decreto 3179 e 225 § 4º da Constituição Federal.
1764 Acompanha o ato infracional o termo de apreensão 442880, item C, relativo a
1765 apreensão e uma motocicleta e de uma motosserra. Apresentada a defesa às folhas 9 a
1766 12 o autuado alega em síntese que a área desmatada não pertence a ele, mas sim ao
1767 senhor Sebastião Moreira, que apenas possui um lote próximo à área autuada, que
1768 haveria equívoco quanto a área tendo o desmatamento ter acontecido em apenas 40
1769 hectares no ano de 2004 e 139 no ano de 2005. A fiscalização conjunta foi realizada
1770 pelo Ibama, Sedan, que é a Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Estado de
1771 Rondônia, e Polícia Federal, sendo que o filho do autuado assumiu a responsabilidade
1772 pelo desmatamento ilegal. A Gerência Executiva do Ibama manteve o auto de infração
1773 em 19 de janeiro de 2006, às folhas 21 baseado nos argumentos jurídicos da
1774 Procuradoria Federal, às folhas 19 e 20. Recurso ao Presidente apresentado em 26 de
1775 setembro de 2006, folhas 25 a 28, novo parecer da procuradoria foi exarado às folhas
1776 34 a 39. E em 23 de junho de 2008 o Presidente do Ibama decidiu pelo improvimento
1777 do recurso e pela manutenção do auto de infração. Após saneamento do processo o
1778 recurso ao Conama foi interposto em 17 de junho de 2010, tendo inclusive notícia de
1779 um mandato de segurança impetrado pelo autuado com o objetivo de obter certidão
1780 positiva com efeito de negativa com a retirada do nome do autuado dos Cadastros da
1781 Dívida Pública. Conforme o parecer 506/2009 da Conjur, cabe apreciação do recurso
1782 por esta Câmara, uma vez que decisão proferida pelo presidente do Ibama no presente
1783 caso ocorreu em data anterior à linha de corte estabelecida no referido parecer, que é
1784 28 de maio de 2009. O processo remetido ao Conselho, a fim de ser apreciado em 22
1785 de agosto de 2014, início o voto. Eu chamei mais uma vez a atenção para a instrução
1786 processual tumultuada que também houve a mesma situação, os processos
1787 caminharam basicamente lado a lado, e depois da decisão do Presidente do Ibama,
1788 houve a interposição de um recurso, visa a visa o outro caso ao Superintendente do
1789 Ibama, desde logo, esse processo tramitou desnecessariamente em Rondônia, até que
1790 a equipe técnica Recursal reconheceu esse problema, deu o parecer saneador e
1791 caminhou o processo para cá. Então, também houve o comparecimento espontâneo do
1792 autuado no processo em 28 de outubro de 2009, sendo que dessa vez ele não interpôs
1793 no mesmo dia, ele esperou um pouco, foram 8 dias, ele interpôs em 6 de novembro o
1794 recurso de folhas 52 a 55, depois ele vem, 79 a 82 ele entra com novo recurso que em
1795 relação ao outro eu entendo que o primeiro recurso é o que deve ser conhecido, o
1796 segundo é uma mera reiteração das razões que na verdade seguem, como eu falei
1797 para os senhores, a mesma linha, o argumento básico de defesa é único, que é a
1798 ausência de relação de propriedade ou posse com a área, e ausência de prática do

1799 fato. Então, o advogado no caso a advogada tem uma procuração às folhas 47. Então,
1800 entendo que o recurso deve ser admitido.

1801
1802

1803 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA) –** Coloco a
1804 questão da admissão do recurso.

1805
1806

1807 **A SR^a. RENATA CRISTINA NASCIMENTO ANTÃO (MJ) –** O Ministério da Justiça
1808 acompanha.

1809
1810

1811 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** FBCN acompanha o relator.

1812
1813

1814 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (Contag) –** Contag acompanha o relator.

1815
1816

1817 **O SR. VINICIUS VIEIRA DE SOUZA (ICMBio) –** ICMBio acompanha o relator.

1818
1819

1820 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA) –** Por
1821 unanimidade admitido o recurso.

1822
1823

1824 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama) –** Em relação à prescrição,
1825 segue, como falei para os senhores, a mesma linha. O processo foi julgado em 2008
1826 pelo Presidente do Ibama, mas até lá o processo correu bem rapidamente, o
1827 comparecimento pessoal, que é a notificação, ocorreu em junho de 2010, só aí não
1828 daria a prescrição, mas lembrando que houve uma vistoria na área a pedido do próprio
1829 interessado em junho de 2011. Então, nós teríamos até 2016 para julgar esse
1830 processo. Então, eu entendo que assim, o processo correu de mais, mas não correu de
1831 menos. A prescrição intercorrente também não ocorreu, então, eu voto pela
1832 inocorrência da prescrição.

1833
1834

1835 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA) –** Coloco a
1836 questão a preliminar de mérito.

1837
1838

1839 **A SR^a. RENATA CRISTINA NASCIMENTO ANTÃO (MJ) –** Ministério da Justiça
1840 acompanha o relator.

1841
1842

1843 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** FBCN acompanha o relator.

1844
1845

1846 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (Contag) –** Contag acompanha o relator.

1847

1848
1849
1850
1851
1852
1853
1854
1855
1856
1857
1858
1859
1860
1861
1862
1863
1864
1865
1866
1867
1868
1869
1870
1871
1872
1873
1874
1875
1876
1877
1878
1879
1880
1881
1882
1883
1884
1885
1886
1887
1888
1889
1890
1891
1892
1893
1894
1895

O SR. VINICIUS VIEIRA DE SOUZA (ICMBio) – ICMBio acompanha o relator.

O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA) – Por unanimidade rejeitada a prescrição.

O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama) – Avançando em relação ao mérito, a situação é idêntica porque o relatório de vistoria que foi feito é um relatório feito da área como um todo, tanto a área que foi desmatada quanto a área que já é consolidada e que houve queima. Então, há a necessidade de descer o processo em diligência, é, inclusive para que o Ibama possa nos dois processos, identificar qual foi a área exatamente queimada pelo senhor Israel, e qual foi a área que tem uma queima com autoria que não se consegue identificar, e que, portanto, não se pode com base na impossibilidade fática de se comprovar quem foi, não pode autuar o senhor Israel por um fato que ele provavelmente não cometeu, e que nós não conseguimos firmar essa probabilidade. Então, sim o senhor Sebastião comparece ao processo, dessa feita às folhas 46 e 57 dos autos, no mesmo sentido responde por todas as infrações ocorridas na área de sua propriedade ou posse e o relatório, nesse caso, está às folhas 90 a 95 dos autos. O meu voto é pela conversão em diligência, seguindo exatamente a recomendação que foi promovida no outro caso, para que o Ibama identifique qual a área desse auto de infração que certamente pode e ser atribuída ao senhor Israel, com posterior retorno desse processo para que possamos com responsabilidade analisar o mérito de forma conclusiva. É como eu voto.

O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA) – Coloco a questão do mérito em votação.

A SR^a. RENATA CRISTINA NASCIMENTO ANTÃO (MJ) – Ministério da Justiça acompanha o relator.

O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – FBCN acompanha relator.

O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (Contag) – Contag acompanha o relator.

O SR. VINICIUS VIEIRA DE SOUZA (ICMBio) – ICMBio acompanha o relator.

O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA) – Por unanimidade a Câmara decide converter o julgamento em diligência.

1896 **A SR^a. ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO (Gerente de Projetos**
1897 **DConama)** – Ainda, Doutor Henrique, eu precisava registrar, nos termos do item, qual
1898 era o item e quais são as folhas desse processo? Se continua item 8.
1899

1900

1901 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama)** – É o mesmo item porque o
1902 relatório é o mesmo, mas eu vou passar para você exatamente qual é a folha do
1903 processo. Folhas 94.
1904

1905

1906 **A SR^a. ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO (Gerente de Projetos**
1907 **DConama)** – Aproveito para pedir para a tarde, nós temos os processos de volta, com
1908 esses votos que foram um pouco alterados, podem ser entregues para a Mariana que é
1909 estagiária que está acompanhando aqui a Câmara.
1910

1911

1912 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (Contag)** – Senhor Presidente, eu peço licença, vou
1913 ter que pegar sair agora, pegar minha esposa e criança na escola, mas as 14h00
1914 estarei aqui.
1915

1916

1917 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA)** – Então,
1918 encerramos os trabalhos pela manhã, na parte da tarde, às 14h30 vamos recomeçar.
1919

1920

1921 **A SR^a. ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO (Gerente de Projetos**
1922 **DConama)** – Só temos os três votos das entidades empresariais, os três processos,
1923 ele tinha dito que estava em reunião, mas vamos fazer ligações, já tentamos e não
1924 conseguimos, vamos fazer um contato para avisá-lo que só estão fazendo os três e nós
1925 vamos retomar às 14h30.
1926

1927

1928 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama)** – Bom nós não podemos
1929 começar as 14h00. Não? Eu só estou preocupado porque eu estou voltando de férias
1930 hoje.
1931

1932

1933 **A SR^a. ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO (Gerente de Projetos**
1934 **DConama)** – Pode, eu só preciso é falar com ele, dizer para ele que você tem que
1935 estar aqui...
1936

1937

1938 *(Intervalo para o almoço)*
1939

1940

1941 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA)** – Vamos
1942 dar início aos trabalhos desta 36^a Reunião da Câmara Especial Recursal. Processo nº.
1943 02028.000691/2005-81, autuado Ferreira Leite Neto, relatoria: Entidades Empresariais.
1944

1945

1946 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Eu vou pedir só para nós invertermos, que
1947 esse eu tenho que dá uma relida para me lembrar, é o que está menos fresco na minha
1948 cabeça. Podemos começar com o Marcos Aurélio, se ninguém se opuser?

1949

1950

1951 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM (MMA)** – Sim, podemos. Processo
1952 nº. 02024.001531/2006-71, autuado Marcos Aurélio da Cunha, relatoria: Entidades
1953 Empresariais.

1954

1955

1956 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Marcos, CNI, relator do processo
1957 anunciado. Inicialmente, só fazer um registro que não consta no voto, mas consta nos
1958 autos. Esse processo havia sido distribuído ao Ministério de Justiça no início do
1959 segundo semestre e, devido a mudanças na representação do Ministério da Justiça, o
1960 processo foi devolvido e foi redistribuído à CNI, essa informação só para ficar claro
1961 porque está com a CNI agora, houve uma redistribuição dele. Vamos ao julgamento
1962 aqui. Inicialmente, adoto a Nota Informativa nº. 105 de 2013 do DConama, datada de
1963 30 de setembro de 2013 como relatório, essa Nota Informativa consta nas folhas 303-
1964 verso.

1965

1966

1967 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA)** – Primeiro,
1968 a admissibilidade do recurso e, depois, a preliminar de mérito. Por fim, votamos o
1969 mérito.

1970

1971

1972 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Vou ler a nota. Trata-se de processo
1973 administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 252198/D, lavrado em
1974 15/09/2006, em Candeias do Jamari/RO, contra Marco Aurélio I.de F. P. do A. E.A.C.
1975 da Cunha – deve ser algum representante da nobreza (*Risos!*) - por “fazer uso de fogo
1976 em 50,0 hectares, com fins agropastoris, sem autorização do Ibama”. A infração
1977 administrativa está prevista no art. 40 do Decreto nº 3.179/99. 4.2 A multa foi
1978 estabelecida em R\$ 50.000,00. Conforme Relatório à folha 153, o presente auto de
1979 infração é fruto da orientação Procuradoria do Ibama para o desmembramento de outro
1980 auto de infração, o de nº 251249/D, que consta dos autos do processo nº
1981 02024.001159/2005-11, cuja cópia foi juntada às fls. 04-154. Às fls. 168-195, recurso
1982 ao Presidente do Ibama. O recurso foi analisado pela Procuradoria Geral do Ibama (fls.
1983 210-219), que opinou pela manutenção do auto de infração, em razão do autuado não
1984 ter comprovado possuir autorização para a queima da vegetação. Em 23/06/2008, o
1985 Presidente do Ibama decidiu pela manutenção do auto de infração (fl. 211). Cumpre
1986 salientar que desde 18/03/2009 o Ibama tentara, por três vezes, notificar o autuado da
1987 decisão do Presidente, sem sucesso (fls. 224, 229 e 246). Conforme comprovante à
1988 folha 288, o autuado tomou ciência da decisão do Presidente do Ibama em 21/01/2010,
1989 tendo interposto recurso ao Conama em 09/02/2010 (fls. 256/271). Os autos foram
1990 encaminhados à Câmara Especial Recursal do Conama, em 28/08/2013 (fls. 302), com
1991 base no Despacho de fls. 301, que reconheceu a competência do Conama para o

1992 julgamento. É a informação para apreciação da Diretora do DConama. Então, esse é o
1993 relatório. Passo a decidir. Primeiramente, sobre a questão da tempestividade do
1994 recurso, a que se presumi-la na medida em que não consta aviso de recebimento ou
1995 qualquer outro instrumento processual similar que ateste a data da efetiva notificação
1996 da decisão recorrente. As primeiras tentativas de notificação foram frustradas por terem
1997 sido, erroneamente, endereçadas, o que tornou sem efeito as notificações realizadas por
1998 edital. O equívoco foi percebido, vide despacho à folha 243, em seguida, foram feitas
1999 mais duas tentativas de notificação sem sucesso, três tentativas, na verdade, nas
2000 folhas 246, 252 e 254, até que, em 19 de fevereiro de 2010, o requerente atravessou o
2001 recurso de folhas 256 a 284. Então, foram algumas notificações no endereço errado,
2002 depois houve notificação por edital, e, depois que perceberam o erro, tentaram notificá-
2003 lo no endereço correto, não conseguiram. E, de uma hora para outra, ele parece no
2004 processo e atravessa uma petição. Salvo engano, era o entendimento anterior desta
2005 Câmara e presume-se a tempestividade. Quanto a representatividade, localizei na folha
2006 152, procuração outorgando poderes ao signatário dessa petição.

2007
2008
2009 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA) –** Vamos
2010 colocar agora em votação a questão da admissibilidade do recurso. Começando pelo
2011 Dr. Bruno.

2012
2013
2014 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** FBCN acompanha o relator.

2015
2016
2017 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (Contag) -** Contag acompanha o relator.

2018
2019
2020 **O SR. VINICIUS VIEIRA DE SOUZA (ICMBio) –** ICMBio também acompanha o relator.

2021
2022
2023 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama) –** Ibama também acompanha o
2024 relator.

2025
2026
2027 **A SR^a. RENATA CRISTINA NASCIMENTO ANTÃO (MJ) –** Ministério da Justiça
2028 acompanha o relator.

2029
2030
2031 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA) –** Por
2032 unanimidade, admite do recurso.

2033
2034
2035 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) –** Analiso, agora, se o feito foi atingido pela
2036 prescrição. O fato não é tipificado como crime, cabendo aplicar, portanto, o prazo
2037 prescritivo previsto no art. 1º da Lei 9.873. A decisão recorrida foi prolatada em 23 de
2038 junho de 2008 e diversas tentativas de notificação foram realizadas. Não obstante o
2039 insucesso das tentativas, o recorrente apresentou recurso em 19 de fevereiro de 2010,

2040 presumindo-se ter sido intimado, portanto não há de se falar em prescrição da
2041 pretensão punitiva do Ibama. Também não vislumbra a prescrição intercorrente, na
2042 medida em que o processo não restou paralisado em momento algum por mais de três
2043 anos.

2044
2045

2046 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA)** – Coloco
2047 em votação a questão da preliminar de mérito. Dr. Bruno.

2048
2049

2050 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

2051
2052

2053 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (Contag)** – Contag com o relator.

2054
2055

2056 **O SR. VINICIUS VIEIRA DE SOUZA (ICMBio)** – ICMBio também

2057
2058

2059 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama)** – O Ibama acompanha o relator.

2060
2061

2062 **A SR^a. RENATA CRISTINA NASCIMENTO ANTÃO (MJ)** – Ministério da Justiça
2063 acompanha o relator.

2064
2065

2066 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA)** – Por
2067 unanimidade, rejeitada a preliminar de prescrição. Vamos à análise do recurso.

2068
2069

2070 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – O recorrente requer a anulação do auto de
2071 infração em questão suscitando, 1) que o auto de infração foi lavrado sem fundamento;
2072 2) que a queimada foi realizada por pessoas ligadas aos movimentos de Reforma
2073 Agrária; 3) que ao caso deveria ser penalizado com advertência e não multa; 4) que a
2074 infração foi tipificada com base em dispositivo de natureza penal. Por fim, requer a
2075 conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio
2076 ambiente. No primeiro argumento, o recorrente sustenta que o auto de infração foi
2077 lavrado com base em frágil fundamento, qual seja o entendimento da Procuradoria do
2078 Ibama de Rondônia, que, analisando defesa movida nos autos de um outro processo,
2079 determinou que fosse realizada uma nova autuação em nome dos antigos possuidores
2080 da área em questão, que, por sua vez, indicaram os possuidores anteriores até chegar
2081 ao recorrente, assim, arguiu que não há elementos que comprovem a infração.
2082 Entretanto, há nos autos elementos suficientes que comprovem a materialidade da
2083 infração praticada pelo recorrente. Conforme versa nos documentos acostados às
2084 folhas 60 a 63, inicialmente, o Ibama havia lavrado auto de infração em questão em
2085 face do senhor Ludovico Fasolo. Em sua defesa, este alegou que adquiriu a área em
2086 nome do recorrente com uma área de aproximadamente vinte alqueires já desmatados,
2087 vinte alqueires correspondem a vinte hectares, que é a área objeto de infração, e

2088 também assumiu desmatamento de sessenta e cinco hectares após ter adquirido o
2089 imóvel. Com base nessas informações, o auto original foi cancelado e foram lavrados
2090 dois novos autos, um pelo desmatamento de sessenta e cinco hectares contra o senhor
2091 Ludovico Fasolo e outro pelo desmatamento cinquenta hectares em nome do
2092 recorrente, ao qual agora julgamos. Consta, às folhas 54, cópia de contrato de cessão
2093 onerosa de direito de posse celebrado entre ambos, em dois de dezembro de 2012,
2094 além de imagem de satélite que evidencia que o desmatamento ocorreu entre 18 de
2095 junho de 2002 e 15 de julho de 2003. O auto foi lavrado em dezembro de 2002,
2096 portanto, seis meses, desculpem, a cessão foi realizada em dezembro de 2012, 6
2097 meses após a data do possível desmatamento. Assim, por mais que se alegue a
2098 fragilidade dos fundamentos do auto de infração em questão lavrado com base em
2099 depoimento de outro autuado, forçoso reconhecer que não há elementos que
2100 comprovem o contrário a ponto de desconstituir auto de infração, tendo em vista que o
2101 mesmo goza da presunção de validade. A mesma conclusão vale para o segundo
2102 argumento do recorrente, de que a queimada fora realizada por pessoas ligadas aos
2103 movimentos de defesa da Reforma Agrária. O recorrente não trouxe elementos
2104 probatórios suficientes para convencer o que alega, nem mesmo um boletim de
2105 ocorrência lavrado na delegacia competente. Sobre o argumento de que a sanção de
2106 advertência deveria preceder à multa no seu caso, entendemos não lhe assistir razão.
2107 A legislação vigente à época dos fatos não condicionava a sanção de multa à previa
2108 advertência e o entendimento predominante era que a sanção de advertência se
2109 tratava de uma discricionariedade do órgão ambiental, conforme atesta da
2110 jurisprudência, e aqui eu trago uma jurisprudência do TRF 4ª Região que confirma esse
2111 entendimento. O único argumento do recorrente é que a infração foi enquadrada em
2112 tipo penal, não cabendo ao Ibama, portanto, aplicar lhe a sanção administrativa.
2113 Todavia, o auto de infração é indubitável quanto ao correto enquadramento em tipo de
2114 natureza administrativa, qual seja o artigo 40 do Decreto 3.179, vigente à época. Por
2115 fim, o recorrente roga pela conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e
2116 recuperação do meio ambiente. O Decreto 6.514, que revogou o 3.179, traz regras
2117 específicas com procedimentos para esse mister no artigo 139 a 148. Ademais,
2118 observa-se que, não obstante a norma ser superveniente ao fato, suas exposições
2119 podem ser aplicadas ao pedido em questão por se tratarem de regras processuais.
2120 Todavia, o entendimento consolidado nessa Câmara é que a decisão de pedido de
2121 conversão de multa cabe à autoridade ambiental, conforme reza o artigo 139 do
2122 Decreto, que nesse caso é o Ibama. Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do
2123 recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se o auto de infração e as
2124 demais penalidades que possam ter sido aplicadas ao recorrente e ressaltando-se que
2125 o pedido de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação
2126 do meio ambiente deverá ser analisado pelo Ibama. É como voto.

2127
2128

2129 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM (MMA)** – Coloco em votação o
2130 mérito do recurso. Dr. Bruno.

2131
2132

2133 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBNC acompanha o relator.

2134

2135
2136
2137
2138
2139

O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (Contag) - Eu só gostaria de fazer uma indagação. No auto de infração, qual é a medida da terra?

2140
2141
2142
2143
2144
2145
2146
2147
2148
2149
2150
2151
2152
2153
2154
2155

O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) – O contrato fala em vinte alqueires, o contrato de cessão. Talvez eu tenha sido muito rápido, havia um auto de infração antigo em nome do senhor Ludovico, que não é o recorrente. O senhor Ludovico apresentou uma cópia de um contrato de cessão onerosa da área de posseiro, em que o recorrente, que era o posseiro anterior, passe a área para o nome desse senhor Ludovico e o Ludovico afirma que não tinha sido ele. Desde o momento da cessão da área, já havia, no próprio contrato, informação de que área constava de 20 alqueires desmatados. E aí, com base nessas informações é que a Procuradoria do Ibama em Rondônia concluiu que era necessário desmembrar aquele auto de infração antigo em dois, um em nome do senhor Ludovico, que ele mesmo assume e depois ele confessa que uma outra área, no mesmo móvel, havia sido desmatada, então essa área passa a ser objeto de um auto de infração. E a outra área que consta lá informação no contrato que, desde 2002, já havia sido desmatada é esta área objeto aqui, vinte alqueires, aí correspondente aproximadamente cinquenta hectares.

2156
2157
2158

O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (Contag) - A Contag segue o relator.

2159
2160
2161

O SR. VINICIUS VIEIRA DE SOUZA (ICMBio) – ICMBio também segue o relator.

2162
2163
2164
2165

O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama) – O Ibama também segue o relator.

2166
2167
2168
2169

A SR^a. RENATA CRISTINA NASCIMENTO ANTÃO (MJ) – Ministério da Justiça segue o relator.

2170
2171
2172
2173
2174

O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM (MMA) – Por unanimidade, rejeitado o recurso. Processo nº. 02017.002763/2004-73, Autuado: Sociedad Naviera Ultragas Ltda. Entidades Empresariais na relatoria.

2175
2176
2177
2178
2179
2180
2181
2182

O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) – Marcos pela CNI, relator do processo anunciado. Inicialmente, eu deixo de adotar a Nota Informativa número 40 de 2014 do DConama por não estar completa e passo a expor a síntese do caso. Em dezessete de novembro de 2004, o Ibama lavrou o auto de infração 370.302 contra o recorrente por deixar de adotar medidas necessárias para a cessação, contenção e remoção das fontes de poluição por produtos químicos e inflamáveis, conforme exigido pelas autoridades ambientais. A infração se encontra tipificada no artigo 41, inciso VI do então vigente Decreto 3.179, ao qual o Ibama aplicou multa diária de duzentos e

2183 cinquenta mil. As folhas 2 a 73 do volume I, consta laudo técnico e anexos com
2184 detalhes do sinistro. Na noite do dia 15 de novembro de 2004, o navio Vicuña de
2185 bandeira chilena descarregava 14 mil toneladas de metanol em píer privado no
2186 município de Paranaguá, Paraná, quando correu uma exploração, gerando três óbitos,
2187 um desaparecimento, danos a equipamentos e estruturas ao redor, além da
2188 contaminação das águas das baías de Paranaguá, Antonina, Laranjeira e
2189 Guaraqueçaba, atingindo unidade de conservação e área de preservação permanente,
2190 bem como a fauna e a flora local. O auto em questão foi lavrado dois dias após o
2191 acidente em razão da demora da recorrente em adotar os meios necessários a
2192 contenção do dano. A multa diária alastrou se por três dias, quando o recorrente
2193 adotou medidas para conter a infração, perfazendo assim, o valor total de 750 mil. O
2194 processo tramitou nas instâncias inferiores nas quais o recorrente apresentou sua
2195 defesa que foi julgada improcedente pelo superintendente do Ibama no Paraná e seu
2196 primeiro recurso julgado improcedente pelo presidente do Ibama. Notificado dessa
2197 segunda decisão no dia 23 de outubro de 2012, na verdade, a decisão do presidente
2198 do Ibama é de 23 de outubro de 2012, ele foi notificado em seguida e, no dia 12 de
2199 novembro de 2012, ele protocolou recurso dirigido ao Conama. Em 25 de março de
2200 2014, o processo foi remetido ao Conama para julgamento, sendo me distribuído em
2201 seguida. É o relatório. Deixa-me só confirmar aqui essas datas. Parece que eu me
2202 confundi. Aqui, na folha 1.727, volume IX, consta a decisão do presidente do Ibama à
2203 época, em 21 de julho de 2008. 21 de julho de 2008 é a decisão do presidente do
2204 Ibama; 23 de outubro de 2012 é a notificação; E 12 de novembro de 2012 é a data do
2205 protocolo do recurso dirigido ao Conama. Então, passo a decidir. Primeiramente,
2206 admito a tempestividade do recurso na medida em que o recorrente apresentou o seu
2207 recurso dentro do prazo legalmente previsto de vinte dias. Notificado em 23 de outubro
2208 de 2012, protocolou a peça em 12 de novembro de 2012, interregno de exatos vinte
2209 dias. Quanto à representatividade recursal, na página 1.989 do volume IX, consta
2210 procuração e substabelecimento, respectivamente, outorgando poderes à signatária da
2211 petição.

2212
2213

2214 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM (MMA)** – Coloco em votação a
2215 questão da admissibilidade do recurso. Começando, Dr. Bruno.

2216
2217

2218 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

2219
2220

2221 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (Contag)** - Contag acompanha o relator.

2222
2223

2224 **O SR. VINICIUS VIEIRA DE SOUZA (ICMBio)** – ICMBio igualmente acompanha o
2225 relator.

2226
2227

2228 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama)** – O Ibama também.

2229
2230

2231 **A SR^a. RENATA CRISTINA NASCIMENTO ANTÃO (MJ)** – Ministério da Justiça
2232 acompanha o relator.

2233
2234

2235 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM (MMA)** – Por unanimidade, é
2236 admitido o recurso. Analiso agora se o feito foi atingido pela prescrição.

2237
2238

2239 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – O fato também é tipificado como crime a
2240 teor do disposto no artigo 54, § 3º da Lei 9.605, cuja pena varia de um a cinco anos de
2241 reclusão. Com efeito, cabe aplicar o prazo prescricional da lei penal, que no caso é de
2242 doze anos, a teor do disposto no § 2º do artigo 1º da Lei 9.873 conjugado com 109
2243 inciso III do Código Penal. Como a decisão recorrida foi prolatada em 23 de outubro de
2244 2012, não há que se falar em prescrição. Na verdade, a decisão foi de 2008. Corrigir
2245 aqui, a decisão que está sabe análise da prescrição foi prolatada em 21 de julho de
2246 2008. De qualquer modo, não foi alcançada pela prescrição.

2247
2248

2249 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA)** – Coloco
2250 em votação a questão da preliminar.

2251
2252

2253 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Desculpa, presidente. Para finalizar a
2254 questão da prescrição intercorrente, também não consta no processo nenhuma
2255 paralisação por mais de três anos.

2256
2257

2258 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

2259
2260

2261 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (Contag)** - Contag acompanha o relator.

2262
2263

2264 **O SR. VINICIUS VIEIRA DE SOUZA (ICMBio)** – ICMBio acompanha.

2265
2266

2267 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama)** – Eu acompanho também, só
2268 lembrando que, no caso, por ser crime também e pela pena, a prescrição seria em oito
2269 anos. Art. 41? 54 da Lei de Crimes. Bom, pelo menos na tabela que temos aqui, que já
2270 fizeram, seriam oito anos. Mas, de todo jeito, é só para dizer que é mais de cinco.
2271 Então, não temos que estar tão preocupados com prescrição.

2272
2273

2274 **A SR^a. RENATA CRISTINA NASCIMENTO ANTÃO (MJ)** – Ministério da Justiça
2275 acompanha o relator.

2276
2277

2278 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM (MMA)** – Por unanimidade, foi
2279 rejeitada a preliminar de prescrição.

2280
2281
2282
2283
2284
2285
2286
2287
2288
2289
2290
2291
2292
2293
2294
2295
2296
2297
2298
2299
2300
2301
2302
2303
2304
2305
2306
2307
2308
2309
2310
2311
2312
2313
2314
2315
2316
2317
2318
2319
2320
2321
2322
2323
2324
2325
2326

O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) – Vamos à análise do recurso. A primeira alegação do recorrente é de violação ao devido processo legal administrativo por não ter lhe sido permitido produzir provas. Não acolhemos tal tese, uma vez que a produção de provas no processo administrativo independente de autorização prévia do órgão competente, aliás, o que não falta no processo são provas documentais acostadas pelo recorrente conforme comprova o volumoso processo. Alega também omissão do Ibama na análise do pedido de minoração do valor da multa diária aplicada. Todavia, razão não lhe assiste, pois consta, por exemplo, em parecer jurídico de folha 423 a 437 do volume III, enfrentamento desse pedido, ocasião em que o valor foi considerado razoável, “tendo em vista o bem ambiental afetado com inércia da autuada”. Sustenta a inexistência de laudo técnico na forma dos artigos 17 a 19 e 74 da Lei 9.605 e artigo 50, § 1º do Decreto 4.136 de 2002. Os artigos 17 a 19 da Lei 9.605 se referem ao processo penal por crime ambientais, não vinculando a formalidade do processo administrativo em questão. O artigo 74 da mesma lei fala em critérios para dosimetria de sanção de multa simples, sendo que o caso em análises trata de multa diária. Por fim, o dispositivo do Decreto mencionado obriga para efeito da aplicação da multa, a elaboração de laudo técnico ambiental do incidente pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano envolvido e as consequências advindas da infração. Entendemos que tais requisitos foram plenamente satisfeitos por meio do laudo técnico presente as folhas 2 a 73 no volume I, que embasa o auto de infração. O recorrente também alega que o processo estaria prejudicado por descumprimento à regra do artigo 71, inciso II da Lei 9.605, que estabelece o prazo de 30 dias para que as autoridades competentes julguem o auto de infração. No entanto, é ‘assente’ que o prazo em questão não é preclusivo, tratando-se de prazo impróprio de cativo para atuação do órgão ambiental. Alega ainda que não poderia sofrer sanções por não ter dado motivo à infração e que a obrigação pelos danos causados recai sobre outras partes. Todavia, cabe lembrar o que art. 25 da Lei 9.966 é claro ao imputar a responsabilidade por infrações ambientais causadas por navios ao proprietário destes, pessoa física ou pessoa jurídica ou quem legalmente o represente, no caso, o recorrente era proprietário do navio que explodiu. Por fim, requer a anulação do auto em virtude de ter demonstrado que obteve a efetiva recuperação dos danos ambientais causados em seguida ao acidente ou subsidiariamente a redução do valor da multa, tendo em vista que a recorrente já despendeu mais de 95 milhões de reais na mitigação dos danos. Vou enfrentar esse último ponto, pensamos assistir razão ao recorrente quando alega, no entanto, apenas de ter rechaçado todos os argumentos anteriores, pensamos assistir razão ao recorrente quando este alega ter envidado todos os esforços cabíveis na recuperação dos danos ambientais, fato este reconhecido pelo próprio Ibama, as folhas 548 do volume III e aqui, o próprio parecer do Ibama: “as medidas para retirada e limpeza das áreas atingidas pelo vazamento de óleo já foram concluídas conforme notificação judicial da empresa nos autos do processo tal e em curso na Vara Federal Ambiental, Agrária Residual de Curitiba. A continuidade desses trabalhos, a princípio, poderia causar maior impacto ambiental, segundo os técnicos desta área”. No entanto, a conversão da multa em serviços de recuperação e qualidade do meio ambiente, previsto na Lei 9.605 e regulamentada pelos artigos 139 a 148 do Decreto 6.514, tem aplicabilidade tão somente à multa

2327 simples, não se estendendo à multa diária, daí porque o argumento do recorrente neste
2328 ponto não pode ser acolhido. Finalmente, o argumento do recorrente a ser enfrentado é
2329 o que requer mais tempo de análise. Trata-se da alegação de ausência de competência
2330 do Ibama para atuar infrações desta natureza, sendo esta privativa da autoridade
2331 marítima. De fato, pensamos assistir razão, sendo certo que a Capitania dos Portos
2332 autuou o recorrente, auto de infração 421-P de 2004/0015-26, no valor de 10 milhões
2333 por infringências aos artigos 16 e 17 da Lei 9.966, cabe verificar se não menos exatos
2334 seria concluir pela validade de tal atuação e, por conseguinte, pela impossibilidade da
2335 atuação por parte do Ibama. Para tanto, cabe logo registrar que a Lei 9.966, dispendo
2336 sobre prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento e
2337 derramamento de óleos e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sobre
2338 jurisdição nacional, tem aplicação ao caso, nos termos do inciso II, § único do seu
2339 artigo primeiro. Eu vou ler aqui o que disse, artigo primeira da Lei 9.966, esta lei
2340 estabelece os princípios básicos a serem obedecidos na movimentação de óleo e
2341 outras substâncias nocivas ou perigosas em portos organizados, instalações
2342 portuárias, plataformas e navios em água sobre jurisdição nacional. § único: esta lei
2343 aplicar-se-á, inciso II – às embarcações nacionais, portos organizados, instalações
2344 portuárias, dutos, plataformas e suas instalações de apoio, em caráter complementar à
2345 Marpol 73/78. Os incisos 21 e 22 do art. 2º da Lei 9.966, ao criarem definições para
2346 órgão ambiental e para autoridade marítima, estabelecem respectivamente, que o
2347 primeiro será responsável, no caso órgão ambiental, será responsável pela
2348 fiscalização, controle e proteção ao meio ambiente no âmbito de suas respectivas
2349 competências e que o segundo será responsável pela salvaguarda da vida humana e
2350 segurança da navegação no mar aberto e hidrovias interiores, bem como pela
2351 prevenção da poluição ambiental causada por navios, plataformas e suas instalações
2352 de apoio, além de outros cometimentos a ela conferidos por esta Lei, e outras
2353 competências conferidas por esta lei. Para tanto, o artigo 22 da Lei 9.966 estabelece
2354 que a Capitania dos Portos, da mesma forma que o órgão ambiental competente e a
2355 Agência Nacional de Petróleo, deve ser imediatamente comunicada de qualquer
2356 incidente ocorrido em plataformas e suas instalações de apoio bem como navios que
2357 possam provocar poluição das águas sobre jurisdição nacional. Pela Lei 9.966, fica
2358 patente que a Capitania dos Portos possui competência ambiental. Na verdade, tal
2359 competência já vem afirmada no parágrafo primeiro do artigo setenta da Lei de Crimes
2360 Ambientais, que disse assim: são autoridades competentes para lavrar auto de infração
2361 ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários dos órgãos ambientais,
2362 integrantes do Sisnama e designados para as atividades de fiscalização, bem como os
2363 agentes das Capitania dos Portos do Ministério da Marinha. O artigo 27, inciso II,
2364 alínea b da Lei 9.966 diz ser dever da Capitania dos Portos "levantar dados e
2365 informações e apurar responsabilidade sobre os incidentes com navios, plataformas e
2366 suas instalações de apoio que tenham provocado danos ambientais". Essa
2367 competência está em perfeita sintonia com as prerrogativas conferidas pelos § 3º e 4º
2368 do já mencionados artigo setenta da Lei dos Crimes Ambientais à Capitania dos Portos,
2369 na qualidade de autoridade ambiental. Ademais, o parágrafo único do artigo 29 da Lei
2370 9.966 evidenciando a vontade do legislador por uma ação coordenada, impõe um agir
2371 integrado entre Capitania dos Portos e os órgãos ambientais, grifado, nos termos do
2372 regulamento. O regulamento veio na forma do Decreto 4.136, que tenta melhor detalhar

2373 as atuações dos órgãos ambientais da Capitania dos Portos. Com efeito, o artigo 2º,
2374 incisos XIX e XX do Decreto 4.136 reafirma a competência do Ibama e da Capitania
2375 dos Portos e seu artigo 36 torna claro que a competência para autuar navios em
2376 decorrência de derramamento de óleos é exclusiva da segunda autoridade, a Capitania
2377 dos Portos. Senão, vejamos, artigo 36 do Decreto 4.136 que diz: Efetuarem os navios
2378 ou plataformas com suas instalações de apoio a descarga de óleo, misturas oleosas e
2379 lixo, sem atender as seguintes condições, aí elenca uma série de condições, que, na
2380 verdade, não é isso que é fundamental para o caso concreto. Vamos ver os parágrafos.
2381 § 1º) No caso específico de plataforma, os procedimentos para descarga devem ser
2382 observados no processo de licenciamento ambiental. § 2º) Cabe ao órgão ambiental
2383 competente autuar e multar as plataformas e suas instalações de apoio quando a
2384 descarga for decorrente de descumprimento de exigência prevista no licenciamento
2385 ambiental. § 3º) Cabe à autoridade marítima autuar e multar os navios, as plataformas
2386 e suas instalações de apoio nas situações não previstas no parágrafo anterior.
2387 Lembrando que o derramamento de substâncias nocivas foi causado no navio.
2388 Pensamos que a definição precisa de competência acima vistas, afastando a autarquia
2389 ambiental federal da possibilidade de multar navios por fatos decorrentes de
2390 lançamento de óleos, venho ao perfeito encontro do princípio do não *bis in idem*. Ainda
2391 que se argumente a necessidade de atuação complementar do Ibama, não podemos
2392 deixar de lembrar que qualquer justificativa não pode violar esse princípio, corolário da
2393 segurança jurídica. De modo que ao legislador, compete definir critérios objetivos que
2394 evitem duplas atuações, conforme leciona a doutrina especializada, Rafael Munhoz,
2395 Direito Administrativo. “Existindo diversos órgãos com competência comum para
2396 imposição de sanção administrativa pelos mesmos fatos delituosos, faz-se necessário
2397 estabelecer um critério para definir órgão que, no caso concreto, pode exercer a
2398 competência punitiva. O critério pode levar em conta a abrangência de atuação do
2399 órgão ou a data da instauração do processo administrativo, criando uma espécie de
2400 prevenção nos moldes do que acontece no processo civil. O que não se pode admitir é
2401 que todos os órgãos apliquem a mesma sanção cumulativamente, sob pena de ser
2402 ofendido o princípio do não *bis in idem*.” Finalmente, cumpre ressaltar que o recorrente
2403 responde por outro auto de infração lavrado pelo próprio Ibama, que aplicou multa
2404 simples de cinquenta milhões reais por causar poluição por lançamento de óleo
2405 diversos na baía de Paranaguá. Também ressaltamos que a própria autarquia
2406 ambiental federal também aplicou multa diária no mesmo valor, de 250 mil por dia, aos
2407 demais envolvidos no acidente, quais sejam: o responsável do píer de atracação, o
2408 agente responsável pelo atendimento do navio no porto e o correspondente da
2409 empresa no local, ou seja, nesses autos aplicados a outros responsáveis, em especial
2410 o que era responsável pelo píer, pode-se até admitir a discussão acerca da
2411 competência do Ibama, o que não ocorre com o auto em questão por se tratar de
2412 derramamento ocasionado por um navio. Por todo o exposto, voto pelo conhecimento
2413 do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, com a consequentemente anulação do
2414 auto de infração e nos demais atos subsequentes praticados em sua função.

2415
2416
2417 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM (MMA) –** Coloco em votação o
2418 mérito do recurso. Dr. Bruno.
2419

2420

2421 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Eu queria um esclarecimento
2422 em termos só do resumo, nós teríamos duas pessoas, física e jurídica, respondendo
2423 pelo mesmo fato, é isso?

2424

2425

2426 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Em 2004, eu acho que não lembramos,
2427 todo mundo é novo. Houve uma explosão no porto privado de Paranaguá, não sei se
2428 vocês se lembram desse caso. Era um navio, ele estava carregado de metanol, que é
2429 um tipo de combustível altamente inflamável, lógico, ele estava descarregando esse
2430 metanol no porto privado quando aconteceu uma explosão e a explosão, realmente foi,
2431 tem fotos, o navio foi a pique, só restou a cabine de comando do navio, era um navio
2432 grande, não era pequeno, três pessoas faleceram, uma desapareceu. O porto foi
2433 completamente destruído, o píer de atracação, foi um acidente muito grave. O Ibama,
2434 então, lavrou uma multa de cinquenta milhões por essa pela explosão em si, pelo
2435 derramamento de óleo, e a Capitania dos Portos também lavrou uma multa de 10
2436 milhões sobre o mesmo fato, apesar de ter usado uma tipificação diferente. Enquanto o
2437 Ibama tipificou com base no Decreto 3.179, a Capitania dos Portos com base na Lei
2438 9.966.

2439

2440

2441 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Ambos contra a empresa de
2442 navegação?

2443

2444

2445 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Ambos contra essa empresa, Sociedad,
2446 uma empresa internacional do Chile. Em seguida, após reuniões com autoridades
2447 locais, foi determinado que a empresa e outros envolvidos, o proprietário do píer, a
2448 seguradora tomassem medidas para conter a proliferação do dano; do material que
2449 havia sido descarregado nas águas. E em virtude do que o Ibama alega que houve
2450 uma demora da empresa em responder, em tentar conter o dano é que houve essa
2451 aplicação de multa diária de 250 mil por dia. Até que no terceiro dia que a empresa e o
2452 consórcio se mobilizaram e passaram a implementar o plano de contingenciamento. Só
2453 que essa diária foi imposta à empresa e a outras três pessoas envolvidas, o agente da
2454 empresa no porto, o proprietário do porto e o responsável comercial pela empresa no
2455 Paraná.

2456

2457

2458 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama)** – Esse é o caso?

2459

2460

2461 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Em resumo, é isso. Nós temos aqui seis
2462 autos de infração envolvidos e o único argumento que me convenceu é a literalidade da
2463 Lei 9.966 e seu Decreto que diz que os autos de infração, derramamento de óleo
2464 praticados por navios, a competência é da autoridade marítima e que, no caso, o Ibama
2465 seria para plataformas e outros casos específicos.

2466

2467

2468 **O SR. VINICIUS VIEIRA DE SOUZA (ICMBio)** – Desculpem, um esclarecimento a
2469 mais, qual foi o fundamento legal do auto que foi lavrado pela Capitania dos Portos,
2470 Você tem aí?

2471
2472
2473 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama)** – Eu queria só pedir a
2474 compreensão. Antes de qualquer pessoa votar, eu queria fazer um contraponto da
2475 realidade prática. É importante ter tido um caso aqui, e eu posso falar que o plano
2476 nacional de contingenciamento que está em discussão na Casa Civil, que o Ibama
2477 participa ativamente, eu também participei de reuniões sobre isso, é por isso que eu
2478 peço que, antes de qualquer pessoa votar, por favor, me deixem fazer um contraponto
2479 que eu acho que são bens jurídicos diferentes que estão sendo tutelados por um e por
2480 outro.

2481
2482
2483 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama)** – Enquanto vocês estão
2484 projetando aí, eu queria fazer um contraponto aqui. Esse não é um assunto simples
2485 como você bem colocou, Marcos. Esse é um assunto completo e a Petrobrás, em
2486 algumas questões similares a essa aqui, não só teve, como está conosco, para
2487 tentarmos criar procedimentos que desburocratize algumas atividades que são sujeitas
2488 a isso que estamos discutindo. Por exemplo, transporte de óleo em alto-mar. Hoje, a
2489 autoridade marítima faz um controle dessa atividade, que é um controle que está mais
2490 explicitamente previsto no Decreto 4.136, só que depois da Lei Complementar 140,
2491 ficou mais claro ainda que existe o trabalho de transporte de produtos perigosos, que é
2492 um trabalho que tem como bem jurídico tutelado muito mais o meio ambiente do que
2493 propriamente a salvaguarda da vida humana e da questão da segurança de
2494 embarcação. É bem verdade, como você colocou muito bem, por sinal, que a
2495 autoridade marítima é considerada autoridade ambiental para fins do Sisnama e o
2496 próprio Decreto reconhece isso, mas os objetos jurídicos das análises são distintos. Por
2497 exemplo, no caso do transporte de produtos perigosos, eu estou trazendo primeiro o
2498 caso ordinário, que é o caso que não acontece o acidente, para depois vermos como
2499 que podemos enfrentar na prática o caso do acidente. Se a Petrobrás quiser
2500 transportar óleo hoje na bacia de Campos, no Rio, ela vai precisar de uma autorização
2501 da autoridade marítima e ela vai precisar de uma autorização do Sistema Nacional de
2502 Transportes de Produtos Perigosos, SNTPP, que é o Ibama que ingere esse sistema.

2503
2504
2505 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM (MMA)** – Dr. Henrique, qual é o
2506 outro dispositivo?

2507
2508
2509 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama)** – O artigo 14 do Decreto 8.127.
2510 O Decreto 8.127 é o decreto que regulamenta o Plano Nacional de Contingenciamento,
2511 que tem exatamente por objeto evitar acidentes dessa natureza. Mas, voltando um
2512 pouco aqui, existem dois sistemas preventivos de controle. O que estamos tentando
2513 fazer com a Petrobrás agora? O que é que o Ibama pode deixar de pedir para evitar
2514 uma sobreposição de análise preventiva nessa atividade, porque uma coisa é fato, a

2515 questão da emergência de contenção de óleo para salvaguarda humana e da
2516 embarcação, a autoridade marítima faz, mas ela não faz uma análise, por exemplo, do
2517 impacto daquele vazamento na biota. Existem aspectos do plano de emergência, o que
2518 aconteceu na Chevron, por exemplo, é um caso clássico que a salvaguarda prevista no
2519 Decreto 4.136 por si só não resolve. Percebam que eu não falando aqui se as multas
2520 somadas são justas ou não. Estou fazendo uma análise previa para dizer o seguinte:
2521 há dois controles prévios. Se há dois controles prévios e há uma definição clara na lei,
2522 inclusive, atribuindo a órgãos estaduais e municipais de meio ambiente a competência
2523 também para fiscalizar, me parece também por arrastamento que há um controle
2524 repressivo duplicado. Eu não quer dizer a palavra duplicado, mas sobre objetos
2525 jurídicos um pouco diferentes. Qual é a leitura, eu vou tentar pegar artigo 36 aqui, qual
2526 é a leitura que eu tenho desse dispositivo? Quando ele fala que, em regra, se for navio,
2527 ou questões que se movem na água, que são sujeitas ao controle da autoridade
2528 marítima, ele está dirigindo aqui que a autoridade marítima deve fazer uma análise, e
2529 que se não tiver embarcação, for plataforma, quem tem que fazer isso,
2530 necessariamente, é o órgão ambiental, por uma razão muito simples: plataforma não é
2531 embarcação. Então, é só o licenciamento que controla isso. Então, no caso, se eu
2532 tenho, eu extraí óleo de uma plataforma, eu vou pegar o navio e levar até o porto, essa
2533 plataforma é licenciada pelo Ibama, ela não tem análise de segurança de embarcação
2534 por uma razão, a partir do momento que o óleo sai da plataforma e entra no navio, é
2535 outro objeto de controle. Essa atividade não é licenciada, a atividade do transporte do
2536 óleo até o porto. O porto é licenciado, a partir do momento que esse óleo entra no
2537 porto, ele está abarcado pela licença ambiental, mas esse procedimento de transporte
2538 não é licenciado, mas ele é autorizado ambientalmente. Porque existe um objeto que é
2539 a biota local que não consegue ser protegido pela mera análise da autoridade marítima,
2540 que tem um enfoque diferente, que também é meio ambiente, mas não é o enfoque de
2541 contenção de emergência para fins de minimizar um impacto ambiental de um
2542 acidente. Se você for olhar o anexo da Conama 237, ele até prever como atividade
2543 licenciável, isso foi uma discussão que surgiu até 2011, quando veio a Lei
2544 Complementar 140 e falou: a atividade é autorizável, mas ela continua sendo sujeita a
2545 uma autorização ambiental específica. Existe um fundamento jurídico forte para
2546 entendermos que haveria uma dupla incidência sobre o mesmo objeto, como o Marcos
2547 colocou muito bem. Mas também há uma linha jurídica muito forte que tem respaldo na
2548 Lei 8.127, por exemplo, no Decreto, que ele prevê, teve um acidente, você deve
2549 comunicar a quem? Ao Ibama, ao órgão ambiental estadual na jurisdição, à Capitania
2550 dos Portos e à ANP. No caso da Chevron, houve a autuação de todos esses, Ibama,
2551 ANP e autoridade marítima, os três autuaram sobre seus objetos. O que eu quero
2552 dizer, a tese que o Marcos trouxe é uma tese complexa, o assunto não é trivial, mas,
2553 na prática, não é assim que ocorre. Na prática, o Plano Nacional de
2554 Contingenciamento, o Ibama tem um papel, eu digo assim, o sistema está sendo
2555 desenvolvido por nós, o sistema de controle e de contenção de acidentes por
2556 embarcação hoje é um sistema desenvolvido pelo Ibama, que, uma vez desenvolvido
2557 pelo Ibama, o Plano Nacional de Contingenciamento indica que o Ibama deve validar
2558 esse sistema com os demais, pelo menos na minha leitura, do ponto de vista de
2559 proteção atrai um protagonismo na instituição. Então, eu tenho dificuldade de cancelar,
2560 Marcos, por mais que eu entenda a tua linha, e nós podemos até avançar para outros

2561 assuntos, mas eu tenho dificuldade de cancelar esse auto com base em ausência de
2562 competência, porque, na prática, essa competência é exercida e, além de ser exercida,
2563 ela é exercida de forma protagonista pelo Ibama. Então, eu queria só fazer essa
2564 colocação de contraponto aqui. O Plano Nacional de Contingenciamento está em
2565 discussão na Casa Civil. Existe uma lei que o prevê, existe um Decreto que o
2566 regulamenta, de modo que, numa interpretação sistêmica, me parece que o 36 quer
2567 dizer muito mais, que a autoridade marítima não tem nada a ver com plataforma,
2568 porque só ela tem a ver com a embarcação. É a linha um pouco diferente do que eu
2569 queria trazer para vocês.

2570
2571

2572 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM (MMA)** – Eu quero já colocar em
2573 votação?

2574
2575

2576 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Presidente, me permite só fazer mais um
2577 esclarecimento. Agradeço ao Henrique. Traz informações que só quem trabalha
2578 diariamente na área tem acesso. Só para um pouco que justificar também o meu, como
2579 eu disse, nós aqui, às vezes, acabamos lendo muito rápido, não sei se os detalhes
2580 acabam sendo percebidos pelos colegas. O primeiro detalhe que eu queria trazer é que
2581 quando o Decreto, se puder voltar no 4.136, reconheço que fazemos uma leitura literal,
2582 e aí o que Henrique trouxe, porque há uma leitura sistêmica que deve ser vista de
2583 forma diferente, a interpretação que eu fiz foi exatamente do que dizem os parágrafos
2584 desse Decreto que regulamenta a Lei 9.966, que, como já disse, é a lei que trata de
2585 derramamento de óleo em águas jurisdicionais. Então, eu me apeguei ao argumento da
2586 recorrente exatamente ao que disse lá os § 2º e 3º, competência do órgão ambiental é
2587 aquela, não fala em navio, e o § 3º é que cita expressamente autuar e multar os navios,
2588 e quando lemos, se puder também me seguir no artigo 50 desse mesmo Decreto.

2589
2590

2591 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA)** – É porque
2592 fala nas questões não previstas.

2593
2594

2595 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Exato, não era atividade objeto do
2596 licenciamento, seria sim o píer, talvez, mas não o proprietário do navio. No caso,
2597 indicado no terceiro. E lá no 50, por favor, Henrique, o § 1º do 50, nos casos de
2598 descarga previsto nas subsecções tais é obrigatório para efeito de aplicação da multa a
2599 elaboração de laudo técnico ambiental do acidente pelo órgão ambiental competente.
2600 Quer dizer, na minha leitura desses dois dispositivos, ele não está afastando a
2601 participação do Ibama no caso, mas ele restringe a participação do Ibama à elaboração
2602 do laudo. Quer dizer, a autoridade marítima solicita um laudo técnico do Ibama e esse
2603 laudo que vai apontar qual foi o dano ambiental, e Capitania, com base nisso, faz a
2604 lavratura do auto de infração. Reconheço uma leitura literal do que diz e entendo que o
2605 caso talvez seja muito mais complexo do que isso, por isso é importante trazer esses
2606 esclarecimentos.

2607
2608

2609 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama)** – É aquilo que eu falei, Marcos,
2610 eu quis trazer mais a questão concreta da prática mesmo, porque as duas teses são
2611 plenamente defensáveis, até porque em nenhum momento na Lei Complementar 140
2612 se está falando em Ibama, está falando em União, mas, realmente, o sistema funciona
2613 dessa forma. São objetos um pouco diferentes e o próprio sistema está se tentando
2614 aperfeiçoar para evitar ou para deixar mais claro ainda que objetos são esses, o que é
2615 meio ambiente que a autoridade marítima tem protagonismo, e o que é meio ambiente
2616 que o Ibama tem protagonismo. Eu reconheço que não é uma questão trivial não, mas,
2617 como outras autuações que são lavradas e já são mantidas, a Justiça manteve com
2618 base nisso, eu acho que é uma questão de tentarmos manter aqui uma
2619 homogeneidade nas posições. Por isso que eu pedi para falar enquanto representante
2620 do Ibama, antes de qualquer pessoa votar, embora, naturalmente, eu respeite
2621 quaisquer posições em contrário.

2622
2623
2624 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (Contag)** - Para mim, nós já tivemos um caso
2625 desses aqui, inclusive estou aqui com o voto, porque foi o 'Cássio' da CNI, e eu fiz um
2626 voto divergente aonde nós, no caso era uma plataforma da Petrobrás, e nós
2627 consideramos competência concorrente. Então, acho que vai um pouco na mesma
2628 direção. A minha dúvida aqui não é a competência, a minha dúvida é se houve
2629 autuação sobre o mesmo objeto? É isso que eu acho que precisamos verificar porque,
2630 nesse caso aqui, o que nós definimos? Nós definimos que aquilo, porque nós
2631 descobrimos que o auto de infração da Capitania dos Portos era sobre um objeto e do
2632 Ibama era sobre outro, o do Ibama era do conjunto, nós já excluimos uma parte que já
2633 tinha constado do auto de infração da Capitania dos Portos e mantivemos a outra
2634 parte, considerando essa competência concorrente. Por isso que eu acho importante,
2635 eu queria saber, Marcos, se a empresa juntou o auto de infração da Capitania dos
2636 Portos.

2637
2638
2639 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama)** – Já corroborando a posição do
2640 colega, eu queria, Marcos, se possível, que você lesse a descrição dos dois.

2641
2642
2643 **O SR. VINICIUS VIEIRA DE SOUZA (ICMBio)** – Só registrar também, a minha
2644 pergunta inicial foi nesse sentido também, me parecendo que seria uma competência
2645 concorrente de saber se o auto tinha sido lavrado sobre o mesmo fundamento, sobre o
2646 mesmo tipo.

2647
2648
2649 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Só antes de ler, Luismar, esclarecer. Existe
2650 um auto de infração de cinquenta milhões pelo derramamento do Ibama, mas não é
2651 este auto que estamos tratando, nós estamos tratando aqui da multa diária pela
2652 suposta inércia da empresa.

2653
2654
2655 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Essa multa diária foi aplicada
2656 pelo Ibama, só pelo Ibama, é isso que está se recorrendo?

2657
2658
2659
2660
2661
2662
2663
2664
2665
2666
2667

O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) – Multa diária só o Ibama aplicou. Isso que está se recorrendo. Não está em discussão aqui o outro auto de infração, nem o do Ibama e nem o da Capitania, lógico.

2668
2669
2670
2671
2672
2673
2674
2675
2676
2677

O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA) – Eu acho que não precisa nem ler o auto da infração.

O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) – O do Ibama, ainda bem que a discussão chegou nesse nível de detalhe, que aí eu posso fazer o meu esclarecimento do meu convencimento também, não ficou claro talvez no voto. O do Ibama, se fôssemos falar em *bis in idem* e fôssemos reconhecer que o Ibama tem competência concorrente, que não é a tese que eu adiro, mas, enfim, vamos discutir isso, haveria um *bis in idem* pelo derramamento de óleo, um foi tipificado no Decreto, causou a poluição, é o de 50 milhões do Ibama e o 10 milhões da autoridade marítima, que também é derramamento, é o artigo 16.

2678
2679
2680
2681
2682

O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama) – Um é causar poluição, e o outro é causar derramamento. A poluição é uma modificação físico-química, ou física e química do ambiente. O derramamento é o ato físico.

2683
2684
2685
2686

O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – Mas esses dois não estão em discussão.

2687
2688
2689
2690
2691
2692
2693
2694

O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama) – Exatamente, mas só para ficar claro. Parece-me, para depois ter que me contradizer, me parece que isso reforça a minha preocupação. A minha preocupação é eu acho que autoridade marítima autuou pelos óbitos e pelo derramamento em si e pela destruição do píer, e a atuação do Ibama foi mais porque esse óleo atingiu áreas sensíveis. É isso que eu queria confirmar com a leitura dos autos.

2695
2696
2697
2698

O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM (MMA) – Mas nem é esse o caso. Nós estamos discutindo a multa diária.

2699
2700
2701
2702
2703
2704

O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) – Eu acho que vale a pena para enriquecer o debate, mas depois eu restringir aqui qual é a minha preocupação. O auto do Ibama, que está em discussão agora, consta assim: deixar de adotar medidas necessárias para cessação, atenção e remoção das fontes de poluição por produtos químicos inflamáveis conforme exigidos pelas autoridades ambientais. Observação: multa diária até que todas as providências sejam adotadas com eficiência que a situação requer.

2705 Tipificação: artigo 41, § 5º, inciso III do Decreto 3.179, auto de infração da autoridade
2706 marítima. Na verdade, o auto é diferente do auto do Ibama que traz toda uma
2707 fundamentação. Descrição da infração é: o navio Vicuña, em 14 de novembro de 2004,
2708 as vinte horas, atracou no píer terminal da empresa Cattalini, transportando uma carga
2709 de doze mil toneladas de metanol, nos seus tanques de combustíveis continham 1.250
2710 toneladas de óleo bunker e 150 toneladas de óleo diesel para consumo próprio. No dia
2711 15, as 19h45, após ter descarregado para o terminal cerca de 7.500 mil toneladas de
2712 metanol, em decorrência da explosão ocorrida na borda, vazaram para o mar as três
2713 substâncias anteriormente descritas do vazamento, não sendo possível, até o término
2714 da operação de salvamento do navio, precisar a quantidade derramada para o mar,
2715 enquadramento, artigo 16 da Lei 9.966 combinado com o artigo 32 do Decreto 4.136 e
2716 artigo 17, caput, da Lei 9.966 com artigo 36 do Decreto 4.136. Então, se fôssemos
2717 discutir *bis in idem*, o auto de infração de 50 milhões do Ibama e esse, poderia ser uma
2718 discussão, mas o que eu estou trazendo aqui é a questão da multa diária. O
2719 fundamento da multa foi deixar a empresa de adotar as medidas necessárias
2720 imediatamente, levou três dias para adotar as medidas, conforme havia sido
2721 combinado previamente com as autoridades e essa inércia foi que gerou o auto de
2722 infração. Eu não estou discutindo o *bis in idem*, não estou discutindo isso aqui com
2723 auto de infração da Capitania. O que eu estou discutindo é a competência original do
2724 Ibama para multar o navio, pela minha leitura estrita do artigo 36 do Decreto 4.136,
2725 somente quem poderia ter imposto qualquer outra multa de qualquer outra natureza ao
2726 navio, desde que a origem dessa multa, o fundamento dela tenha sido o derramamento
2727 de óleo em águas jurisdicionais, seria a autoridade administrativa.

2728
2729

2730 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM (MMA)** – Posso colocar em
2731 votação?

2732
2733

2734 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama)** – Marcos, você foi muito
2735 minucioso no relatório, mas eu não fui tão minucioso na absorção das informações.
2736 Você falou que o Ibama, no processo, formalmente afirmou que a resposta que o
2737 empreendedor, que a empresa deu ao acidente foi satisfatória. Quando ele falou isso,
2738 ele falou no sentido de que, após o terceiro dia, houve efetivamente uma ação de
2739 resposta ou ele teve um viés de retificar a informação que gerou a autuação no início?

2740
2741

2742 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Não, eu acho que são coisas até
2743 diferentes. Como a multa era diária, o Ibama cessou a multa, a contagem quando a
2744 empresa passou a implementar, de fato, o plano, mas à frente, numa ação judicial que
2745 não tem a ver com a discussão da multa diária, na verdade, o processo criminal, na
2746 fase de inquérito, se não me engano, no recebendo da denúncia, para ser bem
2747 específico, a Justiça Federal solicitou do Ibama uma perícia da área e, nessa perícia,
2748 para fins da ação penal, foi que o Ibama fez essa constatação de que a resposta da
2749 empresa e, aparentemente, após a implementação do plano de contingência é que
2750 havia sido satisfatória.

2751

2752
2753 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama)** – Ou seja, eu imagino que essa
2754 perícia que foi pedida no processo criminal, primeiro, naturalmente, ela tinha a
2755 finalidade de aferir a materialidade da infração e, segundo, e aí já estou elucubrando
2756 aqui, para você beneficiar de uma eventual suspensão condicional de pena, você tem
2757 que recuperar o dano. A perícia também tem a finalidade de ver se as medidas de
2758 respostas adotadas foram efetivas a longo prazo. A multa diária teve um viés metro
2759 diferente e eu até fico feliz que no caso, particularmente, me parece que ela atendeu e
2760 resolveu, que seria a única medida suficiente e necessária para conter. E aí eu não
2761 estou discutindo se os 250 mil, pelo menos por hora, foram razoáveis ou não. Nós
2762 podemos avançar nessa discussão, mas a multa diária em si, ela cumpriu o seu papel,
2763 que foi, a partir do terceiro dia, compelir a empresa a adotar as medidas de resposta,
2764 medidas essas de respostas que a própria legislação a obriga a fazer. Foi por isso que
2765 seu fiz essa pergunta para o Marcos, porque me parece uma pergunta relevante, com
2766 isso me sugere também, pela leitura de que eu estou tendo aqui, de que ela foi a
2767 medida adequada que ela cumpriu o seu papel e isso confirma até o caráter ‘decisório’
2768 do Poder de Polícia no caso para atender ao objeto dessa natureza. Mais uma vez, nós
2769 estamos discutindo a multa diária. Não estamos discutindo aqui se o valor de 250
2770 milhões foi justo ou não. Parece-me que o subsistema sancionatório funcionou, nesse
2771 caso, com a medida cominatória para conter o dano. Na minha leitura, isso reforça a
2772 correção do procedimento.

2773
2774
2775 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Até para enriquecer o debate, eu nem
2776 trouxe a discussão acerca se uma multa simples, uma multa diária decorrente de um
2777 mesmo fato se isso geraria um *bis in idem*. De fato, existe até jurisprudência que diz
2778 que, se há uma multa simples, não poderia haver uma multa diária que coagisse o
2779 autuado a implementar alguma medida. Isso é outra esfera, mas isso é outra
2780 discussão, eu nem trouxe essa discussão aqui, mas minha discussão é simplesmente o
2781 argumento que eu levantei é que, seja ela simples ou diária, não caberia ao Ibama
2782 aplicar multa ao navio.

2783
2784
2785 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama)** – Mas eu acho importante,
2786 mesmo que isso esteja fora dos autos, eu acho importante porque assim: a partir do
2787 momento que a poluição ocorreu, ele já estava multado nos 250 milhões, a multa
2788 simples veio por outro fundamento, pelo menos na minha leitura, que é a legislação
2789 obriga ao navegador a adotar imediatas ações de resposta. Então, o acidente ocorreu.
2790 Então, o que está sendo apenado aqui me parece que é morosidade injustificada, por
2791 isso que eu perguntei aqui para o Marcos na resposta. O Plano Nacional de
2792 Contingenciamento que eu falei agora pouco, exatamente ele tendo a automatizar
2793 esses procedimentos de resposta. Então, ele vem até ao encontro dessa preocupação
2794 que me parece bem justificada nesse processo.

2795
2796
2797 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Essa questão da demora dele, eu também
2798 não entrei nesse debate, mas ele alega que, nos dias subsequentes ao acidente, o

2799 Corpo de Bombeiros havia cercado a área, não tinha acesso, havia uma pessoa
2800 desaparecida, haviam corpos a ser retirados, então ele não teve acesso para
2801 implementar o plano e, além disso, ele dependia da aprovação da seguradora para
2802 executar aquilo imediatamente, questão da apólice. Então, mas não é essa a discussão
2803 também, que eu nem quis entrar nesse detalhe de discussão.
2804
2805

2806 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama)** – Já que eu já falei muito, eu
2807 vou falar mais uma coisa, que essa eu acho que é relevante para o processo
2808 especificamente porque depois eu já não falo mais nada, eu só voto. Em relação à
2809 multa diária, eu acho que ele alegou o excesso, não é, Marcos?
2810

2811 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Ele alega que não houve uma dosimetria
2812 razoável.
2813

2814 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama)** – Eu queria fazer um comentário
2815 em relação à dosimetria.
2816

2817 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Ele alega aquele artigo 74 da lei que fala
2818 que tem que ser calculada por metro cúbico hectare e não está no processo numa
2819 relação entre os 250 mil e a quantidade de óleo derramado, por exemplo.
2820

2821 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama)** – Mas, na minha leitura, mais
2822 uma vez, essa multa é uma multa para compelir. Então, assim, pela resposta que o
2823 Marcos deu que estava aguardando a apólice da seguradora, o autuado também
2824 pensou em recursos, qual seria o dispêndio que ele iria ter para conter aquele acidente.
2825 Então, assim, o que eu quero dizer é o seguinte: se ela é 250 e deveria ser 100, ele
2826 precisou ter um prejuízo de 750 mil para autuar. Então, se fosse 100, talvez ele tivesse
2827 esperado mais para dar uma resposta e o dano ambiental do incidente teria se
2828 agravado. Eu sugiro que nós não nos atenhamos tanto a essa questão da
2829 proporcionalidade porque a multa, ele certamente, como é a ideia (...), ele pensou
2830 quanto ele teria que pagar para poder adotar imediatamente as medidas de contenção.
2831 Então, eu acho que acaba sendo secundários. Se fosse 50 mil, talvez ele esperasse 20
2832 dias para agir. Eu acho que isso se torna, na minha leitura secundária, eu já estou até
2833 adiantando, na hora que o colega levantar para votação, eu já estou pronto para votar.
2834

2835 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Marcos, nós ficamos um
2836 pouco confusos, você desculpe. Ele recorre da multa lavrada pelo Ibama e ele alega
2837 que o Ibama não teria competência para essa multa, é isso? Isso é um ponto. É esse o
2838 ponto que você está acatando. Ele fala do fato que ele ficou impossibilidade, nesses
2839 três dias, de agir. E você apurou isso e disse alguma coisa sobre isso? Você não
2840 analisou esse aspecto porque você partiu do plano de que a multa não poderia ter sido
2841 aplicada pelo Ibama. Em que pese a função desse tipo de multa compelir a pessoa a

2847 agir; em que pese ser natural a pessoa ponderar se vale a pena agir ou ficar pagando
2848 multa, às vezes fica mais barato pagar multa, o argumento de que o Corpo de
2849 Bombeiros de que ele não poderia agir, eu acho que, independente se o Conama podia
2850 ou não multar, eu acho que é um argumento factual importante. Como que ele iria agir
2851 se o mar tivesse como um furacão, tsunami, que ele não podia acontecer, estava
2852 impossibilitado. Não estava com tsunami, mas tinha corpos sendo procurados, tinham
2853 outras coisas e ele alega que não poderia agir. Nós não temos certeza se ele poderia
2854 agir ou não porque nós não somos especialistas no assunto e precisaria um laudo
2855 técnico, que ele não traz um laudo técnico dizendo que ele não poderia agir, apenas
2856 alega. Ele não prova que ele não poderia agir, porque uma coisa é se alegou que ele
2857 não poderia agir, outra coisa é ele alega que não poderia agir e traz um laudo técnico
2858 sem lá de quem dizendo que se ele, realmente, não poderia agir, porque se ele não
2859 poderia agir, eu entendo que não cabe a multa porque ele estava impedido. Não tinha.
2860 Agora, se ele alegou e não provou, e nós estamos cheio de situações na Câmara
2861 Especial Recursal em que a parte alega e não faz nada para provar. A propriedade não
2862 é minha, traz um documento de que a propriedade é do outro porque, senão, fica só a
2863 palavra contra palavra. Isso que eu queria saber, se tem alguma prova de que ele não
2864 poderia agir, porque esse argumento me parece indiscutível, se ele não podia agir, não
2865 podia agir. Agora, se o Ibama podia ou não podia multar é um argumento que pode ter
2866 um ponto de vista dizendo que ele não poderia e um argumento dizendo que podia
2867 multar. Aí nós vamos discutir direito. Agora, se de fato ele não podia agir, não podia
2868 agir. Acabou.

2869
2870

2871 **O SR. VINICIUS VIEIRA DE SOUZA (ICMBio)** – Ainda nessa linha, pergunto se esse
2872 fato foi levado às outras instâncias da defesa? No recurso. Se isso foi levado na
2873 impugnação ao auto, no recurso à presidência do Ibama?

2874
2875

2876 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama)** – Essas reuniões, Marcos,
2877 depois de um acidente desses, estão previstas na própria legislação.

2878
2879

2880 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Dessas reuniões, tem várias atas. O que
2881 ficou combinado com as autoridades que estavam lá é que as empresas iriam adotar
2882 as medidas imediatamente cabíveis desde que possíveis, e as reuniões seguiram
2883 durante vários dias, dois, três dias, até o que no segundo dia depois do acidente, o
2884 capital do navio não participava dessas reuniões, ele estava extremamente abalado
2885 pelo que consta nas atas, foi chamado os representantes legais das empresas. O
2886 Ibama os chamou em um quarto separado e comunicou que estaria multando porque já
2887 estava no segundo dia do acidente e os procedimentos não haviam sido adotados
2888 ainda. Em algum momento do recurso, se a Câmara quiser que esclareçamos aqui, eu
2889 posso tentar buscar se há algum detalhe a mais que ele alega, pelo momento, não me
2890 lembro se ele juntou algum laudo do Corpo de Bombeiros, alguma prova de que a área
2891 está interdita, mas eu posso procurar. Mas, vou precisar de uns minutinhos.

2892
2893

2894 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama)** – Marcos, pelo o que você falou
2895 nas atas de reunião, não ficou caracterizado que a empresa até o segundo dia, por um
2896 abalado psicólogo do comandante, mas se ele não pode ir, vai outra pessoa. A
2897 empresa não adotou as medidas que o Comitê de Crise, que foi firmado, determinou. A
2898 leitura que eu tenho, posso estar equivocado, a leitura desses nove volumes não vai
2899 mudar isso. Tem prova documental no processo de que a empresa foi compelida a agir
2900 e não agiu. Eu que assim, essa ata me parece que é a prova, inclusive, produzida
2901 contra a própria empresa, que foi ela que juntou no processo.

2902
2903
2904 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM (MMA)** – Geralmente, essas
2905 medidas de contenção da poluição não têm a ver com o incêndio, com a área
2906 interdita que, na verdade, o que ele tinha que fazer era colocar alguma forma de
2907 contenção, as boias de contenção, isso aí não é afetado pelo incêndio, não tem a
2908 questão da retirada de corpos, pelo menos até onde eu sei.

2909
2910
2911 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Realmente, presidente, me
2912 parece que a sua observação é válida. Agora, eu não tenho uma competência técnica
2913 para, até me parece lógico, usual, etc.. Por isso, como ele alegou que não tinha
2914 condições, eu não quero ver se foi uma alegação puro e simples, ele alegou, trouxe
2915 algum documento, alguma prova, trouxe alguma base para o que ele está dizendo ou
2916 ele só alegou? Porque se ele só alegou, prevalece a ideia de que poderia.

2917
2918
2919 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA)** – Dr.
2920 Bruno, gostaria de pedir vistas do processo?

2921
2922
2923 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Pelo que eu li, eu não encontrei nenhuma
2924 prova de que a área estava interdita, de que ele foi impedido. São relatos nas atas.
2925 Por exemplo, esse relato de Carlos Prado Ultragas, Ultragas é como eles chama a
2926 empresa, Empresa Sociedad Naviera Ultragas. "Começaremos a retirada da chapa do
2927 cais ainda hoje, que se encontra impedido de acesso ao navio", quer dizer, mas a
2928 frente, em algum local da ata, eu acho que no segundo dia de reunião, salvo engano, o
2929 comandante do Corpo de Bombeiros vai ao local e relata, agora, o incêndio foi contido,
2930 tudo indica que a área estava ainda naquela crise, aquela emergência. Não sei. É o
2931 que nós supomos da leitura das atas, não há nada, nenhuma evidencia concreta, por
2932 isso que eu não me debrucei mais detalhamento sobre esse ponto. Tem ata do dia 15
2933 que foi o dia do acidente, desde o dia do acidente, foram várias reuniões, tem reunião.

2934
2935
2936 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (Contag)** - Essa da contenção ficou acertado ou faz
2937 parte do dispositivo legal?

2938
2939
2940 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Eu acho que ambos. O Henrique pode
2941 esclarecer, a contenção é uma obrigação legal prevista?

2942
2943
2944
2945
2946
2947
2948
2949
2950
2951
2952
2953
2954
2955
2956
2957
2958
2959
2960
2961
2962
2963
2964
2965
2966
2967
2968
2969
2970
2971
2972
2973
2974
2975
2976
2977
2978
2979
2980
2981
2982
2983
2984
2985
2986
2987
2988
2989

O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama) – A contenção tem previsão legal. Eu acho que a própria Lei do Óleo, a 9.966 tem uma previsão, eu vou dar uma olhada aqui.

O SR. VINICIUS VIEIRA DE SOUZA (ICMBio) – Por isso, eu fiz a pergunta, se isso já foi enfrentado nas outras instâncias porque, senão, vamos voltar no aspecto que é puramente fático para investigar um detalhe de até onde ele poderia ir para conter esse dano.

O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – não sei. Nós podemos baixar, podemos pedir uma diligência para que o interesse prove o fato. Observem, nós, geralmente, não fazemos isso, mas é uma multa de 150 milhões, não é o meu processo anterior de 2.400 que, com 30% de desconto, contabiliza 700 reais. É uma multa. E o caso da Viena, eu me lembro, uma das coisas que fez o caso demorar várias reuniões nossas é porque era uma multa grande e nós estávamos com muito cuidado de analisar todos os aspectos e eles tiveram a chance de provarem que aquilo que eles estavam dizendo era ou não verdadeiro.

O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA) – Dr. Bruno, eu acredito que isso não esteja previsto no nosso Regimento.

A SR^a. ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO (Gerente de Projetos DConama) – Dr. Bruno, eu gostaria de fazer um esclarecimento procedimental. Em alguns momentos aqui nessa reunião de hoje, os senhores falaram que o que está em julgamento é o processo, e a norma de direito administrativo, é o recurso, certo, exatamente, perfeito, o que está em julgamento é o recurso. Então, o autuado teve os prazos legais para juntar para apresentar o recurso ao Conama, apresentando o que lhe pareceu pertinente, então já esgotada a oportunidade, exatamente precluiu. O que nós estamos julgando, então, aqui é o recurso por isso é que não caberia uma diligência. O que já aconteceu nessa Câmara é o autuado vir aqui com o advogado fazer sua defesa, uma sustentação oral. Esse prazo, isso foi constado no site do Conama, ele poderia, eventualmente, alegar que não soube etc., mas a Câmara se reúne com antecedência, os processos estão no site com antecedência que o Regimento prever.

O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – Eu, nesse momento, estou com duas dúvidas. Uma, se ele poderia ou não ter agido de imediato e outra que é a divergência se o Ibama poderia ou não multar. Evidente que se prevalecer à ideia de que o Ibama não poderia ter aplicado a multa, o resto morre porque... Agora, se prevalecer que o Ibama poderia ter multado, caberia vermos se essa multa está corretamente aplicada ou não, porque ele poderia agir ou não. Aí, o processo está... Se

2990 eu fosse pedir vistas, eu ia fazer esse trabalho que o marcos está fazendo, ver se no
2991 processo tem. Fora disso, eu não...

2992
2993

2994 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA) –** Eu
2995 proponho que o processo seja colocado em votação já?

2996
2997

2998 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** Todo mundo se sente vontade
2999 a votar?

3000
3001

3002 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) –** Se quiserem uma pimenta a mais na
3003 argumentação, no auto de infração tem uma observação, multa diária até que todas as
3004 providências sejam adotadas com eficiência que a situação requer. Não sei, não
3005 encontrei nos autos nada que diga que ele já tinha tomado alguma providência, mas
3006 que não tinha sido eficiente, que não foi satisfatória para o Ibama. São aqueles
3007 elementos, aqueles detalhes que nem tudo fica registrado no processo e nós tentamos,
3008 às vezes, inferir alguma... Tentando responder ao Bruno, não sei.

3009
3010

3011 **O SR. VINICIUS VIEIRA DE SOUZA (ICMBio) –** Para sabermos o recurso também.
3012 Ele faz a alegação nesse sentido de que fez algo, mas que foi julgado insuficiente. No
3013 recurso, ele alega que tomou as providências, mas que foi julgado insuficiente pelo
3014 Ibama? Aí por conta disso, eu não acolheria esse último argumento, apimenta. *(Risos!)*

3015
3016

3017 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA) –**
3018 Podemos colocar em votação o mérito e o recurso.

3019
3020

3021 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** FBCN acompanha o relator
3022 no provimento do recurso.

3023
3024

3025 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (Contag) -** Vai fazer um voto divergente?

3026
3027

3028 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama) –** O Ibama abre divergência pelo
3029 improvimento do recurso, só fazendo uma síntese aqui, por entender que o Ibama tem
3030 competência para atuar potencialmente porque os bens jurídicos são distintos e, na
3031 prática, as atuações não foram incididas sobre o mesmo fato na medida em que o auto
3032 de infração do Comando da Marinha foi pelo derramamento, que é uma infração de
3033 mera conduta, e do Ibama foi por poluição, que é uma infração por resultado,
3034 comprovado por um laudo.

3035
3036

3037 **O SR. VINICIUS VIEIRA DE SOUZA (ICMBio)** – Henrique, desculpa, nesse ponto, não
3038 é nem por poluição. É multa diária pelo não cumprimento.
3039

3040
3041 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama)** – Porque o fundamento que o
3042 Marcos utiliza é que o bem jurídico seria diferente e, como essa é uma infração
3043 assessória principal, só isso para dizer que o Ibama tem competência sim para lavrar
3044 autos de infração e, se o Ibama autuou pela poluição e autuou também por não ter uma
3045 resposta eficiente a essa poluição, se o Ibama não tivesse competência para autuar por
3046 poluição, me parece que, por arrastamento, ele também não teria para lavrar esse
3047 auto. O Ibama tem competência para autuar, esse auto principal, ele é legítimo, e o
3048 auto assessório, me parece que ele foi suficiente e necessário para uma resposta, me
3049 parece que há provas nos autos que demonstram que o processo, que o
3050 empreendedor foi convocado a compor o Comitê de Crise e não foi e, uma vez
3051 comparecendo tardiamente, foi notificado e que não há elementos nos autos que
3052 infirmem essa presunção que existe em cima do auto administrativo que foi adotado de
3053 outros documentos que tem processo. Em arremate, com base nisso, eu abro
3054 divergência para negar total provimento ao recurso e manter a atuação.
3055

3056
3057 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (Contag)** - Contag segue a divergência,
3058 considerando que os objetos são distintos, que o Ibama possui competência
3059 concorrente e que a tipificação da infração constante do auto tem a ver com a omissão
3060 da empresa em tomar os devidos cuidados para impedir o alastramento do dano
3061 ambiental. Então, com essa fundamentação, eu sigo a divergência.
3062

3063
3064 **O SR. VINICIUS VIEIRA DE SOUZA (ICMBio)** – Sigo também a divergência
3065 integralmente com as ponderações da Contag.
3066

3067
3068 **A SRª. RENATA CRISTINA NASCIMENTO ANTÃO (MJ)** – Ministério da Justiça segue
3069 a divergência.
3070

3071
3072 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA)** – Eu voto
3073 também pela divergência. Por maioria, rejeitado o recurso. Intervalo de 15 minutos.
3074

3075
3076 *(Intervalo)*
3077

3078
3079 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM (MMA)** – Vamos retomar. O
3080 Processo nº 02028.000691/2005-81, autuado Ferreira Leite Neto, relatoria Entidades
3081 Empresariais.
3082

3083

3084 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Marcos, CNI, na relatoria do processo
3085 anunciado. Inicialmente, eu adoto a Nota Informativa número 130 de 2013 do
3086 DConama, datada de 20 de dezembro de 2013 como relatório. A nota consta das
3087 folhas 215 a 216 do volume II, a qual eu leio agora. Trata-se de processo administrativo
3088 iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 093973D e do Termo de Embargo n.º
3089 028982, lavrados em 17/10/2005, em Capela, Estado de Sergipe, contra Ezequiel
3090 Ferreira Leite Neto, em razão de destruir 3,2959 hectares de vegetação natural do tipo
3091 Mata Atlântica em área de preservação permanente às margens do riacho. O Auto de
3092 Infração teve por base os arts. 70 e 72, incisos II, IV e VII combinados com o art. 38 da
3093 Lei n.º 9.605/98, art. 25 do Decreto 3.179/99 e art. 2º do Código Florestal antigo, Lei n.º
3094 4.771/65. A multa foi estabelecida em R\$ 80.000,00. Às fls. 23, consta decisão do
3095 Superintendente do Ibama em Sergipe, que indeferiu a defesa do autuado e homologou
3096 o Auto de Infração. Às fls. 69 a 77, consta recurso ao Presidente do Ibama. O recurso
3097 foi analisado mediante o Parecer Técnico Recursal n.º 257, às fls. 104 a 105, opinando
3098 pelo indeferimento do recurso, com a consequente manutenção do auto de infração.
3099 Em 22/09/2011, o Presidente do Ibama decidiu pela manutenção do auto e infração, às
3100 fls. 107. Às fls. 110, o advogado do autuado requereu cópia integral dos autos, em
3101 12/04/2013 e, em 02/09/2013, protocolou recurso ao Conama, tendo sido os autos
3102 remetidos a este Conselho em 15/10/2013. É a informação. Passo a decidir.
3103 Primeiramente, presumo a tempestividade do recurso na medida em que não consta
3104 aviso de recebimento ou qualquer outro instrumento processual similar que ateste a
3105 data de notificação da decisão ao recorrente. Consta, na folha 118, a notificação
3106 número 28 de 2012 dando ciência da decisão, porém desacompanhada de qualquer
3107 prova de sua efetiva entrega. Ademais, nas razões do recurso, o recorrente informa ter
3108 recebido tal notificação em 16 de agosto de 2003, portanto dezessete dias antes da
3109 sua protocolização. Quanto à representatividade, nas folhas 111 dos autos, consta a
3110 procuração outorgando poderes ao signatário da petição.

3111
3112
3113 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA)** – Coloco
3114 em votação.

3115
3116
3117 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama)** – Marcos, eu li o seu relatório,
3118 você falou que a decisão é 2011, o autuado, em 2013, comparece espontaneamente
3119 ao processo, não houve nenhuma notificação válida nesse interregno aí? Qual foi a
3120 data que ele compareceu no processo, por favor?

3121
3122
3123 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Ele comparece antes para pedir cópia do
3124 processo.

3125
3126
3127 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama)** – Mas é a primeira vez que ele
3128 comparece. Ele vem pessoalmente ou pela advogada.

3129
3130

3131 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Pela advogada. Só que não é clara, não há
3132 nenhum despacho (...), mas há um momento, há um despacho que indica que o
3133 processo não estava sendo encontrado e que ele saiu de lá sem cópias. Então, não dá
3134 ara presumir... Não dá presumir que ele tenha sido recebido...

3135
3136
3137 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM (MMA)** – Desculpa, Marcos. Qual é
3138 o seu voto?

3139
3140
3141 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Eu presumo que o recurso é tempestivo.
3142 Admissível. Ele até alega, na parte preliminar do recurso, que a notificação, que ele foi
3143 notificado no dia 16 de agosto, portanto dezessete dias antes.

3144
3145
3146 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

3147
3148
3149 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (Contag)** - Contag acompanha o relator.

3150
3151
3152 **O SR. VINICIUS VIEIRA DE SOUZA (ICMBio)** – ICMBio acompanho o relator.

3153
3154
3155 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama)** – O Ibama acompanha o relator.

3156
3157
3158 **A SR^a. RENATA CRISTINA NASCIMENTO ANTÃO (MJ)** – Ministério da Justiça
3159 acompanha o relator.

3160
3161
3162 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA)** – Por
3163 unanimidade, o recurso é admitido.

3164
3165
3166 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Analiso agora se o feito foi atingido pela
3167 prescrição. Conforme registrado na Nota Informativa, o fato também é tipificado como
3168 crime, a teor do disposto no art. 38 da 9.605, cuja pena varia de um a três anos de
3169 detenção. Com efeito, cabe aplicar o prazo prescricional da Lei Penal que, no caso, é
3170 de oito anos, a teor do disposto no § 2º, do artigo I da Lei 9.873, conjugado com o
3171 artigo 109, inciso IV do Código Penal. Como a decisão recorrida foi prolatada em 22 de
3172 setembro de 2011, não há se falar em prescrição. Também não vislumbro a prescrição
3173 intercorrente, pois o processo não restou paralisado em momento algum por mais de
3174 três anos.

3175
3176
3177 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA)** – Coloco
3178 em votação a preliminar de prescrição.

3179

3180
3181 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – FBCN acompanha o relator.**
3182

3183
3184 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (Contag) – Contag acompanha o relator.**
3185

3186
3187 **O SR. VINICIUS VIEIRA DE SOUZA (ICMBio) – ICMBio acompanha o relator.**
3188

3189
3190 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama) – Ibama acompanha o relator.**
3191

3192
3193 **A SR^a. RENATA CRISTINA NASCIMENTO ANTÃO (MJ) – Ministério da Justiça**
3194 **acompanha o relator.**
3195

3196
3197 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM (MMA) – Por unanimidade,**
3198 **rejeitada a preliminar e prescrição.**
3199

3200
3201 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) – Vamos à análise do mérito do recurso. Eu o**
3202 **separei em algumas preliminares e, depois, nas análises de mérito propriamente dito.**
3203 **Primeiro, as preliminares. O recorrente requer a anulação do auto de infração em**
3204 **questão suscitando, preliminarmente: 1) ausência de perícia técnica que comprove a**
3205 **infração; 2) não lhe oportunizado apresentar alegações finais antes da decisão**
3206 **administrativa; e 3) ausência de motivação da decisão da autoridade coatora. Sobre o**
3207 **primeiro ponto, alega o recorrente que não há qualquer tipo de prova pericial**
3208 **acompanhando o auto de infração que comprove a materialidade do ilícito. À época da**
3209 **infração, vigia a Instrução Normativa número 8 de 2003, disciplinando o procedimento**
3210 **para aplicação de sanções administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio**
3211 **ambiente, bem como a defesa, o sistema recursal e a cobrança de créditos de natureza**
3212 **tributária e não tributária para com a autarquia. Com efeito, não havia na Instrução**
3213 **Normativa, qualquer exigência de que o auto de infração fosse lavrado acompanhado**
3214 **de prova pericial, até porque o agente competente goza de fé pública e o respectivo**
3215 **auto de presunção de validade. A respeito da suposta objeção à apresentação de**
3216 **alegações finais, argumenta que houve violação ao devido processo legal, pois os**
3217 **artigos segundo, § único, inciso X e 44 da Lei 9.784, que é a Lei de Processo**
3218 **Administrativo Federal, bem como o artigo 122 do Decreto 6.514 garantem lhe o direito**
3219 **de apresentação de alegações finais. De fato, os dispositivos citados garantem ao**
3220 **administrado o direito de apresentar alegações finais antes da decisão da autoridade**
3221 **competente. No entanto, tais dispositivos não obrigam à administração pública a**
3222 **promover a notificação do autuado para o exercício de seus direitos. Sobre tal mister, a**
3223 **Procuradoria Federal Especializada do Ibama aprovou a Orientação Jurídica Normativa**
3224 **número 27 de 2011, da qual eu extraio a seguinte conclusão: "no que toca a intimação**
3225 **para alegações finais, o Decreto 6.514, em consonância com o princípio da duração**
3226 **razoável dos processos administrativos, combinado com o princípio da ampla defesa e**
3227 **do contraditório, estabelece que deve ser realizada com a fixação na unidade**

3228 administrativa e com publicação no sítio da rede mundial de computadores. A medida
3229 se coaduna com o estado da arte em que a rapidez nas informações é exigida no
3230 mundo digital. A intimação por edital publicado na Internet e no mural da unidade
3231 administrativa não afronta os artigos 26 e 28 da Lei 9.784 por não se referir a nenhuma
3232 das hipóteses ali tratadas, quais seja: intimação e decisão, de diligência a ser efetivada
3233 ou de indicativo de agravamento da situação do interessado". Portanto, afiliamo-nos a
3234 corrente que o Ibama não é obrigado a intimar o autuado pessoalmente para que
3235 apresente suas alegações finais. Sobre a alegação de que decisão da Presidência do
3236 Ibama, em Sergipe, carece de motivação, primeiramente, ressaltamos que não cabe a
3237 esta Câmara rever as decisões da autarquia. Mesmo assim, para que recorrente não
3238 (...) sem resposta, verificamos que a decisão acostada à folha 23 recepciona
3239 expressamente o parecer da Diretoria Jurídica do Ibama, em Sergipe, de número 46 de
3240 2006, passando este a entregar aquela decisão. No mérito, analisamos as preliminares,
3241 essas são as alegações da defesa trazidas pelo recorrente: 1) absolvição na esfera
3242 penal; 2) requer a juntada de prova documental; e 3) a tipicidade da conduta por não se
3243 tratar de APP. Vejamos cada uma. Quanto à primeira alegação, o recorrente se diz
3244 ciente da independência de responsabilizações na área ambiental, mas que, nesse
3245 caso, o resultado da ação penal correspondente ao fato em questão deve vincular a
3246 decisão administrativa por ausência de comprovação de materialidade e autoria do
3247 crime. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça de Sergipe, localizamos a íntegra da
3248 decisão em primeira instância, na qual o recorrente foi absolvido na ação penal
3249 2007.620.205-74, "por não haver prova da existência do fato e não existir prova
3250 suficiente para a condenação". Aplicou ao caso concreto, o juiz, princípio do *in dubio*
3251 *pro reo* devido à rigidez que o direito penal exige para comprovação de materialidade e
3252 autoria. Todavia, o resultado da ação penal não pode ser aproveitado na esfera
3253 administrativa, tendo em vista a independência de esfera de responsabilidades prevista
3254 no artigo 225, § 3º da Constituição. As únicas exceções em que eventuais absolvições
3255 criminais vinculam ao processo administrativo são nas hipóteses de inexistência
3256 material do fato ou negativa de sua autoria, conforme já decidiu ao Supremo Tribunal
3257 Federal no Mandado de Segurança números 21.545. Percebe-se, no entanto, que
3258 essas não são as hipóteses do caso em questão, onde a absolvição não decorreu de
3259 inexistência material. "Pelo contrário, na sentença, o julgador se convenceu da
3260 existência do crime". Também não decorreu de negativa de autoria, mas tão apenas de
3261 não convencimento do magistrado por ausência de prova robusta. O rigor do processo
3262 penal relativiza-se no processo administrativo, tendo a Administração Pública maior
3263 liberdade de convencimento do que o juiz criminal. No que pertine a alegação de
3264 impossibilidade de enquadramento no art. 25 do Decreto 3.179, o recorrente junta
3265 prova pericial que demonstraria que o local em questão não se trata de área de
3266 preservação permanente. "Se não de um canal de extravasamento também
3267 classificado como 'valeta' derivado das sucessivas cheias do Rio Japarutuba nos
3268 baixios existentes na região". Entretanto, não junta, no recurso, elementos que
3269 comprovem isso que alega. Na folha 142, consta um croqui da área desacompanhado,
3270 todavia, de fontes que pudessem comprovar visualmente não se tratar de APP, tais
3271 como foto de satélite, fotos do local, etc., nem mesmo no CD-ROW, que existe um CD
3272 juntado nos autos, constam dados dessa espécie. Por todo o exposto, voto pelo
3273 conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se o auto

3274 de infração e as demais penalidades que possam ter sido aplicados ao recorrente. É
3275 como voto.

3276
3277

3278 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA) –** Coloco
3279 em votação o mérito do recurso. Dr. Bruno.

3280
3281

3282 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) –** FBCN acompanha o relator.

3283
3284

3285 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (Contag) -** Contag acompanha o relator.

3286
3287

3288 **O SR. VINICIUS VIEIRA DE SOUZA (ICMBio) –** ICMBio acompanha.

3289
3290

3291 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama) –** Só para não fugir um pouco
3292 do usual, não vou abrir voto divergente, mas eu vou fazer uma pergunta aqui, Marcos,
3293 a autuação é supressão de mata atlântica ou por supressão de APP?

3294
3295

3296 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) –** Do tipo de Mata Atlântica em APP.

3297
3298

3299 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (Ibama) –** Qual é o dispositivo que ela
3300 coloca aí como... Alguém está com a 3.179 aberta? Eu estou pensando aqui que talvez
3301 a discussão se APP ou não, ela é, 38. Foi com base na 3.179, não é? Mas, nessa
3302 época da autuação, não havia. A Lei é de 2006. O dispositivo é geral, ele teria que
3303 comprovar que não desmatou sem a autorização. A discussão se é APP ou não é
3304 inócua. Eu acompanho o relator.

3305
3306

3307 **A SR^a. RENATA CRISTINA NASCIMENTO ANTÃO (MJ) -** Ministério da Justiça
3308 acompanha o relator.

3309
3310

3311 **O SR. RAFAEL BOTELHO DE CASTRO AMORIM – PRESIDENTE (MMA) –** Por
3312 unanimidade, rejeição do recurso. Encerramos os trabalhos da 36ª Reunião da Câmara
3313 Especial Recursal. Tenham uma boa tarde.

3314